

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	68
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	69
Procuradoria da República no Estado do Acre	82
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	83
Procuradoria da República no Estado do Amapá	83
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	84
Procuradoria da República no Estado da Bahia	85
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	85
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	86
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	91
Procuradoria da República no Estado do Pará	93
Procuradoria da República no Estado da Paraíba	95
Procuradoria da República no Estado do Paraná	95
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	95
Procuradoria da República no Estado do Piauí	101
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	101
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	104
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	105
Procuradoria da República no Estado de Roraima	107
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	108
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	108
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	110
Expediente	114

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 53, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a composição da comissão de correição ordinária na Procuradoria Regional da República na 6ª Região designada pela Portaria CMPF 49/2026.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II da Lei Complementar 75/1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI e §1º da Resolução 100/2009, resolve:

Art. 1º A Portaria CMPF 49, de 18 de agosto de 2026, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, de 20 de agosto de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Designar os(as) corregedores(as) auxiliares da Corregedoria do Ministério Público Federal Roberto Luís Oppermann Thomé, João Heliofar de Jesus Villar, Bruno Freire de Carvalho Calabrich e Ana Cristina Bandeira Lins para, sob a presidência deste corregedor-geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria Regional da República na 6ª Região, a realizar-se no período de 23 a 25 de setembro de 2026.(NR)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELTON GHERSEL

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 175, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Ref.: PR-PE-00058612/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da CRFB, e:

CONSIDERANDO o disposto nas Portarias 2ª CCR/MPF 14/2021, 11/2023 e 13/2023, que tratam da criação e prorrogação do Grupo de Apoio de Criptoativos, além da indicação e recondução de seus membros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º, IV e 9º, ambos da Resolução CNMP Nº 174/2017;
CONSIDERANDO a solicitação de apoio técnico no âmbito do PCI-PGR – 1.26.000.003228/2024-75, em tramitação na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento de Acompanhamento (PA), com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a adoção das providências necessárias ao atendimento do pedido apoio técnico constante do documento PR-PE-00058612/2026.

DETERMINAR, como providências:

1.Junte-se o documento PR-PE-00058612/2026 (pedido de apoio técnico), preservando-se o seu caráter sigiloso;

2.Ciência à 2ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República
Coordenador do Ge Criptoativo

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2026.

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Silvana Batini, da qual participaram os membros titulares Dra. Mônica Campos de Ré e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

Inicialmente, a Coordenadora indeferiu o requerimento de adiamento do julgamento do Processo nº JF/SP-5003629-50.2023.4.03.6181-IP, formulado pela advogada Dra. Giulia de Paiva Marmore Rios, bem como o pedido de sustentação oral extemporâneo. A advogada consignou que a intempestividade do requerimento ocorreu em razão de sua recente constituição no processo e da juntada da procuração aos autos nesta mesma data. Em seguida, passou-se à deliberação dos seguintes processos:

Relatora: Dra. SILVANA BATINI

Nos processos de relatoria da Dra. Silvana Batini participaram da votação a Dr. Mônica Campos de Ré, titular do 2º Ofício; e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF-RN-0809179-26.2024.4.05.8400-APN - Voto: 1699/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI	
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE RECÉM-NASCIDO (ART. 242, CAPUT, SEGUNDA PARTE, DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CRIME PRATICADO PARA AUXILIAR O LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em face de Giuseppe C., Giuseppe B., Sara S.B., Beatriz J.L.M. e Stefano S. pela prática do crime de supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido (art. 242, caput, segunda parte, do CP). Segundo consta, Giuseppe C., com o objetivo de evitar eventual extradição para a Itália, registrou menor como seu filho, utilizando documentos falsos, com a colaboração dos demais acusados. A denúncia é embasada em fatos apurados na Operação "Dois Mundos", em conexão com a "Operação Arancia", investigação internacional conduzida em parceria entre autoridades brasileiras e italianas, cujo foco principal é a desarticulação de uma suposta célula da máfia italiana que teria se instalado no Brasil, atuando em crimes de lavagem de dinheiro. 2. O Procurador da República oficiante recusou o ANPP aos acusados, sob o seguinte fundamento: "o presente caso é um desdobramento da ação penal nº 0808691-71.2024.4.05.8400, a qual foi ajuizada pelo MPF perante essa 14ª Vara Federal/RN, no dia 02.09.24, tendo por base uma complexa investigação internacional conduzida por Equipe Conjunta de Investigação (ECI) 'composta por autoridades brasileiras e italianas' destinada a desarticular e combater uma das mais poderosas organizações mafiosas da Itália denominada Cosa Nostra, a qual se instalou no território brasileiro pelo menos a partir do ano de 2009 para a prática de crimes, em especial o de lavagem de dinheiro. 32. Em casos de crimes complexos envolvendo organização criminosa de grande envergadura, um ANPP pode ser percebido como uma resposta estatal branda, incapaz de refletir a gravidade da violação da norma penal e o desvalor da conduta. A percepção de impunidade ou de uma sanção desproporcional à complexidade e ao dano causado pelo crime minaria a eficácia da reprovação social. Assim, o presente feito é um desdobramento de uma investigação complexa, com cooperação internacional. Esse cenário de criminalidade transnacional e potencialmente organizada comprova que a atuação de todos os denunciados é de elevada reprovabilidade, impedindo cogitar-se da oferta de possível ANPP". 3. A defesa dos réus, por meio da DPU, apresentou recurso contra a recusa do ANPP. Defendeu a possibilidade de oferecimento de ANPP aos acusados, em especial aos réus Sara S.B., Beatriz J.L.M. e Stoli S., porquanto o crime imputado não envolve violência ou grave ameaça e possui pena mínima cominada inferior a 4 anos. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 6. No caso, consoante as razões expostas pelo membro do MPF na origem, a não proposição do ANPP, pela insuficiência da medida, encontra fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, não se apoiando em mera gravidade abstrata do crime de falsidade. 7. Os fatos ora em análise guardam relação direta com a 'Operação Arancia', a qual revelou um esquema estruturado de lavagem de capitais e falsidade	

	ideológica promovido em território brasileiro por organização criminosa transnacional de matriz mafiosa (Cosa Nostra), especificamente nos estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba. Giuseppe C., ora denunciado, é apontado como líder (capo) da máfia em Palermo, Itália, tendo assumido a gestão do caixa da organização após a prisão de antigas lideranças. Em 30/06/2020, no município de Parnamirim/RN, a denunciada Beatriz J.L.M., em conluio com o réu e os demais acusados, recebeu aproximadamente R\$ 16.000,00 para prestar declaração falsa de paternidade em cartório. A fraude visava registrar uma criança como filha do acusado, viabilizando a obtenção da cidadania brasileira e dificultando sua eventual extradição para a Itália, onde ele possui diversas condenações por crimes ligados ao crime organizado. 8. Além disso, cumpre destacar a informação dada pelo Procurador da República oficiante de que “a presente acusação não encerra a pretensão acusatória ministerial, que, para além das imputações já referidas, poderá abranger também outros delitos e autores/partícipes a serem desvelados na complexa empreitada criminosa, sobretudo porque as investigações da ORCRIM em comento permanecem em andamento nos autos do Inquérito Policial nº 0808723-76.2024.4.05.8400.” 9. Assim, o ANPP mostra-se, de fato, insuficiente para a repressão do crime praticado por aquele que auxilia o funcionamento da ORCRIM, na medida em que assegura o êxito da empreitada e a continuidade das atividades ilícitas. Precedentes 2ª CCR: IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão no 906, de 02/10/2023, IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão no 906, de 02/10/2023; IANPP 5002073-30.2023.4.04.7104, Sessão de Revisão no 887, de 15/05/2023; IANPP 5008190-62.2022.4.04.7107, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022, todos unânimes. 10. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu o seguinte: “[...] não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto” (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 11. Dessa forma, não é cabível o ANPP (art. 28-A do CPP); a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 12. Prosseguimento da ação penal.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

002.	Expediente:	JFRS/PFU-5003621-73.2026.4.04.7108-APORD - Eletrônico	Voto: 1783/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES PREVISTOS NO ART. 12 E ART. 16, CAPUT, E § 1º, IV, DA LEI Nº 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de Josué R.S.P., pela prática dos crimes previstos no art. 12 e art. 16, caput, e § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CP; e Alessandro M.O., como incurso no art. 299, caput, do CP (FATO 2), pela prática, em síntese, dos seguintes fatos: “[...] No dia 03/10/2025, por volta das 06h30min, em TI Ligeiro, localizada em Charrua/RS, agindo dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, JOSUÉ R.S.P., esteve na posse de armas e munições de uso permitido, estando, uma delas, com numeração raspada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência. Na mesma data e no mesmo local, o denunciado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, tinha em sua posse e em depósito munições de uso restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência. Na ocasião, durante o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido no bojo dos autos 5006386-51.2025.4.04.7108, pela 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo, na residência de JOSUE na TI Ligeiro, Charrua/RS (coordenadas -27.945285, - 51.968784), foram localizadas e apreendidas, após revista no dormitório pernoitado pelo investigado, armas de fogo e munições. Questionado, o denunciado confessou a propriedade do material bélico, motivo pelo qual foi lavrado o auto de prisão em flagrante pela prática dos crimes tipificados nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003’ 2. O Procurador da República oficiante recusou o oferecimento de ANPP, ante a existência de elementos probatórios que evidenciam a habitualidade criminosa dos réus. 3. A defesa do réu Josué apresentou resposta à acusação e requereu a reanálise do ANPP. Sustentou a ausência de fundamentação por parte do MPF para a negativa do benefício. 4. Por decisão monocrática, a 2ª CCR devolveu os autos ao Procurador da República oficiante solicitando o esclarecimento sobre os antecedentes do réu. 5. Em resposta, o Procurador da República oficiante informou que, além da presente ação penal, o réu também responde à Ação Penal nº 5001888-72.2026.4.04.7108, por fatos ocorridos entre outubro e dezembro de 2024, em Charrua/RS. Josué é acusado de comércio ilegal de armas de fogo e munições (art. 17 e art. 19 da Lei nº 10.826/2003), atuando como fornecedor logístico para grupos em conflito na Terra Indígena Carreteiro. Atualmente, o processo encontra-se na fase de memoriais. Além disso, o membro do MPF apontou a insuficiência da medida, pelas seguintes razões: ‘O acervo probatório demonstra de forma inequívoca o profundo envolvimento do acusado JOSUE R.S.P. com crimes graves contra a ordem pública, destacando-se sua atuação direta como fornecedor logístico de material bélico para indígenas envolvidos em confrontos violentos nas Terras Indígenas Carreteiro e Ventarra. O teor das conversas extraídas dos dispositivos apreendidos evidencia que o denunciado possuía plena ciência de que o armamento e as munições comercializadas seriam empregados diretamente nos conflitos, estando inclusive ciente das mortes decorrentes de tais enfrentamentos. Além disso, constatou-se que o acusado também fornecia armamento para		

	terceiros estranhos ao contexto indígena. Embora esses fatos específicos tenham sido declinados para a Justiça Estadual, eles servem como robusto elemento indiciário para demonstrar a gravidade concreta das condutas e a habitualidade criminosa do investigado, tornando inviável a aplicação de medidas despenalizadoras como o ANPP'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 7. No caso, conforme informado nos autos, o réu responde à Ação Penal nº 5001888-72.2026.4.04.7108, atualmente em fase de memoriais. As circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 8. Além disso, o Procurador da República oficiante também fundamentou a negativa ao ANPP apontando a insuficiência da medida, uma vez que o réu é apontado como fornecedor logístico de material bélico para grupos envolvidos em confrontos violentos nas Terras Indígenas Carreteiro e Ventarra, fato que evidencia a gravidade concreta de sua conduta. 9. Por fim, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

003.	Expediente:	TRE-RS-APEL-0600514-32.2024.6.21.0142 - Eletrônico	Voto: 1574/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CE) E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal eleitoral, na qual o MPE ofereceu denúncia em face de Mário A.L.D. e Nivaldo P.M., pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) e associação criminosa (art. 288 do CP), na forma do art. 69 do CP. Segundo consta da denúncia, os denunciados: 'associaram-se para o fim específico de cometer o crime de corrupção eleitoral, ou seja, para a obtenção de voto mediante o ato de dar vantagem (entrega de cesta básica de alimentos) para eleitores, na campanha eleitoral de 2024'. Mário dirigia o Banco de Alimentos de Bagé, decidindo quais os eleitores seriam beneficiados com as cestas básicas, com o objetivo de angariar votos para sua reeleição. Nivaldo, por sua vez, atuava como operador e cabo eleitoral, sendo responsável pela execução das entregas das cestas básicas às pessoas previamente selecionadas por Mário. 2. O Promotor Eleitoral oficiante recusou o ANPP, considerando a insuficiência da medida, uma vez que Mário, era vereador do município e, como líder da associação criminosa, perpetrou o crime com a finalidade de se manter no cargo público, utilizando-se de sua influência política. Destacou, também, a necessidade de confissão dos fatos. 3. A defesa de Mário apresentou recurso contra a negativa ao ANPP. 4. A Promotora Eleitoral oficiante manteve a recusa ao ANPP, sob o seguinte fundamento: 'O não oferecimento do acordo foi devidamente fundamentado, considerando as circunstâncias concretas da infração, a gravidade concreta dos fatos, a reiteração da conduta durante o período eleitoral, a utilização de estrutura assistencial como instrumento de cooptação de eleitores, o número de pessoas atingidas e a posição de liderança atribuída ao denunciado Mário Augusto, então candidato à reeleição para o cargo de vereador. Não se trata de invocação de gravidade abstrata, mas de avaliação concreta da insuficiência e inadequação da medida consensual para reprovação e prevenção dos delitos imputados, especialmente diante da narrativa de utilização sistemática do Banco de Alimentos para a entrega de cestas básicas com finalidade eleitoral. Além disso, a denúncia descreve atuação organizada, com divisão de tarefas e estabilidade mínima entre Mário Augusto, Nivaldo e Lucas Micaías, circunstância que reforça a inadequação do benefício, sem prejuízo da existência de acordo celebrado com outro investigado em situação jurídica diversa, o qual confessou os fatos e colaborou para a elucidação da dinâmica criminosa'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.		

		Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, conforme consta da denúncia, o réu Mário e outros se associaram de forma organizada e estável para a prática do crime de corrupção eleitoral, em sentido amplo, violando diretamente a liberdade de voto dos eleitores. Consta dos autos que a associação criminosa contava com cadastros e planilhas contendo dados obtidos junto à prefeitura para mapear eleitores, além de planejamento estratégico na abordagem da população. Além disso, a denúncia aponta que a associação manteve-se atuante ao longo do ano de 2024, promovendo a entrega sistemática de cestas básicas com finalidade eleitoral. Por fim, cabe pontuar que o réu é apontado como líder da associação criminosa, detendo o controle dos atos, na condição de vereador do município. Tais circunstâncias denotam organização e profissionalismo empregados na ação criminosa e impedem o oferecimento do ANPP. 8. Este Colegiado possui entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo de não persecução penal quando identificada a suposta participação do réu em associação/organização criminosa: 5073069-34.2025.4.02.5101, Sessão nº 3, de 27.4.2026; JF-CPS-5007348-79.2020.4.03.6105-APORD, Sessão nº 906, de 02/10/2023 e JF-SOR-5004271-13.2021.4.03.6110-APORD, Sessão nº 915, de 18/12/2023, unânimes. 9. Inviabilidade do oferecimento de ANPP (art. 28-A do CPP), uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

004.	Expediente:	1.14.000.001224/2026-35 - Eletrônico	Voto: 1595/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de notícia-crime apresentada pelo Juízo da 27ª Vara Cível de Aracaju/SE, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 330 do CP (desobediência). Segundo consta, nos autos da Ação de Alimentos nº 0027675-25.2024.8.25.0001, o Ministério da Saúde - Núcleo Estadual da Bahia teria descumprido decisões judiciais. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do MPE/BA, conforme os seguintes fundamentos: 'In casu, considerando que a autoridade que deu a ordem é estadual (27ª Vara Cível de Aracaju, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe), em que pese o seu cumprimento não foi atendido pela autoridade federal, verifica-se que o interesse jurídico em ver a ordem cumprida e a dignidade da função jurisdicional ofendida pertencem ao Estado de Sergipe, e não à União'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, a atribuição para a persecução penal em relação ao crime noticiado é do MPF. Embora não conste dos autos indicação precisa quanto à autoria delitiva, tem-se que o descumprimento da ordem judicial teria se dado por parte do Ministério da Saúde, o que sugere que o crime de desobediência noticiado teria sido praticado por servidor público federal. Nesse contexto, tendo em vista que o crime teria sido praticado por servidor público federal, no exercício de suas funções, em princípio, verifica-se a existência de interesse da União [Art. 109, IV, CF]. A esse respeito, a jurisprudência do STJ: '[...] Hipótese concreta de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, pois a desobediência, por servidor público federal, no exercício das suas funções, de ordem judicial que lhe foi dirigida em razão do cargo público federal por ele ocupado, configura detrimento dos serviços prestados pela União, ainda que a ordem descumprida tenha sido proferida por Juiz estadual. Precedentes da Terceira Seção. [...] (CC n. 199.159/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 3/10/2023). Dessa forma, ao menos nesse momento das investigações, conforme os elementos de informação constantes dos autos, verifica-se a atribuição do MPF para a persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

005.	Expediente:	1.22.000.003637/2025-00 - Eletrônico	Voto: 1538/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. REVISÃO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP) E CONTRA MARCAS (LEI Nº 9.729/1996, ART. 190, INCISO I). CONCURSO FORMAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar o suposto crime de descaminho (art. 334 do CP) ou de contrafação de marca (art. 189, inciso I, da Lei nº 9.279/96), atribuído à responsável legal de pessoa jurídica com sede em Nova Lima/MG. 2. Consta que, no dia 28/05/2025, em inspeção de rotina realizada pela Seção de Vigilância e Repressão Aduaneira no galpão de cargas domésticas da Azul Cargo Express localizado no Aeroporto Internacional de Confins, Minas Gerais, 240 pares de calçados, com fortes indícios de serem objeto de descaminho e ou contrafação de marca, por		

		estarem em desacordo com os requisitos de rotulagem. A mercadoria foi avaliada em R\$ 13.597,87. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP/MG, em síntese, por entender que 'o presente caso trata, em verdade, da suposta prática do crime de contrafação de marca (artigo 189, inciso I, da Lei nº 9.279/96), e não de contrabando e/ou descaminho, em razão da ausência de provas de que as mercadorias teriam vindo de fora do país - o qual, a rigor, é delito de ação penal privada o qual compete à Justiça Estadual processar e julgar'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 5. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da 3ª Seção do STJ: CC 160.748, j. 26-09-2018 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta', 'pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira'. 6. No caso, a Alfândega da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG informa que: 'Esses calçados geralmente são fabricados no exterior e, em tese, teriam sido introduzidos ilegalmente em território nacional. Nem nas embalagens nem nos produtos existem indicações de que eles tenham sido fabricados em território nacional. Ao contrário, em algumas das etiquetas dessas mercadorias encontra-se a informação que a sua procedência seria chinesa ou vietnamita' (Doc. 1.1, pág. 4). 7. Desse modo, na hipótese, ante a ausência de comprovação da entrada legal no país e a comprovação da falsidade das mercadorias apreendidas, resta caracterizado, em concurso formal, o crime de contrabando (art. 334-A do CP) e o crime contra registro de marca previsto no art. 190, inc. I, da Lei nº 9.279/96. Isso porque, em que pese ambos os crimes decorrerem da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são diversos, não havendo absorção, pelo princípio da especialidade, do crime de contrabando. 8. No mesmo sentido é o entendimento do Conselho Institucional do MPF, como nos seguintes julgados: 1.33.008.000477/2019-37, 4ª Sessão Ordinária, de 12/05/2021; e 1.33.008.000493/2019-20, 8ª Sessão Ordinária, de 14/10/2020, ambos à unanimidade. 9. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 10. Não homologação do declínio de atribuições. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

006.	Expediente:	JF/SP-5003629-50.2023.4.03.6181-IP Eletrônico	- Voto: 1635/2026	Origem: GABPR7-PRSAS - PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. Possível prática de manipulação de mercado e concorrência desleal. Promoção de arquivamento pelo MPF. Interposição de recurso pela notificante. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. Superveniência de decisão da Sexta Turma do STJ no AgRg no RMS nº 77.635/SP, que determinou o compartilhamento imediato do conteúdo integral dos materiais eletrônicos apreendidos na esfera cível, o que pode provocar substancial modificação e incremento no acervo probatório destes autos. Arquivamento prematuro. Não homologação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). A advogada Dra. Laura Becker, OAB/RJ Nº 246.730, realizou sustentação oral. A advogada Dra. Giulia de Paiva Marmore Rios, OAB/DF Nº 76.748, acompanhou o julgamento do processo.		

007.	Expediente:	1.13.000.002995/2025-04 - Eletrônico	Voto: 1691/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO PRATICADO PELA INTERNET EM REDE SOCIAL ABERTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. MANIFESTAÇÃO QUE SUGERE O GENOCÍDIO DOS POVOS INDÍGENAS ORIGINÁRIOS. VIOLAÇÃO DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, PREVISTA NO ART. 1º, INCISO III, DA CF. PRESENTES ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89) e/ou de apologia de crime ou criminoso (CP, art. 287), supostamente praticado na internet, em rede social aberta. 2. Conduta atribuída ao investigado que publicou na plataforma X, em perfil aberto, a seguinte mensagem: 'Culpa dos portugueses que não fizeram um trabalho tão bem feito quanto os espanhóis'. O notificante interpretou a publicação como uma sugestão de que 'os povos indígenas originários deveriam ter sido vítimas de genocídio'. 3. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, com fundamento na 'insuficiência probatória para demonstrar o elemento subjetivo do crime de racismo objeto do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, ou o dolo específico exigido para o crime de apologia (art. 287 do CPB)'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. É o relatório. 5. O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). 6. O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser		

		aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. 7. Dispõe o art. 20 da Lei 7.716/89: 'Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. Tal tipo penal criminaliza, portanto, duas condutas principais: a) o sujeito pratica algum ato de discriminação; e b) o sujeito não pratica ele próprio a discriminação, mas cria a ideia (induz) ou reforça a ideia preexistente (incita) de que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. 8. O referido § 2º trata da conduta qualificada, quando qualquer dos crimes previstos no artigo 20 (caput) 'for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza'. 9. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) 'razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 10. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 11. No caso em análise, a publicação de que "os portugueses não fizeram um trabalho tão bem feito quanto os espanhóis" vai além da simples opinião, indicando uma clara atitude discriminatória. A mensagem faz uma avaliação positiva da violência e do massacre promovidos na colonização espanhola em relação à portuguesa, sugerindo a aceitação da eliminação e da perda de direitos dos povos indígenas originários. 12. Assim, atenta aos núcleos das 3 (três) etapas indicadas pelo STF, verifica-se que, em princípio, ao defender e aprovar a violência histórica praticada contra os povos indígenas originários, a manifestação do investigado ultrapassa os limites da liberdade de expressão e incita a discriminação racial, o que viola a proteção da dignidade humana, prevista no art. 1º, inciso III, da CF. 13. Presentes indícios suficientes da materialidade e da autoria do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, justificadores do prosseguimento da persecução penal. 14. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPPF nº 250, de 26-06-2025.
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ.

008.	Expediente:	1.15.000.002434/2025-22 - Eletrônico	Voto: 1539/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO RELIGIOSO PRATICADO PELA INTERNET EM REDE SOCIAL ABERTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. PRESENTES ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social - ADO 26/STF. Conduta atribuída ao investigado, sacerdote católico, diante da publicação de vídeo na rede social 'YouTube', em perfil aberto e com transmissão ao vivo, no dia 05/08/2025, durante evento religioso católico denominado 'Cerco de Jericó', em Juazeiro do Norte/CE, que, proferiu o seguinte discurso durante a oração: 'Jesus, quebre todas as muralhas de doenças, sejam elas quais forem, principalmente câncer, depressão, dependência do álcool, drogas, prostituição, homossexualismo e lesbianismo'. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, por entender que 'considerando as particularidades do caso concreto e sua contextualização social, deve preponderar o direito de liberdade de expressão e religiosa, não sendo cabível a responsabilização criminal'. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. O Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar -, tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). 5. O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. 6. Dispõe o art. 20 da Lei 7.716/89: 'Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. Tal tipo penal criminaliza, portanto, duas condutas principais: a) o sujeito pratica algum ato de discriminação; e b) o sujeito não pratica ele próprio a discriminação, mas cria a ideia (induz) ou reforça a ideia preexistente (incita) de que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. 7. O referido § 2º trata da conduta qualificada, quando qualquer dos crimes previstos no artigo 20 (caput) 'for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza'. 8. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) - razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias -, tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 9. Conforme decidido pelo STF no julgamento da ADO nº 26/DF, '[...] o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados.' 10. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a		

		dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 11. No caso em análise, atenta aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que, em princípio, a manifestação do investigado ultrapassa os limites da liberdade de expressão, havendo indícios suficientes da materialidade e da autoria do crime de racismo (religioso), previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, justificadores do prosseguimento da persecução penal. 12. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009.	Expediente:	1.29.000.004535/2026-23 - Eletrônico	Voto: 1537/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP) E CONTRA MARCAS (LEI Nº 9.729/1996, ART. 190, INCISO I). CONCURSO FORMAL. PRESENTES ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar o suposto crime de contrabando (art. 334-A do CP) ou de contrafação de marca (art. 189, inciso I, da Lei nº 9.279/96), atribuído à responsável legal de pessoa jurídica com sede em Gravataí/RS. 2. Consta que, no dia 09/10/2025, a equipe de fiscalização da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho, com a Guarda Municipal de Gravataí/RS e advogados de marcas famosas, compareceram a estabelecimento comercial localizado no município de Gravataí/RS e identificaram mercadorias que não possuíam comprovação de regular internação no território nacional. A mercadoria foi avaliada em R\$ 66.836,47 e os tributos iludidos (II+IPI) com a importação irregular foram estimados em R\$ 23.467,85. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, por entender que 'não há se falar em produto importado de forma irregular, mas sim de produto falsificado. [...] Ante o exposto, face à ausência de indícios no sentido de que bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas tenham sido atingidos por eventual prática delituosa (art. 109, inc. IV, da Constituição Federal) e, configurada a prática de conduta criminal impositiva de ação penal privada, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, ressalvada a superveniência de novos elementos (Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal c/c art. 18 do Código de Processo Penal)'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 5. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da 3ª Seção do STJ: CC 160.748, j. 26-09-2018 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta', 'pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira'. 6. No caso, verifica-se que nem nas embalagens nem nos produtos existem indicações de que eles tenham sido fabricados em território nacional. Ao contrário, em algumas das etiquetas/embalagens dessas mercadorias encontra-se a informação que a sua procedência seria chinesa. 7. Desse modo, na hipótese, ante a ausência de comprovação da entrada legal no país e a comprovação da falsidade das mercadorias apreendidas, resta caracterizado, em concurso formal, o crime de contrabando (art. 334-A do CP) e o crime contra registro de marca previsto no art. 190, inc. I, da Lei nº 9.279/96. Isso porque, em que pese ambos os crimes decorrerem da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são diversos, não havendo absorção, pelo princípio da especialidade, do crime de contrabando. 8. No mesmo sentido é o entendimento do Conselho Institucional do MPF, como nos seguintes julgados: 1.33.008.000477/2019-37, 4ª Sessão Ordinária, de 12/05/2021; e 1.33.008.000493/2019-20, 8ª Sessão Ordinária, de 14/10/2020, ambos à unanimidade. 9. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

010.	Expediente:	1.34.001.009835/2025-48 - Eletrônico	Voto: 1675/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO RELIGIOSO PRATICADO PELA INTERNET EM REDE SOCIAL ABERTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. PRESENTES ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89), praticado em rede social aberta. 2. O noticiante relata que o noticiado '[...] há muito tempo, provocando e humilhando os católicos e sua religião. Não se trata de críticas pontuais, mas de ataques ostensivos, contínuos e		

		excessivamente ofensivos críticas que ferem a liberdade religiosa e o sentimento religioso. [...] é uma personalidade pública, ou algo próximo a isso, pois seu perfil no Instagram conta com mais de trinta mil seguidores motivo pelo qual seus comentários se espalham rapidamente e ofendem multidões de católicos'. 3. Das dezenas publicações do investigado juntadas aos autos, merecem destaques as seguintes: 'A primeira coisa que acontece quando um protestante se torna católico é que ele perde o caráter.' 'Com isso, a cada dia que passa, tenho mais certeza e que a Igreja Católica Romana não é uma igreja; está mais parecendo um chiqueiro de porcos imundos, prontos para o dia do abatedouro. Sim, essa é a imagem que tenho dos católicos, ou pelo menos da grande maioria: são como porcos sendo engordados para o dia do abatedouro. Por isso, nunca espero piedade deles, pois a única coisa que sabem é destilar ódio, ++' 'Católico é compulsoriamente mentiroso.' 'O catolicismo romano é uma falsa religião, criada pelo próprio diabo para satisfazer os desejos e as imaginações mais vis do coração humano, pela qual usa o nome de cristianismo para enganar as pessoas e levá-las para o inferno.' 'A Igreja Católica Romana é um circo.' 'Veja como os católicos, por vezes, agem como animais irracionais.' 'O que é verdade? Essa é a questão. A Igreja Católica Romana é um amontoado de mentiras e falsificações históricas, simples assim. Pecado é aderir ao catolicismo. A Igreja Católica Romana é uma sinagoga de Satanás.' 4. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] os comentários publicados não possuem eficácia para promover a obstrução ou o cerceamento de qualquer direito. Nessa linha de raciocínio, tais palavras não revelam senão o exercício da livre manifestação de pensamento, direito assegurado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, garantidor da liberdade de expressão'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. É o relatório. 6. O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). 7. Os conteúdos das publicações em exame, evidentemente, não respeitam estes fundamentos, mas devem ser aqui examinados na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. 8. Dispõe o art. 20 da Lei 7.716/89: 'Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. Tal tipo penal criminaliza, portanto, duas condutas principais: a) o sujeito pratica algum ato de discriminação; e b) o sujeito não pratica ele próprio a discriminação, mas cria a ideia (induz) ou reforça a ideia preexistente (incita) de que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. 9. O referido § 2º trata da conduta qualificada, quando qualquer dos crimes previstos no artigo 20 (caput) 'for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza'. 10. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) - razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias -, tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. 11. Conforme decidido pelo STF no julgamento da ADO nº 26/DF, "[...] o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados." 12. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 13. No caso em análise, atenta aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que, em princípio, as manifestações do investigado ultrapassam os limites da liberdade de expressão, havendo indícios suficientes da materialidade e da autoria do crime de racismo (religioso), previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, justificadores do prosseguimento da persecução penal. 14. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

011.	Expediente:	1.14.007.000018/2026-48 - Eletrônico	Voto: 1596/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual se narra que a vítima, Sebastião, teria sofrido golpe em esquema de pirâmide financeira. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do MPE/BA, conforme os seguintes fundamentos: 'Não há elementos que indiquem a efetiva utilização dos recursos obtidos dos clientes para realizar novas atividades financeiras ou para reinserção do dinheiro no mercado. Do mesmo modo, não há indício de que a captação de recursos envolva a elaboração de contrato coletivo de investimentos ou instrumento assemelhado. Assim, não se vislumbra repercussão no sistema financeiro nacional capaz de configurar os crimes tipificados na Lei nº 7.492/86. Na espécie, o fato noticiado se qualifica no delito de estelionato, previsto no art. 171, § 2º-A, do Código Penal, praticado exclusivamente por particulares contra a		

		referida vítima, cuja apuração incumbe à esfera estadual'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por pessoa oferecer a seus investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais. Tal prática consiste em orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato ou crime contra a economia popular (Súmula nº 498 do STF). A esse respeito, a jurisprudência do STJ: '[...] 3. 'A atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares, com promessa de rendimentos superiores aos oferecidos pelas instituições financeiras legalizadas e atuantes no mercado, não consubstancia operação financeira, afetando, somente, o patrimônio das vítimas' (STJ, CC n. 23.123/RS, relator Ministro VICENTE LEAL, Terceira Seção, julgado em 10/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 96). 4. 'A captação de recursos decorrente de 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de 'atividade financeira', para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular)' (STJ, CC n. 146.153/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016). [...] (CC n. 195.150/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023.). Dessa forma, por ora, não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

012.	Expediente:	1.16.000.000891/2026-26 - Eletrônico	Voto: 1600/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível prática do crime previsto no art. 171 do CP. Segundo consta, pessoa não identificada teria consumido alimentos no Restaurante Taióba, localizado no Anexo III da Câmara dos Deputados, sem pagar pelo que foi consumido. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do MPDFT, uma vez que 'o fato noticiado não implica em lesão ou risco a bens, serviços ou interesses da União'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Não se verifica, com a possível infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (Art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao MPDFT, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

013.	Expediente:	1.16.000.003547/2025-16 - Eletrônico	Voto: 1611/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Remessa, pelo COAF, de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF detalhando operações financeiras suspeitas, envolvendo cartões de crédito, por pessoa física. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

014.	Expediente:	1.22.001.000853/2025-85 - Eletrônico	Voto: 1708/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar a possível prática do crime de discriminação no trabalho (Lei nº 9.029/1995, art. 2º, inciso I), consistente em exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez. Segundo consta, uma reclamante em ação trabalhista alegou que a reclamada teria exigido a realização de exame de sangue de gravidez como requisito para o seu registro formal como empregada. O membro		

		do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/MG, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] tratando-se de conduta perpetrada, em tese, por representante legal de empregador privado (Lei nº 9.029/1995, art. 2º, parágrafo único, II), contra pessoa física, a prática criminosa não envolve prejuízo direto a bem, serviço ou interesse da União, razão pela qual falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (CF, art. 109, IV). Homologação do declínio de atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

015.	Expediente:	1.34.001.002402/2026-42 - Eletrônico	Voto: 1598/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato. Notícia de que terceiros estariam se valendo de um site, que simula um site do Governo Federal, para aplicação de golpes. Possível prática do crime previsto no art. 171 do CP. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do MPE/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que '[...] o uso de símbolos do Governo Federal constitui meio para ludibriar os usuários e, assim, propiciar a obtenção de valores, mediante fraude, por parte dos responsáveis. O crime fim, portanto, é o de estelionato, cometido contra particulares, de modo que não se vislumbra competência da Justiça Federal para o caso'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (Art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

016.	Expediente:	1.34.001.008652/2025-13 - Eletrônico	Voto: 1610/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social 'ADO 26/STF. Consta que o investigado enviou mensagem, em tese, de teor transfóbico, de forma privada, a outro usuário, em uma sala de bate-papo no site da UOL, nos seguintes termos: 'Percebo cada vez mais sua confusão mental causada pela harmonização.' O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/SP, em síntese, pela ausência de transnacionalidade da conduta narrada, no caso. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De início, verifica-se que a mensagem ficou restrita entre o noticiante e o noticiado, sem qualquer indício de participação de outra pessoa, no Brasil ou no exterior. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu o seguinte: 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). Não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

017.	Expediente:	1.34.014.000143/2026-76 - Eletrônico	Voto: 1594/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, para apuração de possíveis irregularidades e fraude em campanha de arrecadação de doações online voltadas para um suposto abrigo de animais denominado 'Patinha Amiga'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do MPE/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador da		

		República oficiante ao concluir que 'Os supostos prejuízos decorrentes do engodo financeiro recaem unicamente sobre particulares (doadores indeterminados que agem de boa-fé), circunstância que afasta peremptoriamente a jurisdição federal e atrai a competência residual da Justiça Estadual. Inexistindo qualquer elemento a indicar ofensa a bens, serviços ou interesses da União, falece atribuição ao Ministério Público Federal para prosseguir na apuração dos fatos narrados, impondo-se o envio do expediente ao Ministério Público do Estado de São Paulo'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (Art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

018.	Expediente:	1.34.033.000297/2025-59 - Eletrônico	Voto: 1641/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata o possível desvio de metanol pertencente à Petrobrás, na unidade de Caraguatatuba/SP. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, nos termos da Súmula nº 142 do Superior Tribunal de Justiça. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Com razão o membro do MPF. Conduta narrada praticada, em tese, em desfavor de Sociedade de Economia Mista. Aplicação da Súmula nº 42 do STJ: 'Compete a justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que a parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação de Arquivamento

019.	Expediente:	1.00.000.005082/2025-90 – Eletrônico (NF nº 02.16.0514.0182544.2025-06)	Voto: 1547/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime do art. 350 do CE, atribuído ao candidato, pela suposta omissão de bens (veículo Toyota/Corolla avaliado em R\$ 63.000,00, veículo Celta avaliado em R\$ 16.000,00 e um imóvel residencial avaliado em R\$ 200.000,00) em sua declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral para registro de sua candidatura ao cargo de Vereador do município de Pitangui/MG, nas Eleições Municipais de 2024. A Promotora de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'No caso em apreço, embora se reconheça que o investigado de fato omitiu bens em sua declaração, tais bens já haviam sido declarados publicamente no pleito anterior de 2020, demonstrando aparente transparência prévia. Ademais, não há qualquer indicativo de que a omissão tenha sido utilizada de forma estratégica ou instrumentalizada para fins eleitorais. Ressalte-se, ainda, que o investigado não logrou êxito no pleito, circunstância que reforça a ausência de qualquer impacto eleitoral relevante decorrente da conduta. Ademais, inexistente qualquer resistência à fiscalização, tendo o investigado colaborado com a investigação, apresentando manifestação defensiva espontânea com documentos que demonstram que o suposto erro na declaração de bens perante a justiça eleitoral decorreu da reprodução de sua declaração de imposto de renda de 2023 e 2024 na qual teria omitido tais bens.' A Promotora de Justiça Eleitoral determinou, ainda, a remessa de ofício à Receita Federal para análise de eventual sonegação fiscal, considerando que tais bens também não foram declarados na Declaração de Imposto de Renda de 2024. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Promotora de Justiça Eleitoral, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

020.	Expediente:	1.11.000.000856/2026-93 - Eletrônico	Voto: 1720/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de denúncia anônima apresentada na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), contendo a informação de que particular recebeu indevidamente o benefício do Programa Bolsa Família, entre os anos de 2023 e 2026. Em apuração preliminar, a Polícia Federal não identificou nenhum registro de pagamento ao representado e deixou de instaurar Inquérito Policial. O membro do MPF promoveu o arquivamento dos		

		autos, em razão da ausência de materialidade. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências efetuadas não comprovaram a hipótese criminal. Ausência, por ora, de indícios da prática de crime e de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

021.	Expediente:	1.13.000.001001/2026-13 - Eletrônico	Voto: 1669/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar a possível prática do crime de abuso de autoridade ou de crimes contra a honra, por servidor da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI. Segundo consta, durante reunião virtual realizada para tratar da educação escolar indígena em Novo Airão/AM, o divergiu dos indígenas quanto ao nome a ser dado à escola da comunidade indígena e afirmou que a FUNAI nunca foi comunicada das reuniões para tratar deste assunto, bem como que não reconhece dois representantes da comunidade como lideranças indígenas. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Eventuais divergências de opinião quanto ao nome da escola indígena da comunidade Maku Itá, bem como o fato de o noticiado afirmar que não reconhece A, B ou C como liderança indígena, mas reconhece D e E, ainda que em reunião com a participação de diversas pessoas, por si só não configuram crime. (...) O Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional responsável pela uniformização da jurisprudência pátria, tem sido muito rigoroso em exigir que o Ministério Público demonstre exatamente qual foi a satisfação pessoal obtida pelo suposto autor do crime de abuso de autoridade. Se a denúncia for genérica, o aludido tribunal costuma reconhecer a atipicidade de plano. Também não se vislumbrou a prática de crime contra a honra, notadamente os de injúria e difamação, na medida em que não se verificou a existência do dolo específico na conduta do agente, sendo certo que reuniões envolvendo direitos coletivos de povos tradicionais nem sempre ocorrem em um contexto de tranquilidade, existindo, não raras vezes, pronunciamentos contundentes dos participantes'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiente. Verifica-se que o episódio não ultrapassou os limites de uma divergência de posicionamentos entre o servidor da FUNAI e a comunidade indígena, sem indícios da prática de crime. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

022.	Expediente:	1.13.000.002823/2025-22 - Eletrônico	Voto: 1687/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária noticiando a invasão de imóvel pertencente à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC/MAPA), terra da União (art. 20 da Lei nº 4.947/1966). O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Do referido tipo, o entendimento jurisprudencial é de que o termo invasão precede uma resistência, consistindo, do ponto de vista semântico, em 'entrar violentamente em, conquistar, ocupar', sendo o requisito da violência, portanto, essencial à caracterização do fato como invasão (o que não se vislumbra no caso dos autos). (...) in casu, inexistem elementos que indiquem que a ocupação contou com emprego de violência ou mediante ameaça. Nesse esteio, não há de se falar na prática do ilícito de invasão'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiente. Tipo penal que se refere à conduta de invadir, no sentido de empregar violência ou força. Notícia que se reporta apenas à ocupação irregular, sem menção à posse violenta. Irregularidade que pode ser sanada por outros meios do direito. No caso, há notícia de ação de reintegração de posse em curso. Subsidiariedade do direito penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 0800270-63.2022.4.05.8303, Sessão Ordinária nº 897, de 07-08-2023. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

023.	Expediente:	1.14.004.000797/2025-21 - Eletrônico	Voto: 1536/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MERCADORIAS COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA MARCAS (LEI Nº 9.729/1996, ART. 190, INCISO I). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. NÃO HÁ PROVAS DA PROCEDÊNCIA DAS MERCADORIAS O QUE CONDUZ À AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE CONTRABANDO. NO QUE SE REFERE AO CRIME DE CONTRAFAÇÃO (ART. 190 DA LEI Nº 9.279/96), A RESPECTIVA AÇÃO PENAL É PRIVADA. CABE AOS EVENTUAIS PREJUDICADOS ADOPTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO		

		ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar o suposto crime de descaminho (art. 334, § 1º, III e IV, do CP) ou de contrabando (art. 334-A, § 1º, V, do CP), atribuído à responsável legal de pessoa jurídica com sede em Feira de Santana/BA. 2. Consta que, em 20/06/2024, a Receita Federal apreendeu, no interior do estabelecimento comercial, 425 peças de vestuário com indícios de falsificação, supostamente de origem estrangeira. A mercadoria foi avaliada em R\$ 20.479,90. Os impostos não pagos com a possível importação irregular (II + IPI) totalizaram R\$ 10.239,95. 3. Conforme Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0517800-238893/2024, 'Os procuradores autorizados das marcas, conforme procurações anexas, apresentaram laudos detalhados de análise das mercadorias retidas, concluindo que as mesmas não são originais. Tratam-se portanto de mercadorias de origem estrangeira, e falsificadas, cuja importação e circulação no território nacional são proibidas, conforme estabelecido no inciso I, do artigo 190, da Lei 9.729/96 e parágrafo 2º do artigo 184 do CP' (Doc. 1.1, pág. 9). 4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, por entender que 'a conduta da investigada (importar produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada) se amolda ao crime previsto no artigo 190, I, da Lei n. 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial)', que, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência dos crimes previstos nos artigos 334 (descaminho) e 334-A (contrabando) do CP. 'O crime contra marcas, além de ser de competência da Justiça Estadual, é de ação penal privada, nos moldes do art. 199 da Lei n. 9.279/96'. Assim, 'o Ministério Público não tem legitimidade para atuar quanto aos fatos apurados, de modo que o arquivamento dos autos é a medida que se impõe'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 6. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da 3ª Seção do STJ: CC 160.748, j. 26-09-2018 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta', 'pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira'. 7. No entanto, no caso, não há provas da procedência das mercadorias o que conduz à ausência de materialidade delitiva do crime de contrabando. 8. Além disso, no que se refere ao crime de contrafação (art. 190 da Lei nº 9.279/96), a respectiva ação penal é privada. Cabe aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis. O Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. 9. Precedente 2ª CCR: 1.28.000.000372/2025-66, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, julgado na 991ª Sessão de Revisão, de 15/09/2025, à unanimidade. 10. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

024.	Expediente:	1.16.000.001037/2026-87 - Eletrônico	Voto: 1668/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir da remessa de procedimento de gestão administrativa, instaurado no âmbito do MPF, para apurar suposta prática de infração disciplinar em razão das ausências injustificadas ao trabalho de servidor. Possível prática do crime de abandono de função (art. 323 do CP). O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '...embora possa ter havido breve período em que permaneceu irregular, em função da não homologação de licenças e de ausência de compensação de jornada, colhe-se, da documentação encaminhada, que tal não se deu em menosprezo à função pública, mas, ao contrário, por condições pessoais que impediam o escorreito exercício da função pública por parte do servidor. (...) Com isto, embora tenha o investigado agido irregularmente em breve período durante o vínculo funcional, sendo adequado o acerto financeiro em função de eventuais ausências do serviço, as justificativas apresentadas, acompanhadas do voluntário pedido posterior de ligamento, desacompanhado de outros elementos que indiquem má-fé, retiram o dolo na conduta analisada, afastando-se a tipicidade penal da conduta'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Possibilidade da adoção de providências suficientes no âmbito administrativo. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

025.	Expediente:	1.16.000.001987/2025-21 - Eletrônico	Voto: 1554/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social 'ADO 26/STF. Conduta atribuída à investigada que, em publicação realizada em perfil aberto da rede social 'Instagram', ao comentar um vídeo intitulado 'Traje do Luan Santana chama atenção: parece uma servidora do Judiciário', escreveu: 'Vou comentar porque sei que na página tem vários advogados on. Ele até tenta ser menino, mas é menino'. A Procuradora da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, sob os seguintes fundamentos: 'Embora possa se afirmar que tenha sido empregada de forma irônica a expressão 'menine' ' utilizada por pessoas que se identificam com o gênero não-binário ou como linguagem inclusiva ', não é possível afirmar, de forma segura, que há a presença de elementos suficientes para configurar		

		discurso de ódio ou discriminação penalmente relevante, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989 c/c ADO 26/DF'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (em sua dimensão social' ADO 26/STF). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

026.	Expediente:	1.16.000.002135/2025-51 - Eletrônico	Voto: 1555/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter sofrido perseguição institucional e violações de sigilo médico, envolvendo o repasse ilegal de seus dados confidenciais entre a Universidade de Brasília (UNB) e a Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos considerando, em síntese, a falta de provas diretas sobre os fatos denunciados. O representante apresentou recurso reforçando os argumentos apresentados na representação. Revisão do arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Com razão o Procurador da República oficiante, ao indicar que, embora o denunciante 'apresente uma série de alegações sobre repasse de informações e perseguição, não foram juntados documentos ou indícios que corroborem a ocorrência da violação de sigilo propriamente dita. Os documentos apresentados demonstram um histórico de conflitos, processos disciplinares e ações judiciais envolvendo o requerente, tanto na UNB quanto na UNILA. Contudo, nenhum desses documentos comprova de forma inequívoca que houve o repasse ilegal de informações sigilosas ou o uso indevido de seus dados pessoais'. No caso, não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

027.	Expediente:	1.16.000.002751/2026-92 - Eletrônico	Voto: 1710/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de comunicação do MPT sobre a possível prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Segundo consta, o MPT instaurou notícia de fato para apurar, sob a ótica da legislação trabalhista, a notícia de que Jia W. teria sido trazida da China para o Brasil aos 13 anos e, a partir de então, passou a trabalhar em determinado restaurante sem descanso semanal, exercendo atividades diversas. O MPT, Ministério do Trabalho, Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e Polícia Federal realizaram operação no local e, em sua oitiva, a Jia W. negou os fatos contidos na denúncia. O MPF promoveu o arquivamento dos autos, adotando os fundamentos da promoção de arquivamento lançada pelo MPT na NF ali autuada, que consignou o seguinte: 'No caso concreto, a diligência interinstitucional realizada pelo Ministério Público do Trabalho, pela Auditoria Fiscal do Trabalho, pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e pela Polícia Federal não confirmou os fatos noticiados. Ao contrário, a inspeção presencial revelou elementos objetivos que enfraquecem substancialmente a hipótese inicialmente levantada. (...)'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes da prática de crime que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

028.	Expediente:	1.16.000.003443/2025-01 - Eletrônico	Voto: 1540/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		

	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social 'ADO 26/STF. Conduta atribuída ao investigado que em publicação realizada no portal UOL, postou comentários com ofensas homofóbicas a torcedores do São Paulo Futebol Clube (SPFC), em síntese, com o seguinte teor: 'O Rodrigo M. e demais torcedores do cheirinho estão chorando mais que as trikas, não sei por quê... [...]'. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, com fundamento no 'direito fundamental à liberdade de expressão' e na aplicação da Orientação nº 301 da 2ª CCR. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, 'a expressão 'trikas' possui tom perjurativo, assim como 'bambis', para se referir à torcida do SPFC como 'gays'. O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (em sua dimensão social 'ADO 26/STF). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

029.	Expediente:	1.20.000.001267/2025-32 - Eletrônico	Voto: 1616/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Comunicação do Banco Cooperativo Sicredi S.A sobre irregularidades em operação de crédito contratada com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por Moacir A.Z., no valor de R\$ 11.880.496,73. Segundo consta, os valores foram obtidos para a realização de obra civil e aquisição de máquinas e equipamentos necessários para a construção de uma unidade de recebimento, secagem, estocagem e expedição de grãos. Após fiscalização, o Banco Sicredi identificou alteração no local da obra e impôs ao beneficiário a execução da cláusula de vencimento antecipado da operação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, 'O Parecer de Fiscalização concluiu que apesar da alteração do local, não se verificou uso inadequado dos recursos ou desvio de finalidade, pois os recursos até então liberados, foram investidos em conformidade com a finalidade do crédito'. Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado se utilizou de meio fraudulento para obter o referido crédito bancário. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminoso, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

030.	Expediente:	1.21.000.000951/2026-41 - Eletrônico	Voto: 1597/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível prática do crime previsto no art. 171 do CP. Segundo consta, noticiou-se a existência de projetos de captação de recursos por meio de tokens e moedas virtuais (BDM Digital), com promessas de valorização econômica sem fundamento certo. Possível esquema de pirâmide financeira. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: '[...] verifica-se que os fatos amoldam-se, em tese, ao crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. Isso porque, a suposta divulgação do 'BDM Digital', com promessas de valorização sem lastro verificável, revela potencial para induzir investidores em erro, sendo que tal conduta evidencia, portanto, o emprego de meio fraudulento apto a gerar prejuízo patrimonial a terceiros. Desse modo, não se constata, por ora, eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União (nos moldes do art. 109, IV, da CF/88'. O Procurador da República oficiante não promoveu o declínio de atribuições em razão de o expediente já ter sido encaminhado à Polícia Civil para providências. O noticiante interpôs recurso em face da promoção de arquivamento. O Procurador da República oficiante manteve a promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Trata-se de fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por pessoa oferecer a seus investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais. Tal prática consiste em orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato ou crime contra a economia popular (Súmula nº 498 do STF). A esse respeito, a jurisprudência do STJ: '[...] 3. 'A atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares, com promessa de rendimentos		

		superiores aos oferecidos pelas instituições financeiras legalizadas e atuantes no mercado, não consubstancia operação financeira, afetando, somente, o patrimônio das vítimas' (STJ, CC n. 23.123/RS, relator Ministro VICENTE LEAL, Terceira Seção, julgado em 10/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 96). 4. 'A captação de recursos decorrente de 'pirâmide financeira' não se enquadra no conceito de 'atividade financeira', para fins da incidência da Lei n. 7.492/1986, amoldando-se mais ao delito previsto no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951 (crime contra a economia popular)' (STJ, CC n. 146.153/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 11/05/2016, DJe 17/05/2016). [...] (CC n. 195.150/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023.). Dessa forma, por ora, não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Tendo em vista que, conforme informação prestada pelo Procurador da República oficiante, houve o encaminhamento do expediente à Polícia Civil, mostra-se desnecessário o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

031.	Expediente:	1.21.001.003594/2026-62 - Eletrônico	Voto: 1562/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA E SEM PROVA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 273, § 10-B, I, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBSTÂNCIA IMPORTADA PARA USO PESSOAL DO INVESTIGADO. BAIXA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. EXCEPCIONAL RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar o suposto crime tipificado no art. 273, § 1º-B, I, do CP. 2. Consta que, no dia 07/02/2026, os investigados foram surpreendidos na posse de 09 (nove) unidades do medicamento tirzepatida, de procedência estrangeira e sem prova de regular importação, por equipes da Receita Federal do Brasil no Posto posto de fronteira da Alfândega da Receita Federal, em Mundo Novo/MS. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, por entender que: 'Aplicando-se ao caso tais parâmetros ao caso aqui apresentado, no qual houve a importação de 9 unidades de medicamento tirzepatida, a quantidade apreendida insere-se claramente no patamar de uso pessoal/familiar, autorizando o reconhecimento da atipicidade material da conduta'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. 5. De início, cumpre observar que a natureza do produto introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância foi importada para uso pessoal do investigado, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. 6. Baixa ofensividade da conduta. Excepcional reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.25.000.030543/2024-11, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, julgado na 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, à unanimidade; e 5006607-19.2023.4.03.6110, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, julgado na 932ª Sessão de Revisão, de 20-05-2024, à unanimidade. 7. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: 'A importação clandestina de medicamentos configura crime de contrabando, aplicando-se, excepcionalmente, o princípio da insignificância aos casos de importação não autorizada de pequena quantidade para uso próprio' (Tese no 4 do STJ 'Edição no 81' 'Direito Penal, Jurisprudência em Teses'). 8. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

032.	Expediente:	1.21.001.003892/2026-52 - Eletrônico	Voto: 1561/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA E SEM PROVA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 273, § 10-B, I, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBSTÂNCIA IMPORTADA PARA USO PESSOAL DO INVESTIGADO. BAIXA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. EXCEPCIONAL RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar o suposto crime tipificado no art. 273, § 1º-B, I, do CP. 2. Consta que, no dia 28/03/2026, os investigados foram surpreendidos na posse de 04 (quatro) unidades do medicamento tirzepatida, de procedência estrangeira e sem prova de regular importação, por equipes da Receita Federal do Brasil/EVR no Posto de Fronteira da Alfândega da Receita Federal, em Mundo Novo/MS. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, por entender que 'Os tribunais superiores também admitem a aplicação do princípio da insignificância quando diminuta a quantidade de medicamentos ou substâncias análogas, mormente se destinado a consumo pessoal [...] a quantidade apreendida insere-se claramente no patamar de uso pessoal/familiar, autorizando o reconhecimento da atipicidade material da conduta'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua		

		função revisional. 5. De início, cumpre observar que a natureza do produto introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância foi importada para uso pessoal do investigado, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. 6. Baixa ofensividade da conduta. Excepcional reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2a CCR: 1.25.000.030543/2024-11, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, julgado na 970a Sessão de Revisão, de 27-03-2025, à unanimidade; e 5006607-19.2023.4.03.6110, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, julgado na 932a Sessão de Revisão, de 20-05-2024, à unanimidade. 7. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: 'A importação clandestina de medicamentos configura crime de contrabando, aplicando-se, excepcionalmente, o princípio da insignificância aos casos de importação não autorizada de pequena quantidade para uso próprio' (Tese no 4 do STJ ' Edição no 81 ' Direito Penal, Jurisprudência em Teses). 8. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

033.	Expediente:	1.22.000.002985/2025-51 - Eletrônico	Voto: 1612/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social ' ADO 26/STF. Conduta atribuída à investigada que fez comentário em perfil aberto da rede social 'Instagram', em tese, de cunho racista/transfóbico. Relata a noticiante que: '[...] A autora comentou de forma transfóbica sobre o homem em questão, ocasião em que respondi afirmando que ele era 'muito homem para ela'. Em seguida, fui diretamente atacada pela autora, que escreveu que eu, por ser uma mulher trans, 'sou muito homem também'. [...]'. O membro do MPF promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '[...] a declaração 'você também é muito homem' configura manifestação de cunho alinhado a debate ideológico acerca da identidade de gênero, não se caracterizando, portanto, ato de segregação ou de incitação coletiva à discriminação. Ainda que tais expressões tenham sido consideradas ofensivas e desrespeitosas pela representante e possam ensejar a eventual responsabilização da autora na esfera cível, não alcançam, nos contornos exigidos pela legislação penal, a dignidade da coletividade LGBTQIA+, [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (em sua dimensão social ' ADO 26/STF). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

034.	Expediente:	1.22.011.000676/2025-18 - Eletrônico	Voto: 1601/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Notícia de recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que: '[...] no momento do requerimento do benefício, em 20/03/2025 (Ev. 15.1), estava realmente desempregada, conforme o disposto na reclamação trabalhista. De acordo com a referida demanda, sua demissão ocorreu em 06/03/2025 e o benefício foi solicitado em 20/03/2025. Constata-se que no momento da solicitação do seguro-desemprego, VALCIRLENE não possuía vínculo empregatício ativo, detendo as condições necessárias para o recebimento do benefício. Sendo assim, não se verifica o dolo de lesar. Em verdade, sequer há conduta fraudulenta, o que é imprescindível para a configuração do estelionato majorado. Se a conduta fraudulenta não existiu, o resultado (vantagem ilícita) também não ocorreu. Assim, o arquivamento é medida que se impõe'. Assim, pelo que consta dos autos, não houve irregularidade no requerimento/recebimento de seguro-desemprego por parte da investigada, que não se encontrava empregada à época do requerimento do benefício. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver		

		notícia de novas provas (art. 18, CPP). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

035.	Expediente:	1.23.000.002439/2025-83 - Eletrônico	Voto: 1693/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar a possível prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de falso testemunho (CP, art. 342). Segundo consta, o investigado ajuizou uma ação trabalhista, representado pelo SINPRO/PA, na qual pleiteou verbas e apresentou credencial de professor associado, embora não fosse licenciado. Além disso, uma testemunha na reclamação trabalhista teria praticado o crime de falso testemunho, pois afirmou que o reclamante seria professor de inglês na escola reclamada. Por fim, a Justiça do Trabalho julgou a ação procedente, determinando que a CTPS do reclamante fosse retificada para constar o cargo de professor. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] A divergência levantada pela escola representante reside justamente no cerne da reclamação trabalhista ajuizada: o reenquadramento do cargo/salário do reclamante LUCIANO C. O.. Isto porque, conforme apurado na instância laboral, LUCIANO foi contratado pela representante como 'auxiliar de classe', mas desempenhou atribuições de verdadeiro professor. O fato de LUCIANO ter declarado, seu depoimento, que era professor (de Inglês) não tinha relação com o fato de ser licenciado ou não; tinha relação com as funções que efetivamente desempenhava na escola. Outrossim, não consta dos autos qualquer documento/declaração indicando que LUCIANO seria professor de inglês, ou licenciado em Língua Inglesa. Consta apenas a credencial assinada pelo noticiado ao SINPRO/PA, visando sua representação judicial pela entidade de classe. A indicação do cargo de professor em tal documento pode até ser compreendida como o objetivo almejado pelo trabalhador, afinal, este era o alvo de sua demanda. Assim, não há que se falar em documento falso. Nestas condições, também não se pode afirmar que houve dolo na conduta da testemunha BRUNO A. M. F., pois apenas relatou a situação que visualizava na prática, ou seja: LUCIANO atuando como professor da escola, ainda que não licenciado na Universidade. A prolação da sentença trabalhista, portanto, confirmou a inocorrência de qualquer intenção escusa na atitude do reclamante e da testemunha'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

036.	Expediente:	1.23.000.002821/2025-97 - Eletrônico	Voto: 1722/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato, autuada a partir de expediente oriundo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para apurar a possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Consta dos autos que, por meio de ação de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a empresa investigada, tendo em vista o descumprimento da notificação para apresentação dos documentos fiscais exigidos (relacionados a venda de combustíveis). O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '[...] em casos como o presente, a Agência, enquanto órgão regulador e fiscalizador, exerce pleno poder de polícia, tendo à sua disposição imposição de auto de infração e sanções administrativas. E, eventualmente, pode viabilizar, junto ao órgão de representação processual federal, manejo de ação judicial de busca e apreensão, visando satisfazer a necessidade de se ter acesso integral à documentação que entende pertinente à apuração administrativa. Cabe lembrar o enunciado n. 61 da 2ª CCR/MPF (abaixo transcrito) exige (i) que o destinatário da ordem seja advertido de que seu não cumprimento caracteriza crime, e (ii) que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa para o descumprimento. [...] No caso, compulsando os autos do processo administrativo, verificou-se que houve emissão de auto de infração com consequente aplicação de multa à empresa fiscalizada, ou seja, havia sanção em âmbito administrativo. E além disso, lendo o teor da notificação expedida pela ANP, constata-se que ela não continha a advertência quanto a possível prática criminosa em caso de descumprimento'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Inexistência de indícios da prática de crime. Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, IV, da Lei nº 9.847/99. Fatos apurados e devidamente sancionados na esfera administrativa, com a cominação de multa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente desta 2ª CCR: NF nº 1.22.000.000208/2024-91, 925ª Sessão de Revisão, de 15/03/2024. Além disso, aplica-se o Enunciado nº 61 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

037.	Expediente:	1.24.000.000563/2026-58 - Eletrônico	Voto: 1686/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	---

	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar suposta prática de crimes contra a ordem tributária e sonegação de contribuição previdenciária, por responsável por empresa privada. Segundo consta, a Receita Federal encaminhou Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) noticiando que, no período de janeiro a dezembro de 2011, a empresa investigada omitiu informações em GFIP, relativas à aquisição de produção rural de produtores pessoas físicas, sob o regime de sub-rogação do FUNRURAL (art. 30, IV, da Lei 8.212/91), totalizando um crédito tributário de R\$ 544.484,69, referente à cota patronal, e R\$ 51.855,63, relativa a terceiros (SENAR). O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'no período fiscalizado (2011), o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE 363.852 (Caso Mataboi) em fevereiro de 2010, havia declarado a inconstitucionalidade do FUNRURAL para produtores rurais pessoas físicas, desobrigando as empresas adquirentes da retenção e do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta da comercialização. (...) Em razão do RE 596.177, foi fixada a seguinte tese: 'É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992' (Tema 202). Assim sendo, forçoso reconhecer que tal decisão tinha capacidade de gerar nos contribuintes a legítima expectativa de desoneração, uma vez que a conduta de não reter ou recolher o tributo havia sido amparada pela decisão da Suprema Corte. Embora o STF tenha alterado seu entendimento anos depois, em 2017 (RE 718874), estabelecendo a constitucionalidade da contribuição, essa reviravolta jurisprudencial não deve retroagir para criminalizar uma conduta que era considerada lícita pelo próprio Tribunal em 2011. Com efeito, se entre 2010 e 2017, o STF afirmava que o tributo era inconstitucional, o Estado não pode, pretender a responsabilização penal de um empresário que, em 2011, conduzia os seus negócios com base em entendimento amplamente publicizado da Corte Suprema'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Conforme destacado, não há indícios de fraude ou de dolo capazes de configurar o crime contra a ordem tributária e justificar o prosseguimento da persecução penal. Possível irregularidade tributária a ser sanada na esfera administrativa. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

038.	Expediente:	1.26.000.001224/2026-14 - Eletrônico	Voto: 1674/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de representação da 2ª Vara do Trabalho de Goiana/PE, com cópia de sentença proferida nos autos de homologação de acordo extrajudicial, relatando possíveis irregularidades nas condições do acordo, consistentes na ausência de concessões mútuas e recíprocas, e possível crime de tergiversação (art. 355 do CP) no patrocínio da parte empregada. Segundo consta, as advogadas da parte empregadora e da parte empregada também atuam juntas, compondo a mesma representação técnica, em outros processos trabalhistas identificados no sistema Pje. O Membro do MPF promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pelo seguinte fundamento: 'No caso concreto, a suspeita recai sobre possível prejuízo ao patrocínio do trabalhador, porquanto, a despeito inexistência de sociedade formal entre as advogadas representantes das partes, seria possível cogitar a existência de uma sociedade de fato entre elas, atuando de forma concertada para a representação dos interesses do mesmo cliente ' a parte empregadora - em juízo. Ocorre que, como circunstância indispensável à configuração desse tipo penal, deve ser identificada a prática de atos concretos em prol de interesses antagonísticos. O mero fato de as advogadas, em outros processos ' sem qualquer relação com os processos de homologação de acordo envolvendo a parte empregadora desses fatos ' atuarem juntas, compondo a mesma representação técnica, em nada sugere eventual conluio ou atuação concertada quanto aos interesses que envolvem a demanda em questão.' Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Além disso, verifica-se que os trabalhadores não foram prejudicados, já que a Juíza do Trabalho julgou extinta a ação de homologação sem julgamento do mérito, impondo aos requerentes a multa de 20%, sobre o valor dado à causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, multa de 10% sobre o valor da causa, por litigância de má fé e indenização arbitrada no valor de R\$10.000,00 por litigância de má fé. Adoção das providências cabíveis. A conduta também pode ser submetida à análise da OAB/PE para providências. Hipótese criminal não verificada. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

039.	Expediente:	1.27.000.000200/2026-19 - Eletrônico	Voto: 1688/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar a conduta de advogados no bojo de ação judicial, em trâmite na 7ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJPI. Segundo consta, a autora da ação constituiu novo advogado no curso da ação e negou ter outorgado poderes ou contratado os advogados que iniciaram a demanda. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '...a narrativa apresentada baseia-se meramente em uma escolha por parte de MARIA R.A., autora da ação judicial de nº 1034949- 90.2023.4.01.4000, dos advogados que irão representá-la. Apesar de alegar desconhecer os advogados RAMON S.T.R. e MAURÍCIO DE L.A.N., a assinatura aposta nesse contrato de prestação de serviços na p. 1 de id. 1789593057 dos autos de n. 1034949-90.2023.4.01.4000 demonstra o		

		contrário. Registre-se que não há notícia e/ou indicativos de cometimento de crime durante a instrução processual. Ao revés há uma aparente disputa de clientela e possível conflito profissional entre advogados que atuaram na mesma demanda, configurando, assim, matéria própria de exame pela Ordem dos Advogados do Brasil'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficante. Não há elementos suficientes capazes de confirmar a prática do crime e justificar o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

040.	Expediente:	1.27.003.000131/2025-24 - Eletrônico	Voto: 1604/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Notícia de recebimento indevido de benefício de prestação continuada à pessoa idosa, no período de 06/11/2015 a 28/02/2025, em razão do recebimento contemporâneo, desde 05/05/2003, de pensão por morte. O Procurador da República oficante promoveu o arquivamento do procedimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Assiste razão ao Procurador da República oficante ao concluir que: 'Embora o benefício seja indevido, verifica-se a ausência de dolo da investigada em praticar o crime de estelionato. Com efeito, a investigada é analfabeta e idosa, tendo assinado a rogo o requerimento do benefício assistencial (p. 45 do Doc. 1.1) e a declaração de que não recebia outro benefício da seguridade social (p. 50 do Doc. 1.1), realizados com o auxílio de servidora pública do INSS. Aliás, no âmbito cível, a jurisprudência entende que não configura má-fé a propositura de ação pleiteando benefício assistencial com a omissão da informação de que a autora - pessoa simples e idosa - recebe pensão por morte [...] Ademais, o benefício assistencial foi recebido por 10 (dez) anos, período no qual o INSS não comunicou a beneficiária - ora investigada - da irregularidade, passível de verificação pelo simples cruzamento de dados. Ad argumentandum tantum, a investigada possui atualmente 76 anos de idade, a indicar não ser a persecução penal útil, necessária e razoável (ultima ratio), sobretudo considerando suficiência das esferas administrativa e cível'. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

041.	Expediente:	1.29.000.007086/2026-75 - Eletrônico	Voto: 1716/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais pela Receita Federal, contra representantes de empresa privada. Possível prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90. Segundo consta, os investigados suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais mediante a conduta de omitir informação e prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, assim como fraudaram a fiscalização inserindo elementos inexatos e omitindo operações em livros e documentos exigidos pela legislação tributária. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '... a multa de 150%, que caracterizaria a sanção pela constatação de sonegação tributária (conforme fundamenta o relatório fiscal nas fls. 1068 e 1069) foi afastada ainda em sede administrativa, visto que não foi possível apurar se houve fraude ou intuito da sonegação face ao montante corretamente declarado e recolhido. (...) Foi tal constatação que levou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a afastar a ocorrência de conduta destinada à sonegação, ou seja, a concluir que não houve ato dolosamente direcionado a suprimir tributos mediante declarações falsas à Receita Federal, posto que não se identificou um comportamento sistêmico ou reiterado, não se evidenciando "desprezo pela norma tributária, onde o contribuinte nada declara ou declara parcela ínfima das suas receitas". As conclusões alcançadas em sede administrativa, mais ampla (que admite até mesmo presunções), acabam por enfraquecer sobremaneira a identificação de dolo por parte dos dirigentes da empresa [...] na prática do crime do art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90. De fato, se na esfera administrativa não se constatou dolo, com mais rigor no âmbito penal, no qual preponderam os princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima, não estão presentes os elementos anímicos exigidos pelo tipo penal para legitimar o prosseguimento da investigação'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

042.	Expediente:	1.29.000.010704/2025-83 - Eletrônico	Voto: 1614/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		

	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP), por particular que acumulou indevidamente de pensão vitalícia integral do TRT4, com outros três benefícios previdenciários. Revisão do arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Após diligências, verificou-se que a beneficiária em nenhum momento omitiu informações ao requerer os benefícios. Em seus requerimentos, a beneficiária prestou informações claras a respeito do recebimento de seus benefícios. Possível divergência de entendimento entre o TRT ' 4ª Região e o INSS a respeito do acúmulo dos benefícios. Ausência, na hipótese, de elementos mínimos indicativos de suposta conduta dolosa por parte da ora investigada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

043.	Expediente:	1.30.001.001455/2026-95 - Eletrônico	Voto: 1599/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Notícia de inconsistências em documentos apresentados pelo investigado, para comprovação de exercício de atividade especial e de vínculos empregatícios, nos autos de ação previdenciária por ele ajuizada. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Assiste razão à Procuradora da República oficiante ao concluir que: 'Em relação à persecução penal sobre a irregularidade dos vínculos laborais apresentados pelo segurado (FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES - 01/09/1986 a 06/04/2009, CONSTRUTORA SOMAM LTDA ' 16/03/1973 a 23/12/1974 e ELETRO VIGO LTDA ' 23/02/1970 a 14/03/1973 etc), constato tratarem-se de fatos por demais antigos, sendo certo que a cessação do benefício remonta ao ano de 2014 (cessação em 05/08/2014), com avançada prescrição em curso (vide art. 109, inciso III, do Código Penal). O prosseguimento das investigações com fatos tão antigos demonstra-se medida pouco razoável e com baixa efetividade prática. Portanto, ante a inexistência de um prejuízo efetivo ao Instituto Nacional do Seguro Social e diante da antiguidade dos fatos a serem investigados, entendo por bem a aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão'. A antiguidade dos vínculos empregatícios suspeitos, aliada à inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, justifica o arquivamento do procedimento, nos termos da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (art. 18, CPP). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

044.	Expediente:	1.30.001.003848/2025-52 - Eletrônico	Voto: 1584/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de Fato. Envio de cópia integral da degravação do depoimento, prestado sem compromisso, de ex-militar do Exército brasileiro, perante a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). O depoente informou possuir informações documentadas sobre diversos fatos ocorridos na época da ditadura. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, 'todos os fatos por ele narrados já foram judicializados ou se encontram arquivados, e que as informações mencionadas em seu depoimento não acrescentam dados relevantes para o deslinde dos casos levados ao Poder Judiciário ou para o desarquivamento das investigações já realizadas'. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

045.	Expediente:	1.30.001.004852/2026-19 - Eletrônico	Voto: 1712/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de ofício da Polícia Federal contendo a comunicação anônima sobre a possível prática do crime de lavagem de capitais, mediante a utilização de criptoativos, por pessoas físicas e jurídicas (art. 1º da Lei 9.613/98). O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: '... A narrativa submetida à apreciação decorre de representação anônima, destituída de anexos, documentos fiscais ou registros bancários. A impossibilidade de identificação da fonte inviabiliza a intimação para o fornecimento de dados, o que preenche os requisitos normativos para o encerramento da apuração. (...) O acervo documentado é insuficiente para justificar o requerimento de medidas cautelares ou a requisição de instauração de inquérito policial. A adoção de providências que restrinjam garantias fundamentais pressupõe a existência de suporte indiciário. No caso vertente, não há demonstração de incompatibilidade patrimonial verificável em fontes abertas, nem indicação da infração penal que teria gerado o capital ocultado. A própria		

		autoridade policial reconheceu a inviabilidade de investigação no momento, remetendo os dados para base de inteligência, conforme Documento 1, página 3'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

046.	Expediente:	1.34.001.001024/2026-80 - Eletrônico	Voto: 1603/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, para ciência de registro tardio de óbito. Segundo consta, o óbito se deu em 18/05/2025 e o registro se deu em 04/12/2025. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: 'No presente caso não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que não há indícios do cometimento de qualquer ilícito, já que não foram identificados benefícios pagos e/ou instituídos pelo INSS, condição necessária para a caracterização do delito de estelionato previdenciário post mortem'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O registro tardio de óbito, por si só, não representa indício da prática de crime. Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

047.	Expediente:	1.34.001.003624/2025-00 - Eletrônico	Voto: 1541/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Conduta atribuída a sacerdote católico, que em publicação com transmissão ao vivo na plataforma YouTube, em 02/04/2025, durante evento religioso católico proferiu o seguinte discurso durante o culto: 'Para um doente para um centro espírita é prejudicial. Ah, Frei, mas eu fiquei sabendo que fulano de tal foi lá e recebeu a cura. OK, o diabo também cura, viu? O diabo também cura para enganar. O diabo também cura para seduzir. Só que depois vai ver a vida das pessoas como fica. O diabo sempre que dá algo, ele quer algo em troca, tá? O diabo sempre que dá algo, ele quer algo em troca. E quando as pessoas começam a recorrer a essas outras realidades, a vida começa a andar para trás. Porque o diabo quer outras coisas. Desculpas falar com tanta sinceridade e repito, com todo o respeito a eles, mas católico não pisa em centro espírita. A mas lá tem imagens, lá eles rezam o Pai Nosso. Pra enganar você. Católico não pisa pé em centro espírita. A mas eu tenho um amigo, só estou acompanhando o meu amigo. Não, centro espírita não. Centro espírita católico não pisa. Centro de macumba católico não pisa. Centro de umbanda católico não pisa. E várias outras coisas que eu podia dizer nome aqui. Candomblé, seicho-no-ie, sei lá o que todas essas coisas'. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, por entender que 'o representado apenas professou sua fé nos exatos termos da doutrina oficial da denominação religiosa que segue. Pretender a criminalização ou a proibição de tal ato, ou pretender qualquer forma de ecumenismo ou sincretismo forçado é o que constituiria violação à liberdade religiosa'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Como bem salientado pelo STF no julgamento da ADO nº 26/DF, '[...] o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados.' Além, disso, sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

048.	Expediente:	1.34.001.006072/2025-83 - Eletrônico	Voto: 1678/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social ' ADO 26/STF. Conduta atribuída ao investigado que fez a seguinte publicação no site UOL: 'Sou homossexual, adoro esportes e não suporto sequer a homossexualidade por princípios éticos, morais e religiosos. Por isso não acho bom quando invadem ambiente em que não são bem-vindos. Eles que vivam o seu mundo lá e eu cá.'. O membro do MPF promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, pela atipicidade da conduta narrada. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (em sua dimensão social ' ADO 26/STF). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

049.	Expediente:	1.34.001.007717/2025-03 - Eletrônico	Voto: 1613/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação efetuada na Polícia Federal comunicando que funcionária da Caixa Econômica Federal - CEF violou sigilo bancário de cliente (art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001). Instada a se manifestar, a CEF informou que, após apuração dos fatos, não identificou 'qualquer divulgação ou revelação das consultas inerentes às atividades bancárias realizadas pela empregada por solicitações do próprio cliente CAIXA, Sr. Emerson Cesar Dias, no caso, seu ex-cônjuge, como apresentado no arquivo 'Defesa1' anexado aos autos'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências efetuadas não comprovaram a hipótese criminal. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, 'restou comprovado que os acessos à conta corrente ocorreram a pedido do seu titular. No procedimento administrativo disciplinar foram juntadas telas de whatsapp a comprovar que Emerson Cesar Dias não só autorizou as consultas, como as solicitou diretamente'. Ausência de justa causa para o prosseguimento das apurações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

050.	Expediente:	1.34.001.008196/2025-01 - Eletrônico	Voto: 1713/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Consta que o investigado enviou mensagem, em tese, de teor racista, de forma privada, a outro usuário, em uma sala de bate-papo no site da UOL, nos seguintes termos: 'esquerda maldita em qualquer lugar do mundo, tem que ser extinta'. O Procurador da República promoveu o arquivamento, em síntese, com fundamento na atipicidade da conduta narrada, por entender que a manifestação 'não é voltada contra nenhum dos grupos sob proteção da Lei 7.116/89, tratando-se de crítica a grupos e orientações político-ideológicos'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Como bem ressaltou o membro do MPF, no caso, a manifestação tratando-se de 'crítica a grupos e orientações político-ideológicos', que não se insere nos grupos sob proteção do art. 20 da Lei nº 7.716/89, a saber: 'Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional'. Falta de justa causa para a persecução penal. Injustificável remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

051.	Expediente:	1.34.001.008262/2025-35 - Eletrônico	Voto: 1602/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de cópia de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985. Segundo consta, os representantes legais da empresa Q.L.T. LTDA., intimados para prestar informações no âmbito do Inquérito Civil nº 005897.2015.02.000/8, não teriam apresentado resposta. Ainda, segundo informação prestada pelo MPT, 'o envio das intimações e suas reiterações se deram através de e-mail cadastrado nos autos pelo Patrono/Advogado da inquirida'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: 'No caso dos autos, as requisições feitas pelo Ministério Público do Trabalho se deram exclusivamente através de e-mails, o que não permite constatar a ciência inequívoca do destinatário. Nesse sentido destacam-se o teor dos Documentos 16.3, 16.5, 16.7, 16.9 e 16.11 que embora evidenciem sua remessa, não possibilitam concluir pela ciência inequívoca de seu conteúdo. Além disso, verifica-se que as requisições não foram encaminhadas aos sócios da pessoa jurídica, mas a seus advogados constituídos (Documento 16.2), o que não indica a ciência pessoal e inequívoca do destinatário'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, cabe a aplicação, por analogia, do Enunciado nº 61 da 2ª CCR: Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa. Redação alterada na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, não há prova quanto à ciência pessoal e inequívoca do destinatário da intimação. Assim, tem-se a ausência de justa causa para a persecução penal quanto ao crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

052.	Expediente:	1.34.001.008486/2025-47 - Eletrônico	Voto: 1623/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Conduta atribuída ao investigado que, diante de matéria publicada no site da UOL relacionada ao reconhecimento da Palestina por países do G7, teria feito comentário de cunho antissemita, nos seguintes termos: 'O açougueiro de telaviv precisa ser limado urgentemente!!!! Ele sabe que assim que sair do poder será preso pelos crimes que cometeu em seu próprio país o que dirá agora, assim que ele acabar com gaza vai começar a atacar os vizinhos e tudo sob a benção dos EEUU, os magnatas estado unidenses judeus que fomentam essa guerra e querem que Israel acabe com a Palestina, o que tinham que acabar era com os terroristas do hamas e não prejudicar aquele povo sofrido onde os terroristas controlavam a vida deles, sofrem de um lado e mais ainda do outro e nada do ocidente querer resolver essa situação!!!!'. O membro do MPF promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '[...] a associação feita pelo autor do comentário pode estar equivocada, não representar de forma alguma o pensamento da maioria dos judeus estadunidenses, ou mesmo do mundo, mas a aparente generalização realizada não chega a configurar o aventado antissemitismo [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

053.	Expediente:	1.34.001.008944/2025-48 - Eletrônico	Voto: 1656/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social ' ADO 26/STF. Conduta atribuída ao investigado que ao comentar matéria publicada no site UOL, a respeito de determinado artista de televisão,		

		escreveu: 'É, VIADO!'. O membro do MPF promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '[...] o comentário em questão, embora contenham reprovável conteúdo depreciativo, não se enquadra na previsão do art. 20, da Lei nº 7.716/1989. [...]'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (em sua dimensão social 'ADO 26/STF). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

054.	Expediente:	1.34.001.009557/2025-29 - Eletrônico	Voto: 1637/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de representação formulada perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, para apurar a possível prática de crime contra a ordem tributária. Segundo consta, o denunciante apontou supostas irregularidades em movimentações financeiras realizadas entre a OAB/SP, a Escola Superior de Advocacia (ESA) e a Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo (CAASP). O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'No presente caso não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que não foram apresentadas provas capazes de indicar a ocorrência de algum ilícito, havendo somente as declarações do denunciante. Assim sendo, não se mostra viável a tomada de diligências complementares, diante da falta de um acervo probatório mínimo para embasá-las'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador da República, não consta da representação informações concretas capazes de justificar o desenvolvimento de investigação criminal. No caso, não se apurou a materialidade do fato. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

055.	Expediente:	1.34.004.001021/2025-35 - Eletrônico	Voto: 1694/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Conduta atribuída a pastor que publicou em seu canal no YouTube, um vídeo, em que tece críticas a diversas igrejas neopentecostais e a seus pastores, assim como define o casamento homossexual como 'coisa do diabo'. A Procuradora da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, por entender que 'por mais que possivelmente ofensiva, a manifestação se trata de mera exposição de crenças, e está dentro dos limites da liberdade religiosa e da liberdade de expressão, constitucionalmente asseguradas pelo art. 5º, incisos VI e IX, razão pela qual a conduta revela-se materialmente atípica'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Como bem salientado pelo STF no julgamento da ADO nº 26/DF, '[...] o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados.' Além, disso, sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como		

		crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

056.	Expediente:	1.34.004.001169/2025-70 - Eletrônico	Voto: 1666/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º). Conduta atribuída à investigada que publicou na plataforma X, em perfil aberto, a seguinte mensagem: 'Cristão não comemora Halloween, só comemora chacina'. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, por entender que 'a conduta narrada não pode ser qualificada como incitação criminoso, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Como bem salientado pelo STF no julgamento da ADO nº 26/DF, '[...] o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados.' Além, disso, sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

057.	Expediente:	1.34.008.000088/2025-12 - Eletrônico	Voto: 1550/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de ofício do Juízo do Trabalho da Vara da Justiça do Trabalho de Rio Claro/SP, que determinou a remessa dos autos de ação trabalhista para apuração de eventual crime de estelionato, falsidade ideológica ou fraude processual, pelas partes e patronos. Consta que a reclamante ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da reclamada, na qual postulou anotação em sua CTPS e as verbas devidas. No entanto, após a condenação da reclamada, as partes apresentaram em juízo um acordo, registrando que houve o pagamento do montante de R\$ 8.000,00, para que a execução fosse extinta. Ademais, foi celebrado, paralelamente, um acordo extrajudicial com o montante de R\$ 22.000,00. O Juiz do Trabalho entendeu que referido acordo foi uma simulação perpetrada pelas partes para resolução do processo com prejuízo à Fazenda Pública, visando elidir os recolhimentos previdenciários e fiscais. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelas seguintes razões: '[...] é oportuno salientar que, nos autos da ação trabalhista, a celebração do negócio jurídico simulado, ou seja, eivado de vício e dotado de falsidade ideológica, foi prontamente identificada pelo Juízo a partir da juntada do Acordo Judicial e subsequentes diligências e Audiência, tendo resultado no devido reconhecimento da nulidade. Ademais, ressalta-se que houve a imposição de sanção, no âmbito cível, às partes litigantes e, não obstante, na mesma decisão, foi determinada a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB/SP, para apurar eventuais infrações éticas pelos patronos, e consequentes sanções administrativas. Assim, considerando que a falsidade foi facilmente identificada pelo r. Juízo no contexto de apresentação do documento, como exposto no Despacho ('Considerando a diferença entre o valor da execução, o acordo noticiado e a falta de representação processual da reclamada,'), a subsidiariedade do direito penal, a aplicação de multa como medida suficiente à retribuição e prevenção da conduta praticada e a necessidade de priorizar-se investigações de crimes de lesões mais graves e mais extensas [...]'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso em análise, eventual deslealdade processual deve ser enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar do advogado no âmbito do Estatuto da Advocacia, o que foi efetivado pelo Juiz do Trabalho. Além disso, em relação à questão de eventual prejuízo ao INSS e à Fazenda Nacional, os crimes contra a ordem tributária e de		

		sonegação de contribuição previdência dependem do lançamento definitivo do crédito tributário (Súmula Vinculante 24/STF), inexistente até o momento. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pela Procuradora da República, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

058.	Expediente:	1.34.001.000775/2026-89 - Eletrônico	Voto: 1707/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE RACISMO (ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/1989) SUPOSTAMENTE PRATICADO NA INTERNET. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. PRESENTES ELEMENTOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MP ESTADUAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar a possível prática do crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989). Consta dos autos que o investigado, ao comentar matéria publicada no site UOL, com o título 'STF reconhece racismo estrutural: por que o óbvio precisa ser dito?' (Doc. 1.2.), escreveu: 'Os macacos e essa ladainha q não para.' (Doc. 1.1.) 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'O Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos desta Procuradora da República informou que "os comentários do site de notícias da UOL são privados e de acesso exclusivo, inclusive a notícia encaminhada pelo denunciante também é exclusiva para assinantes do site, não sendo possível certificar o conteúdo dos anexos." Portanto, diante da natureza restrita do ambiente em que os comentários ocorram, a coleta de informações detalhadas sobre as publicações resta prejudicada. Tal limitação impede a verificação da autenticidade das mensagens e compromete a formação do lastro probatório necessário à comprovação da materialidade delitiva. Assim, ante a impossibilidade de coleta da materialidade do delito, verifica-se que não restam elementos capazes de justificar a deflagração da ação penal ou mesmo a continuidade das investigações.' 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Verifica-se que o noticiante encaminhou o 'link' da matéria jornalística e juntou 'print' do título da matéria e do comentário em exame, onde consta, inclusive, o nome do investigado. 6. Ainda assim, nenhuma diligência foi realizada, restando evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas, tais como o envio de ofício aos responsáveis legais do site UOL no Brasil, solicitando informações, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 7. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento. 8. Nesse contexto, o arquivamento é prematuro. 9. Ocorre que, no caso, conforme informações do Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP, 'os comentários do site de notícias da UOL são privados e de acesso exclusivo, inclusive a notícia encaminhada pelo denunciante também é exclusiva para assinantes do site'. Dessa forma, a atribuição para análise do caso é do MP Estadual. 10. Sobre o tema, o Tribunal Pleno do STF decidiu: "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado" (RE 628.624, Relator p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 06-04-2016). 11. Em caso similar, a 3ª Seção do STJ decidiu que: "A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a uma linha telefônica de prefixo estrangeiro" (CC 175.525/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe de 11-12-2020). 12. No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.000552/2025-31, Relator SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 13. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao MP Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

059.	Expediente:	1.34.001.004097/2025-42 - Eletrônico	Voto: 1542/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	Notícia de fato. Supostos crimes de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social 'ADO 26/STF e de ameaça entre particulares (CP, art. 147). Conduta atribuída ao investigado diante da publicação de vídeo na rede social 'YouTube', em perfil aberto. Em síntese, o investigado se referiu à noticiante (mulher trans) repetidamente no masculino, tais como: 'o travesti', 'esse cara', 'meu brother' e 'palhaço'. O Procurador da República promoveu o arquivamento parcial		

	e o declínio de atribuições ao MP/SP, em síntese, por entender que 'o vídeo objeto da representação, não se verifica referências ou ataques a pessoas transsexuais ou qualquer outro grupo protegido pela Lei 7.716/89. Ao contrário, verifica-se tratamento respeitoso ao grupo em geral e, inclusive elogios a outros membros do grupo [...]. Todas as críticas são dirigidas exclusivamente contra a pessoa da representante, em razão de condutas concretas em redes sociais que o representado julga reprovável e não em razão de suas características protegidas pela Lei 7.716/89. Concluo, portanto, pela ATIPICIDADE das declarações com relação aos crimes da Lei 7.716/89, seja com relação ao art. 2-A ('injúria racial'), seja com relação ao art. 20 ('racismo'). Com relação à suposta ameaça esta não é originariamente de atribuição do Ministério Público Federal ou de competência da Justiça Federal, tendo sido encaminhada exclusivamente a este órgão por força de suposta conexão com crimes da Lei 7.716/89. Portanto, a opinio delicti acerca do suposto crime de ameaça é de atribuição exclusiva do Ministério Público Estadual, visto inexistir conexão com qualquer crime de competência Federal, ante o arquivamento dos fatos com relação à Lei 7.716/89'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. 1) Crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), em sua dimensão social 'ADO 26/STF. Revisão do arquivamento parcial (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (em sua dimensão social 'ADO 26/STF). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: NF nº 1.34.001.008951/2025-40, Relator SPGR PAULO DE SOUZA QUEIROZ, julgado na 2ª Sessão Revisão, de 26/03/2026, à unanimidade; JF/SP-5004886-76.2024.4.03.6181-PICMP, Relator SPGR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, 973ª Sessão de Revisão, de 28-04-2025, à unanimidade. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Crime de ameaça entre particulares (CP, art. 147). Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Encaminhamento ao MPF por força de suposta conexão com o crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º), cujo arquivamento foi homologado neste ato. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fato que não se enquadra na competência da Justiça Federal e, em decorrência, não há atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

060.	Expediente:	1.00.000.008183/2025-12 – Eletrônico (JFRS/RGR-5001866-54.2025.4.04.7106)	Voto: 1607/2026	Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, §1º, I, do CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em face do réu, pela prática do crime de contrabando de cigarros (150.396 maços de cigarros) (art. 334-A, §1º, I, do CP). 2. O Procurador da República oficiante recusou o ANPP, sob o seguinte fundamento: 'se trata de investigado que está respondendo a outros processos criminais (Ações Penais nº 5000342-22.2025.4.04.7106, 5003928-38.2023.4.04.7106 e 5009858-43.2023.4.04.7104), relacionados à internalização clandestina de mercadorias estrangeiras'. 3. Recurso da defesa. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.020628/2021-17, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 837, de 07-02-2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 942, de 12-08-2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN,		

		Relator SPGR Paulo de Souza Queiroz, Sessão de Revisão nº 959, de 16-12-2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Relator SPGR Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 964, de 17-02-2025. 7. No caso, o réu responde a outras duas ações penais (5000342-22.2025.4.04.7106 e 5003928-38.2023.4.04.7106), circunstância que aponta para conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 8. Além disso, o réu transportava 150.396 maços de cigarros, todos de origem estrangeira. As circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional e, por isso, obsta o oferecimento do ANPP. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas (contrabando de grande vulto): 1.00.000.001002/2025-27, Sessão de Revisão nº 979, de 30-06-2025, Relator Carlos Frederico Santos; 1.00.000.005821/2024-62, Sessão de Revisão nº 951, de 14-10-2024, Relator Carlos Frederico Santos; 1.00.000.008913/2023-13, Sessão de Revisão nº 906, de 02-10-2023, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão nº 850, de 27-06-2022, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão nº 848, de 09-06-2022, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão nº 848, de 09-06-2022, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; e JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão nº 828, de 08-11-2021, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; todos à unanimidade. 9. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Nos processos de relatoria da Dra. Mônica Campos de Ré participaram da votação a Dr. Silvana Batini, titular do 1º Ofício; e o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

061.	Expediente:	JF-SAN-5004661-93.2024.4.03.6104-RPNOTCRIM - Eletrônico	Voto: 1576/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		
	Ementa:	Inquérito policial. Representação de particular, dando conta da suposta prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do CP. A noticiante, que era empregadora do noticiado, narra que fora marcado encontro em um shopping para que o noticiado assinasse sua demissão. Sabendo disso o noticiado teria dado causa a um acidente, de maneira dolosa, na escada de entrada do shopping, para que não fosse demitido naquela oportunidade. Além disso o noticiado obteve benefício do INSS por acidente de trabalho, fato que o noticiante enquadra como estelionato contra a União. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento pela ausência de provas da prática do crime, considerando que não existem elementos nos autos que comprovem fraude para a obtenção do benefício nem sobre a intenção em fraudar o acidente. O Juízo Federal homologou o arquivamento. O noticiante apresentou recurso, ressaltando que as provas constantes dos autos demonstram a prática delitiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Com razão a Procuradora da República ao concluir que: 'Para ocorrer fraude contra o INSS em relação à obtenção do benefício previdenciário, o acidente teria que se demonstrar forjado ou o procedimento para a obtenção do benefício teria que apresentar vício. Entretanto, as diligências realizadas não permitem a identificação segura de que o acidente foi planejado por parte do investigado. O único motivo aparente para premeditar a queda seria para não ser demitido, porém não há elementos suficientes nos autos que comprovem que o investigado sabia ser esse o objetivo do encontro. Além disso, as diligências realizadas pela Polícia comprovaram a veracidade do documento médico e, por parte do INSS, ao ter ciência dos fatos, não apresentou fraude no processo para a obtenção do benefício. Assim, também não foi possível constatar falha no procedimento administrativo. Em resumo, há ausência de provas da prática do crime, considerando que não existem elementos nos autos que comprovem fraude para a obtenção do benefício nem sobre a intenção em fraudar o acidente.' No ponto, apesar das imagens do acidente levantarem dúvidas razoáveis acerca da sua dinâmica, o fato é que a queda resultou em traumas que foram atestados por médicos e que justificaram o recebimento do benefício. E como bem apontou a Procuradora, as diligências realizadas não permitem a identificação segura de que o acidente foi planejado por parte do investigado. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

062.	Expediente:	TRE-SP-PETCRIM-0600010-05.2025.6.26.0125 - Eletrônico	Voto: 1592/2026	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA (CE, ART. 326). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, AO ARGUMENTO DE QUE A CONDUTA EM QUESTÃO É ATÍPICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO JUÍZO ELEITORAL. RECURSO DO NOTICIANTE CONTRA O ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). CASO EM QUE O REPRESENTADO SE VALEU DE FATOS PÚBLICOS, VINCULADOS À TRAJETÓRIA POLÍTICA E JUDICIAL		

		DO ENTÃO CANDIDATO A PREFEITO, EM CONTEXTO DE DISPUTA ELEITORAL E CRÍTICA DE INTERESSE COLETIVO. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES PENAS A SEREM PERQUIRIDAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Eleitoral Criminal proposta por ITAMAR F. (então candidato a Prefeito de São José do Rio Preto/SP nas eleições de 2024) em face de JOÃO P. (candidato a vereador no mesmo pleito eleitoral), informando a ocorrência do crime de injúria, ocorrido durante discurso na Câmara Municipal da cidade de São José do Rio Preto realizadas no dia 03/09/2024, apontando-o como autor de desvio de recursos públicos. 2. O noticiante encaminhou vídeos da sessão na qual se verifica, em síntese, que o noticiado teria afirmado que o Ministério Público pediu o indeferimento da candidatura do noticiante como candidato a prefeito por uma condenação em segunda instância por formação de quadrilha e que, segundo a acusação ele ficava com 80% do dinheiro desviado. Além disso, o noticiado teria afirmado que o noticiante teria desviado dinheiro da educação e da saúde, chamando-o de quadrilheiro. 3. A Promotora de Justiça Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que o investigado se manifestou no exercício do mandato e na circunscrição do município de atuação, sendo suas manifestações abrangidas pela imunidade parlamentar, sendo sua conduta amparada pelo artigo 29, VIII, da CF, que preconiza a "inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município". Destacou, ainda, que a suposta vítima, de fato, é parte em ações de improbidade e em investigações. 4. O Juízo Eleitoral homologou o arquivamento dos autos. 5. O noticiante apresentou recurso contra a decisão de arquivamento. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 7. A princípio, cumpre observar que as falas em questão foram utilizadas no contexto de confronto político-eleitoral, em face de personagem público, sobre matéria de manifesto interesse coletivo. 8. Em tal cenário, assim já consignou o STJ: "É lícito dizer, com amparo na jurisprudência da Suprema Corte, que, 'ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di illuminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários... O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias". (STJ, 3ª Seção, HC 653.641/TO, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 23/06/2021) 9. E sobre os crimes contra a honra, assenta o STF: "Os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão." (STF - Pet 5735, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/08/2017). 10. No caso concreto, tem-se que o ora noticiado afirmou que o noticiante/recorrente fora condenado judicialmente e, por conta disso, o Ministério Público teria pedido o indeferimento da sua candidatura, sendo que e o próprio Ministério Público Eleitoral na origem assinalou que a afirmação dos processos "não é falsa". O representado se valeu, portanto, de fatos já debatidos publicamente, vinculados à trajetória política e judicial do então candidato a Prefeito de São José do Rio Preto/SP, em contexto de disputa eleitoral e crítica de interesse coletivo. 11. Assim, inexistem infrações penais a serem perquiridas, haja vista o direito fundamental à liberdade de expressão, o contexto de debate político em que ocorreram as alegadas ofensas e circunstância em que figuras públicas estão sujeitas a maior escrutínio e críticas. 12. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063.	Expediente:	JF/MG-1044490-39.2021.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 1563/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 3.220 MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM PARAGUAIA, IMPORTADOS IRREGULARMENTE. MPF OFERECIU O ACORDO. RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO E, POSTERIORMENTE, PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PERDA DO PRAZO PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS TRATATIVAS DO ACORDO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA A SER REVISADA PELO COLEGIADO. ACORDO OFERECIDO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal. Consta dos autos que, em 1º/3/2021, Geraldo R. B. foi preso em flagrante ao transportar, por via terrestre, '322 pacotes, cada um contendo 10 maços, perfazendo 3.220 (três mil, duzentos e vinte) maços de cigarros da marca San Marino'. A mercadoria, de origem paraguaia, foi avaliada em R\$ 16.100,00, e os tributos iludidos, em R\$ 13.935,66. 2. O membro do MPF, em 9/9/2024, informou o juízo que, em virtude da inércia da defesa, não foi possível concluir as tratativas de acordo de não persecução penal. Pugnou pelo regular processamento do feito e pelo recebimento da denúncia, oferecida no mesmo ato. 3. A denúncia foi recebida em 21/2/2025. 4. A defesa apresentou resposta à acusação, requerendo a intimação do MPF para se manifestar sobre eventual proposta de ANPP. 5. Instado a se manifestar, o Procurador da República afirmou que 'a solução consensual foi inviabilizada exclusivamente pela inércia do acusado, já que o Ministério Público Federal e, em certa medida, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública da União tentaram a formalização do acordo pelo menos por oito meses, antes do oferecimento da denúncia'. 6. Ao comunicar o interesse do réu no acordo para o MPF, contudo, a DPU informa que obteve a resposta de que o prazo se esgotou em 26/02/2025 sem manifestação do interessado, razão pela qual foi requerido o prosseguimento da ação penal em 27/02/2025. 7. Remessa dos autos para fins revisionais. 8. Revisão. 9. Inicialmente, cumpre destacar que o ANPP foi oferecido, o réu		

		estava assistido por defensor constituído e, posteriormente, por defensora pública e, no entanto, não apresentou manifestação no prazo fixado na notificação da proposta de acordo. 10. Verifica-se, ainda, conforme afirmado pelo Procurador da República oficiante, que 'Como Geraldo havia demonstrado interesse no acordo, desde janeiro de 2024 foram efetuadas diversas tentativas extrajudiciais de formalização, como detalhado na petição id. 1511220854. (...) No dia 12/07/2024, o denunciado foi intimado pessoalmente sobre o acordo; contudo, apesar dos esforços empreendidos pela DPU e pelo signatário, ele não concordou em assinar o ANPP nos termos propostos (id. 1525926392, 1527639873 e 1529827356). Esgotadas todas as tentativas possíveis para celebração do acordo, o MPF pugna pelo recebimento da denúncia e pelo regular processamento da ação penal'. 11. Portanto, no caso em análise, o MPF efetivamente ofereceu o ANPP ao réu. O art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o ANPP, o que não ocorreu no caso em análise. Por essa razão, não há matéria a ser revisada por este Colegiado. 12. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas ou recusar o acordo, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Precedentes da 2ª CCR: Autos nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020 e Autos n. 5011930-08.2020.4.04.7201 na 840 Sessão de Revisão de 14-03-2022. 13. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

064.	Expediente:	JFRJ/VTR-5005487-13.2022.4.02.5104-APORD - Eletrônico	Voto: 1548/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE VOLTA REDONDA
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO, NA FORMA TENTADA. O MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DO ANPP. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. NEGATIVA AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito da ação penal em desfavor de Lucas Pereira Gomes pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º c/c art. 14, inciso II, art. 297, c/c art. 69, todos do CP e em desfavor de Jonathan Brandão Mateus da Silva pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º c/c art. 14, inciso II do CP. 2. Consta da denúncia que em 14-03-2018, Jonathan, agindo como procurador de Antônio José Borges, requereu benefício de pensão por morte, por meio de certidão falsa (de óbito e casamento) para simular vínculo matrimonial com a suposta instituidora da pensão. O réu Lucas era funcionário do 6º Ofício de Registro de Pessoas Naturais do Rio de Janeiro e foi responsável por inserir os dados falsos no sistema NATUS do cartório e comercializou o selo de autenticidade. 3. O MPF requereu a extinção da punibilidade de Antônio José Borges, em razão de seu falecimento. 4. O MPF recusou a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'Analisando a Folha de Antecedentes Criminais do denunciado LUCAS PEREIRA GOMES, em anexo, observo que ele já respondeu pelos crimes dispostos nos artigos 299 e 317 do Código Penal. Assim, tendo em vista as circunstâncias em que os crimes foram praticados, havendo indícios de que os denunciados LUCAS PEREIRA GOMES e JONATHAN BRANDÃO MATEUS DA SILVA tenham agido em conjunto, deixo de oferecer a eles o Acordo de não Persecução Penal, uma vez que, não se mostra suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.' 5. A denúncia foi recebida em 25 de julho de 2022. 6. A ação seguiu em relação ao réu Lucas, que foi condenado pela prática do crime previsto no art. 313-A do CP, após a emendatio libelli. 7. O réu Jonathan foi citado por edital e o curso do processo e da prescrição foi suspenso de 14-11-2022 a 27-10-2025, nos termos do art. 366 do CPP. 8. Em 27-10-2025, o réu Jonathan foi citado. (evento 129). A defesa do réu Jonathan apresentou resposta à acusação e se insurgiu contra a negativa do MPF em propor o ANPP. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A do CPP prevê que um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 6. No caso, o MPF recusou o oferecimento do ANPP por considerá-lo insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, sem apresentar fundamentação específica e individualizada, realizada com base no caso concreto. O fato de Lucas e Jonathan terem agido em conjunto não é justificativa idônea para negativa do ANPP. 7. Por outro lado, verifica-se na sentença condenatória do réu Lucas que o Juiz Federal concluiu pela ausência de liame subjetivo entre Lucas e Jonathan, afastando-se, portanto, o fundamento da negativa da proposta de ANPP formulada pelo MPF. 8. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. 9. Recusa, neste ponto, não tem fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

065.	Expediente:	JF-RJ-5061182-53.2025.4.02.5101-APORD - Eletrônico	Voto: 1559/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º, DO CP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. O FATO DE O CRIME SER CONTINUADO NÃO INVIABILIZA, POR SI SÓ, A PROPOSITURA DO ACORDO. O VALOR DO DANO NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ANPP. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação em que o MPF ofereceu denúncia em face de GUACIARA P. DO N., pela prática do crime de estelionato qualificado, tipificado no art. 171, §3º, do Código penal. Segundo consta da denúncia, no período de 18/10/2007 a 05/03/2021, a denunciada logrou auferir, mediante fraude, o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (BPC), em acumulação indevida com pensão por morte recebida do Governo do Estado do Rio de Janeiro em razão do falecimento do seu genitor, tendo declarado falsamente, no requerimento ao INSS, que não recebia qualquer outro benefício. O prejuízo ao INSS foi estimado em R\$160.075,54, atualizado até março de 2021. 2. O membro do MPF deixou de oferecer ANPP a denunciada tendo em vista que a prática do estelionato perdurou por mais de 10 anos (de 2007 a 2021), evidenciando uma gravidade acentuada da conduta e o elevado dano econômico (R\$ 160.075,54) 3. A Defensoria Pública da União contestou essa recusa, argumentando que o tempo de permanência do crime e o valor do prejuízo não estão previstos no rol taxativo de vedações ao ANPP. 4. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Acerca do tema, esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do acordo (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime). 6. Na mesma vertente, a 5ª Turma do STJ firmou a seguinte tese de julgamento recentemente: '1. A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. O réu tem direito à remessa dos autos à instância revisora ministerial para reavaliação da recusa do ANPP, não se admitindo negativa fundada exclusivamente na continuidade delitiva' (REsp nº 2.202.814/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 10/11/2025). 7. Noutro ponto, o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 8. Assim, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021). Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 9. Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade na conduta do agente, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020). 10. No caso em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado, porquanto não há na hipótese elementos indicativos de liderança criminoso estruturada, sofisticação técnica incomum ou impacto social difuso ou massificado. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como reanálise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

066.	Expediente:	JF/PR/LON-ACNÃOOPERPENAL-5026331-54.2025.4.04.7001 - Eletrônico	Voto: 1557/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, §14, DO CPP). UM DOS RÉUS FAZ JUS AO ANPP, DADO QUE O SIMPLES FATO DE CONSTAR OUTROS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM SEU NOME NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA EVIDENCIAR A HABITUALIDADE DELITIVA E JUSTIFICAR A INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE NOTÍCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIIS OU PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO ACUSADO. HABITUALIDADE DELITIVA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. JÁ O SEGUNDO RÉU RESPONDE A		

		OUTRA AÇÃO PENAL PELO CRIME DE DESCAMINHO, MOTIVO PELO QUAL NÃO FAZ JUS AO ANPP. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE ANPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de MARCOS VINICIUS DA S., JACKSON A. DOS S. e VINICIUS L. DE M., pela prática do crime previsto no art. 334, caput, e § 1º, inciso III e IV, do CP. Consta da denúncia que no dia 10/07/2024, nas proximidades da BR 369, KM 180, ARAPONGAS/PR, os denunciados importaram, receberam, transportaram e iludiram o pagamento de R\$ 38.417,48 em impostos federais incidentes pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira no território nacional, avaliadas em R\$ 132.289,30. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, deixou de propor o acordo de não persecução penal, tendo em vista a existência de elementos probatórios indicativos da existência de conduta criminal habitual e reiterada, por parte dos denunciados. 3. A DPU, representando os réus JACKSON A. DOS S. e VINICIUS L. DE M., apresentou resposta a acusação na qual defendeu o cabimento do ANPP aos acusados. Ressaltou que VINICIUS possui somente um procedimento fiscal anterior, não configurando tal registro óbice para o oferecimento do ANPP. 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No entanto, o simples fato de constar outros procedimentos administrativos em nome do réu não é suficiente, por si só, para evidenciar a habitualidade delitiva e justificar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. 7. Conforme o novo entendimento desta 2ª CCR (Enunciado 49, com redação alterada em 19/05/2025), 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.' (Grifou-se). Dessa forma, para o prosseguimento da persecução penal nesses casos, é necessário que o valor total de tributos iludidos 'levando em consideração as autuações fiscais em nome do investigado nos últimos 5 anos' ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00. 8. Na presente hipótese, não há nos autos notícia de que o réu VINICIUS registra outras ações penais ou procedimentos investigatórios criminais em curso em seu desfavor, assim como não há informação de que foi beneficiado com ANPP em outra oportunidade. Por essas razões, para este réu, não há impedimento para a celebração do acordo no caso concreto. 9. Já em relação a JACKSON A. DOS S., consta que ele responde a outra Ação Penal nº 5024175-30.2024.4.04.7001, que teve origem em uma autuação fiscal de agosto de 2024, também pelo crime de descaminho. 10. Nesse contexto, 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 11. Tais circunstâncias inviabilizam o oferecimento de acordo de não persecução penal ao réu JACKSON, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que há elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo Procurador oficiante. 12. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo quanto ao réu VINICIUS L. DE M. e pelo prosseguimento da persecução penal em relação ao réu JACKSON A. DOS S..
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP quanto ao réu V. L. de M., e pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal ao réu J. A. dos S., nos termos do voto do(a) relator(a).

067.	Expediente:	JF-ASI-5000339-23.2026.4.03.6116-APORD - Eletrônico	Voto: 1777/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ASSIS/SP
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006) E IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS (ART. 273, §1º-B, I, CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de RUAN LUIZ C. S., pela prática dos crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e do art. 273, §1º-B, do CP, na forma do art. 70 do CP. Consta da denúncia que o acusado "foi surpreendido transportando e trazendo consigo, de forma consciente e voluntária, 87 (oitenta e sete) tabletes de maconha, bem como tendo em depósito para vender, produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente, tudo introduzido irregularmente no território nacional e desacompanhado de documentação fiscal". O denunciado transportou 54,9 kg de maconha ocultos sob o banco traseiro e nos forros das portas de veículo locado, tendo utilizado pó de café para dissimular o odor do entorpecente e dificultar a descoberta do crime. O denunciado afirmou que		

		viajou para Foz do Iguaçu e ao Paraguai para visitar parentes e fazer compras e lá, recebeu proposta de pessoa desconhecida para transportar a droga até Vitória/ES, sendo que aceitou a empreitada, pelo que receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF negou o ANPP ao acusado, sob o seguinte fundamento: a soma das penas mínimas é superior a 04 (quatro) anos e o art. 28-A do Código de Processo Penal determina que seja inferior, sendo, assim, inviável a apresentação de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. 1.2. A defesa de Jorge apresentou resposta à acusação e requisiu a reavaliação do benefício do art. 28-A do CPP, sustentando que o cálculo da pena deve considerar a possível incidência do tráfico privilegiado e a aplicação do entendimento do Tema 1.003 do Supremo Tribunal Federal quanto ao crime de falsificação de medicamentos. 1.3. Instado a se manifestar novamente, o MPF manteve a recusa da proposta de acordo, sustentando que a medida resultaria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime diante da gravidade concreta da conduta e do planejamento prévio demonstrado. 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Neste caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerando a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), bem como a falta de reclassificação para o tráfico privilegiado pelo juízo quando do recebimento da peça acusatória, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). Ademais, há de se considerar, ainda, que há o concurso formal do crime de tráfico com a importação irregular de medicamentos (art. 273, §1º-B, do CP), o que eleva ainda mais a pena cominada, impedindo, objetivamente, a propositura do acordo. 2.1. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 2.2. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 2.3. Não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.4. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 3. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

068.	Expediente:	JF-GO-0002292-29.2015.4.01.3504-APN - Eletrônico	Voto: 1683/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO FRAUDULENTO (ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86) E ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL), AMBOS EM CONCURSO MATERIAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DADA A HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM MAUS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré GLÁUCIA T. DE M. e outros, foi denunciada pela prática dos crimes tipificados no art. 19 da Lei nº 7492/68 c/c art. 29 do CP e 171, § 3º, c/c art. 29 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal). A acusação narra um esquema que teria se iniciado, nos meses de maio e junho de 2014, em Goiânia/GO e Aparecida de Goiânia/GO, com a obtenção de empréstimos e um financiamento CONSTRUCARD por uma pessoa com identidade falsa de PAULO F. M., com a suposta participação de GLÁUCIA, que teria cedido seu endereço para viabilizar o golpe. 2. O Procurador da República oficiante, na cota de oferecimento da denúncia, motivou o não oferecimento do ANPP em relação à acusada GLÁUCIA, tendo em vista que 'analisando-se a folha de antecedentes criminais, tem-se que a denunciada possui condenação transitada em julgado (anexo), além de registros indicativos de profissionalismo e habitualidade delitiva, o que constitui óbice à celebração de ANPP (art. 28-A, §2º, II, CPP). Com efeito, há registros indicativos do envolvimento da denunciada em crime de receptação, tráfico de drogas e associação criminosa, o que demonstra não ser o ANPP medida suficiente à reprovação e prevenção do delito.' 3. Inconformada, a DPU apresentou recurso, na forma do §14, do art. 28-A, do CPP, alegando que a acusada preenche os requisitos legais do art. 28-A do CPP, uma vez que os delitos imputados (art. 19 da Lei 7.492/86 e art. 171, §3º, do CP) não envolvem violência ou grave ameaça, apresentam soma de penas mínimas inferiores a 4 anos, e a requerente ostenta condição de primariedade conforme certidões de antecedentes negativos, sendo equivocada a afirmação ministerial sobre habitualidade delitiva. 4. O Procurador da República oficiante manteve a recusa do ANPP, nos seguintes termos: 'a acusada GLÁUCIA possui uma condenação criminal transitada em julgado pelo crime de furto qualificado, o qual não chega a configurar tecnicamente reincidência, haja vista que o fato delitivo é de 10/08/2017, e o trânsito em julgado de 18/12/2019 (cf. folha de antecedentes criminais de ID 1553647363, que acompanha a denúncia). Entretanto, apesar de não caracterizar reincidência, o referido fato delitivo objeto de sentença condenatória transitada em julgado por furto qualificado praticado posteriormente, conjugado com os demais registros criminais negativos da acusada por receptação, tráfico de drogas e associação criminosa (cf. folha de antecedentes criminais de ID 1553647363, que acompanha a denúncia), notadamente quando somados com as circunstâncias do presente caso concreto, denotam elementos indicativos de habitualidade, reiteração e profissionalismo na prática delitiva, não sendo o ANPP suficiente para		

		a reprovação e prevenção do delito, razão pela qual o Parquet mantém o indeferimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, e § 2º, inciso II, do CPP.' 5. Remessa dos autos à 2ª CCR (CPP, art. 28-A, §14). 6. Na hipótese, há elementos indicativos de conduta criminal reiterada e habitual. Segundo a folha de antecedentes, a acusada já foi condenada em outra ação penal pelo crime de furto qualificado, cujo fato delitivo é de 10/08/2017 e o trânsito em julgado de 18/12/2019. Nesse sentido, a despeito de tal apontamento não configurar reincidência, pode ser considerado como maus antecedentes. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento na Tese 150 (RE 593818), decidindo que condenações criminais extintas há mais de cinco anos podem ser consideradas como maus antecedentes, ressaltando que não se deve confundir maus antecedentes com reincidência, pois os institutos se destinam a finalidades distintas na fixação da pena; o primeiro é um requisito valorativo analisado na primeira fase de aplicação da pena, enquanto o outro, por se tratar de uma das circunstâncias agravantes, é aplicado na segunda fase. Precedente 2ª CCR: JF/PE-ACPORD-0818525-15.2021.4.05.8300, Rel. Paulo Queiroz, 942ª Sessão de Revisão de 12/08/2024, unânime. 7. Cumpre observar que, mesmo que a ação penal citada se refira a fatos cometidos posteriormente aos fatos ora apurados, tem-se que a 6ª Turma do STJ já decidiu que: "A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal" (AgRg no RESp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29-08-2024). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

069.	Expediente:	JF/PR/CUR-5033381-37.2025.4.04.7000-APORD - Eletrônico	Voto: 1677/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO CONTRA O RÉU. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de VERA L. A. DA S., pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP. Narra a denúncia que, no dia 01/12/2024, a acusada iludiu o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias no Brasil, as quais foram avaliadas em R\$ 57.462,09 e renderiam, à Receita Federal do Brasil, R\$ 20.437,39 em Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal ao réu, por considerar que o denunciado tem conduta criminal reiterada e habitual. 3. A DPU defendeu o cabimento do ANPP a acusada, por entender que investigações e ações penais em curso não deveriam impedir o benefício e que a ré preenche os requisitos legais, requerendo o envio dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, como bem pontuou o Procurador oficiante, a ré também é acusada pela prática do crime de descaminho em outra ação penal, de nº 5006289-57.2025.4.04.7009, o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

070.	Expediente:	JF/PR/CUR-5063191-28.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico	Voto: 1654/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO DA PENA MÍNIMA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. RÉU MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ATUANTE NO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS DE MANEIRA ESTÁVEL E DURADOURA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de SOL T. H. e outros, pela prática do crime previsto na prática do delito tipificado no artigo 2º, §2º e §4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. 2. As investigações se deram no âmbito da Operação Downfall, que investigou a atuação de uma organização criminosa estruturada para a prática do tráfico internacional e interestadual de drogas, cuja atuação teria ocorrido desde, pelo menos, julho de 2019 até 4 de maio de 2023, utilizando-se do Porto de Paranaguá/PR como seu principal ponto de exportação de entorpecentes. O grupo também é descrito como especializado em ocultar os proveitos financeiros advindos do tráfico de drogas. As informações obtidas durante a investigação indicam que o acusado, que é advogado, era responsável pela aquisição de bens para a liderança da ORCRIM, às vezes utilizando conta bancária de empresa fictícia, tudo para facilitar a movimentação de recursos ilícitos obtidos com o tráfico internacional de entorpecentes. 3. Em cota da denúncia o MPF deixou de oferecer o ANPP ao acusado tendo em vista que o patamar da pena mínima cominada ao delito, considerando as causas de aumento, supera o limite legal. Para tanto considerou que 'O delito de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa é apenado com pena mínima de 3 anos e pena máxima de 8 anos de reclusão (art. 2º da Lei nº 12.850/2013). Quando ocorre o emprego de arma de fogo a pena é aumentada até a metade, de acordo com a previsão do art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013. E ainda, ocorre um aumento de 1/6 a 2/3 quando o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes e se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. (...) levando-se em consideração o aumento mínimo de ' para o emprego de arma de fogo (metade do valor máximo), a pena mínima ficaria em 3 anos e 9 meses e acrescentando 1/3 das outras causas previstas no art .2º, §2º, da Lei das ORCRINS (metade de 2/3) aquela ultrapassaria os 4 anos, já que acrescentaria mais 1 ano, ou seja, a pena ficaria em torno de 4 anos e 9 meses, ultrapassando, desta forma, o requisito objetivo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.' 4. A defesa do acusado defendeu o cabimento do ANPP, em síntese, por entender que o §2º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 que prevê o aumento de pena até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo, não deve incidir em desfavor do denunciado, pois não foi apurado qualquer relação do acusado com o emprego da arma de fogo. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, importa expor que, ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, este Colegiado firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 7. De acordo com o art. 28-A, §1º, do CPP, “Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.” De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a classificação jurídica do crime, conforme apresentado na denúncia (art. 41 do CPP). 8. No caso, conforme destacado pelo membro do MPF oficiante, o somatório das penas mínimas, em virtude das causas de aumento, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 9. Destaca-se que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Federal na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia. 10. Além disso, o MPF denunciou os réus pela prática do crime previsto no 2º, §2º e §4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. As circunstâncias expostas nos autos apontaram que o réu integrava organização criminosa voltada para o tráfico de drogas de modo habitual, reiterado e profissional. 11. Dessa forma, não é cabível o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, haja vista que há elementos que dão conta da prática delitiva de maneira estável e habitual, não se mostrando a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 12. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 5002725-95.2019.4.04.7004, 988ª Sessão de Revisão de 18/08/2025; JFRS/CAX-5010651-07.2022.4.04.7107-ANPP, Sessão de Revisão 855, de 08-08-2022; JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27-06-2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09-06-2022. 13. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

071.	Expediente:	JF/PR/MGA-5017801-89.2024.4.04.7003-APN - Eletrônico	Voto: 1657/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL NA JUSTIÇA ESTADUAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Luiz Gabriel C. e Fernanda C. M. V. pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal. Em apertada síntese, a denúncia narra que no dia 16/07/2024, na rodovia BR 463, no município de Nova Esperança/PR, os réus foram flagrados transportando em um veículo mercadorias descaminhadas no valor de R\$ 85.833,25, sendo que os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R\$ 28.897,79. 2. O membro do MPF oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal aos réus, tendo em vista que há evidências que indicam conduta criminal habitual, circunstância que encontra óbice no art. 28-A, parágrafo segundo, II do CPP. 3. A defesa dos acusados ofereceu defesa prévia, na qual defendeu o cabimento do ANPP aos acusados, afirmando que a parte final do §º, II, do art. 28-a, do CPP apresenta exceção à suposta conduta habitual se ela for insignificante, o que ocorreu em todos os casos. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, como bem pontuou o Procurador oficiante, constatou-se que LUIZ GABRIEL C. foi denunciado nos autos n. 5004776-12.2024.4.04.7002 e 5014300-33.2024.4.04.7002 e FERNANDA C. M. V. foi denunciada nos autos n. 5014300-33.2024.4.04.7002. Tais apontamentos, ao contrário do que aduz a defesa, não foram considerados como condutas insignificantes, circunstância que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que há elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo membro do MPF. 8. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

072.	Expediente:	JF/PR/PON-5004759-30.2025.4.04.7005-APORD - Eletrônico	Voto: 1566/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 115 CIGARROS ELETRÔNICOS, 110 UNIDADES DE ESSÊNCIA PARA CIGARROS ELETRÔNICOS E 32 PARTES E PEÇAS DE CIGARROS ELETRÔNICOS, TODOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO, EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL, POR CRIME SEMELHANTE. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal, proposta em face de ADRIANO V., pela suposta prática do crime de contrabando, capitulado no art. 334-A do CP. 2. Narra a denúncia que, em 08/01/2024, no Município de Prudentópolis/PR, o denunciado importou, irregularmente, 115 unidades de cigarros eletrônicos, 110 unidades de essência para cigarros eletrônicos e 32 unidades de partes e peças para cigarros eletrônicos. 3. Na cota à denúncia, o Procurador da República deixou de oferecer o ANPP, sob o fundamento de conduta habitual por parte do denunciado. 4. O juízo federal recebeu a denúncia em 7/4/2025. 5. Na fase de resposta à acusação, a defesa de Adriano apresentou recurso, por entender cabível o acordo. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 9. No presente caso, conforme as certidões de antecedentes, o réu responde à ação penal nº 5000088-83.2024.4.04.7009, em trâmite perante a Justiça Federal da 4ª Região, também por crime de contrabando. Essas circunstâncias contraindicam a proposição do acordo, nos termos do art.		

		28-A, §14 do CPP. 10. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisitos exigidos para a sua celebração (CPP, art. 28-A, caput e § 2º, inciso III), sendo que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

073.	Expediente:	JF-RJ-5087230-83.2024.4.02.5101-APORD - Eletrônico	Voto: 1568/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIMES PREVISTOS NO ART. 241-A E ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de LEONARDO F. M., como incurso nos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do CP. Consta dos autos, em síntese, que o acusado armazenou 555 imagens contendo pornografia infanto-juvenil, localizados em um computador e entre 13/02/2020 e 07/07/2020, o acusado, fazendo uso de redes P2P, manteve armazenados em seus equipamentos de informática conteúdos de pornografia infanto-juvenil que ficavam à disposição para usuários participantes da rede tanto no país como no estrangeiro. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP ao acusado por ausência do requisito objetivo da pena mínima. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 25/10/2024. 4. A defesa interps recurso e requereu a reconsideração da negativa do ANPP. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Há dois fundamentos distintos para a recusa do ANPP. 7. Em primeiro lugar, com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, a 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Autos nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020; Autos nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11-05-2020. 8. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu nos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do CP. A pena mínima cominada ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90 é de 03 anos de reclusão. E a pena mínima do art. 241-B da Lei nº 8.069/90 é de 01 ano de reclusão. Assim, considerando a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes supera o limite estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Há, ainda, outro fundamento suficiente para a negativa do acordo. A 2ª CCR já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A e/ou art. 241-B da Lei 8.069/1990; ressaltou que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no “Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia”, de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a ‘crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil”. 10. No caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento e compartilhamento de vídeos e fotos contendo sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da “condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança” se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 11. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-APE, Sessão de Revisão 866, de 28-11-2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08-08-2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08-11-2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21-09-2020. 12. Não cabimento do oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

074.	Expediente:	JF-RN-0803941-89.2025.4.05.8400-APN - Eletrônico	Voto: 1570/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL NA JUSTIÇA ESTADUAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Bruno Alessandro D. B., pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86. Em apertada síntese, a denúncia narra que em abril de 2024 o réu ludibriou um empresário com uma falsa proposta de incentivos fiscais (PROEDI) para coletar seus documentos e biometria facial. De posse desses dados, refinanciou indevidamente um veículo Corolla no nome da vítima, sem autorização, desviando R\$ 74.414,00 para proveito próprio. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal ao réu, pois além da fraude em financiamento em instituição financeira versada nestes autos, há evidências que indicam conduta criminal habitual em práticas de estelionato ou outras fraudes por parte do investigado, circunstância que encontra óbice no art. 28-A, parágrafo segundo, II do CPP. Além disso, a denúncia também indicaria que o réu ludibriou outra pessoa, DANIEL B. F., e vem utilizando como se fosse sua uma conta bancária aberta em nome de DANIEL e aplicando golpes em terceiros utilizando seu nome. 3. A DPU defendeu o cabimento do ANPP ao acusado, por entender que investigações em curso não deveriam impedir o benefício e que o réu preenche os requisitos legais, requerendo o envio dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, conquanto não se possa utilizar para fins de reiteração e habitualidade o inquérito policial registrado sob o nº 0803358-37.2023.8.20.5001, no qual o réu foi investigado por estelionato contra um particular, que foi arquivado devido à decadência do direito de representação da vítima, há notícia que o réu responde a outra ação penal na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte (Processo nº 0801308-53.2024.8.20.5114), também pelo crime de estelionato, evidenciando a reiteração delitiva. Tais circunstâncias inviabilizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que há elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e profissional, conforme exposto na negativa do ANPP pelo membro do MPF. 8. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

075.	Expediente:	JF/SP-0008631-33.2016.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 1571/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA E PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de VALDIR R. DOS A. F., e outros pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do CP. Narra a denúncia que, na madrugada do dia 30/03/2022, o denunciado, usando de destreza, escalou muro de difícil acesso que cercava as dependências do Centro de Educação à Distância (CEAD) situado na Rua Olavo Bilac, nº1148, Centro, Teresina-PI e, ultrapassado tal obstáculo, subtraiu uma placa de um condensador de um condicionador de ar pertencente à Universidade Federal do Piauí. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo de não persecução penal ao réu, por considerar que o denunciado tem conduta criminal reiterada e habitual. Nesse sentido apontou que consta contra VALDIR a distribuição dos autos nº 1500129-13.2023.8.26.0005, distribuídos perante 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional V - São Miguel Paulista, com registro de suspensão desde 12/01/2023 e da concessão de medidas cautelares de proibição de contato com a ofendida e de proibição de aproximação da ofendida. 3. A defesa do réu VALDIR defendeu o cabimento do ANPP ao acusado, por entender que		

		investigações em curso não deveriam impedir o benefício e que o réu preenche os requisitos legais, requerendo o envio dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 4. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos de natureza criminal são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No caso, como bem pontuou o Procurador oficiente, o réu é investigado em um inquérito policial instaurado para apurar o crime de ameaça no âmbito de violência doméstica ou familiar, o que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

076.	Expediente:	JF/UMU-ACNÃOOPERPENAL-5011932-11.2025.4.04.7004 - Eletrônico	Voto: 1565/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		
	Ementa:	1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, na qual Sidimar A. da S., Paulo Sérgio V., Ronivaldo A. da S., Fredi M. A., Wesley R. M. e Luiz Alberto S., foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. 2. A denúncia narra, em síntese, que os réus integram uma organização criminosa estruturada para a prática de descaminho de eletrônicos do Paraguai para o Brasil entre 2020 e 2023. Como vendedores e gerentes, articulavam a venda e a entrega ilícita de produtos sem o pagamento de tributos, coordenando freteiros especializados. O esquema utilizava contas bancárias em nome de "laranjas" e codinomes para dissimular pagamentos e ocultar a identidade dos envolvidos. A estimativa é que a estrutura criminosa tenha movimentado aproximadamente R\$ 164.000.000,00 em mercadorias internalizadas irregularmente no período. 3. Em cota da denúncia a Procuradora da República oficiente deixou de oferecer o ANPP, 'em razão de ter sido demonstrada concretamente a prática habitual e reiterada de delitos de descaminho em valores absolutamente expressivos, por longo período de tempo, incidindo no caso a vedação constante do § 2º, II, do art. 28-A, do CPP' 4. A defesa dos réus Ronivaldo, Paulo Sérgio, Wesley e Sidimar defendeu o cabimento do ANPP, alegando que eles preenchem os requisitos objetivos e não possuem condenações anteriores com trânsito em julgado. 5. Os autos foram à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, o MPF denunciou os réus pela prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. As circunstâncias expostas nos autos apontaram que os réus integravam organização criminosa voltada para descaminho de modo habitual, reiterado e profissional. 8. Com efeito, consta da denúncia que a organização movimentou aproximadamente R\$ 164.000.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões de reais) em mercadorias descaminhadas em apenas três anos. Os fatos são imputados no período compreendido entre os anos de 2020 e 2023, ou seja, por cerca de 3 anos, havendo permanência e estabilidade. As tarefas atribuídas aos réus eram de extrema relevância na articulação do esquema, eles não eram meros vendedores, mas atuavam como o elo essencial entre compradores brasileiros e freteiros, garantindo a internalização irregular de produtos sem pagamento de tributos e a utilização de contas em nome de "laranjas" (terceiros) para dissimular os pagamentos e ocultar o rastro financeiro do grupo. 9. Dessa forma, não é cabível o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, haja vista que há elementos que dão conta da prática delitiva de maneira estável e habitual, não se mostrando a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 10. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 5002725-95.2019.4.04.7004, 988ª Sessão de Revisão de 18/08/2025; JFRS/CAX-5010651-07.2022.4.04.7107-ANPP, Sessão de Revisão 855, de 08-08-2022; JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27-06-2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09-06-2022. 11. Além disso, verifica-se dos autos que Wesley responde ao processo nº 5002197-80.2023.4.04.7017 pelos crimes de organização criminosa e descaminho, Ronivaldo possui registro no processo nº 5002194-28.2023.4.04.7017, Sidimar é vinculado ao processo nº 5002192-58.2023.4.04.7017, com menção a mandado de prisão e Paulo Sérgio é vinculado ao processo nº 5002193-43.2023.4.04.7017, também com menção a mandado de prisão. 12. Não cabe o oferecimento de ANPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração no caso (art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP). 13. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

077.	Expediente:	JF/UMU-EANPP-5007777-28.2026.4.04.7004 - Eletrônico	Voto: 1553/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 1.260 MAÇOS DE CIGARRO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, SEM A COMPROVAÇÃO DA REGULAR IMPORTAÇÃO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP EM VIRTUDE DA HABITUALIDADE DELITIVA. A DEFESA INTERPÔS RECURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DO RÉU. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de WILLIAN MATOS, pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I do CP. Consta dos autos, em síntese, que em 01-02-2025, o réu importou, ocultou e transportou 1.260 maços de cigarro de origem estrangeira. 2. O MPF recusou a proposta de ANP com fundamento no art. 28-A, § 2º, II do CPP, em razão da habitualidade delitiva, considerando a certidão de antecedentes criminais do réu. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 16-07-2025. 4. A defesa do réu apresentou resposta à acusação e requereu a remessa dos autos ao MPF para analisar a possibilidade do ANPP. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP (Procedimento n.º 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n.º 773, de 09-06-2020; Processo n.º 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n.º 770, de 25-05-2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos investigativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n.º 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n.º 837, de 07-02-2022, unânime). 8. No caso, extrai-se da certidão de antecedentes criminais, que o réu responde a 06 ações penais, inclusive já foi condenado em duas ações pela prática do mesmo crime (contrabando), a saber: (1) AP 5012534-58.2023.4.04.7202: condenado a uma pena de 02 anos de reclusão, em 10-11-2024, trânsito em julgado em 25-04-2025; (2) AP 5015483-55.2023.4.04.7202: condenado a uma pena de 02 anos de reclusão em 24-02-2025, trânsito em julgado em 24-03-2025. 9. Desse modo, as circunstâncias expostas indicam conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

078.	Expediente:	JFRS/POA-5009288-69.2023.4.04.7100-APORD - Eletrônico	Voto: 1719/2026	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Deliberação da 2ª CCR, à unanimidade, pela impossibilidade de ANPP no caso concreto. Recurso contra a decisão do colegiado. Manutenção da decisão recorrida. Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Remessa ao Conselho Institucional do MPF.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).		

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

079.	Expediente:	JF/SP-5003092-49.2026.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 1591/2026	Origem: GABPR47-CBCC - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		
	Ementa:	Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar fatos que, em tese, configuram o crime tipificado no art. 297 do CP, haja vista a utilização de dados de contribuinte já falecido para a inscrição de empresa no cadastro CNPJ. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições, alegando que, no caso, existe mera lesão reflexa, insuficiente para justificar a manutenção do feito no âmbito federal, vez que o documento falseado foi apresentado à Junta Comercial onde se deu a inscrição. O Juízo Federal manifestou discordância, pois não se trata apenas de possível indução em erro de Junta Comercial, mas também da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a forma como realizado o registro de CNPJ, por meio de portal eletrônico, de forma automática e imediata. Remessa dos autos à 2ª CCR, para revisão. Como informado pela RFB, o referido cadastro se dá eletronicamente perante a Receita Federal, por meio do Portal do 'gov.br' e anteriormente		

		pelo Portal do Empreendedor. Neste caso, o sistema registra o empresário (individual) na Junta Comercial, e obtém a sua inscrição no CNPJ, e se for o caso, dependendo da atividade, também obtém a sua inscrição na Secretaria de Fazenda do Município, tudo de uma só vez, num único pacote, de forma automática e imediata. Não há documentos em papel nem assinatura. Dessa forma, há uma única conduta a ser apurada, consistente em prestar informações falsas à Receita Federal por meio de um sistema da União, o que torna o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual inadequado. Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual). Esta apuração se refere ao crime de falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do Governo Federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. No mesmo sentido, precedentes da 2ª CCR: IPL 5001431-06.2024.4.03.6181, 936ª Sessão de Revisão de 10/06/2024; NF 1.34.001.004831/2023-10, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023; NF 1.34.001.005241/2022-15 e NF 1.34.001.005211/2022-17, ambas na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação de Arquivamento

080.	Expediente:	JF/CZS-1001096-12.2025.4.01.3001-IP Eletrônico	- Voto: 1702/2026	Origem: GABPR2-FJP - FERNANDO JOSE PIAZENSKI
	Relator(a):	Dr(a) MÔNICA CAMPOS DE RÉ		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE INJÚRIA RACIAL. SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS POR PROFESSORA CONTRA ALUNO NO ÂMBITO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de injúria racial (art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989) e submissão de criança ou adolescente a vexame ou constrangimento (art. 232 da Lei nº 8.069/1990). 2. A investigação teve início a partir das declarações do aluno Giovanni Vieira de Souza Filho, que relatou ter sido submetido a ofensas e humilhações pela professora de química, Francisca Georgiana Martins do Nascimento Silva, que teria o chamado de "burro, macaco, amarelo, branquelo e gordo" diante de seus colegas, após um desentendimento sobre a formação de duplas para uma avaliação, no dia 11-09-2024. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, em razão da insuficiência de provas aptas a sustentar uma acusação formal, uma vez que o conjunto probatório se resume à palavra da vítima, que não foi corroborada pelos demais elementos colhidos. Ressalvou que a única testemunha presencial ouvida, o aluno Matheus da Silva Gomes, não confirmou o teor das ofensas descritas e relativizou a conduta da investigada, afirmando acreditar que as falas ocorreram em "tom de brincadeira", sem intenção de ofender. Por outro lado, a investigada informou que: (a) a declaração de Giovanni é inverídica, (b) não o xingou; c) Giovanni não fez a prova em dupla, pois Matheus optou por fazer a prova sozinho, o que gerou descontentamento de Giovanni; d) não houve conflito anterior com o discente Giovanni, que inclusive, obteve aprovação na prova e assistiu às aulas subsequentes à prova sem intercorrências. 4. O Juiz Federal determinou a remessa dos autos à 2ªCCR, em razão da vítima (Giovani) contar com 17 anos na época dos fatos, o que requer proteção especial sob a ótica do ECA. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, os elementos constantes dos autos revelam um cenário de incerteza que impede a formação da opinio delicti . No caso, há divergência entre os relatos e a única testemunha presencial não confirmou os fatos. 7. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Relator: Dr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré participaram da votação a Dr. Silvana Batini, titular do 1º Ofício; e a Dra. Mônica Campos de Ré, titular do 2º Ofício.

ORIGEM INTERNA

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

081.	Expediente:	1.22.011.000702/2025-16 - Eletrônico	Voto: 1679/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando crimes de tentativa de homicídio e ameaça praticados, em tese, contra policial militar reformado. O membro do MPF promoveu o declínio de atribuições ao MP/MG, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Em que pese a representação não ter sido acompanhada de qualquer outro elemento de informação, é de se reconhecer que os fatos anunciados não guardam qualquer relação com as atribuições do Ministério Público Federal, a qual está ligada diretamente às competências da Justiça		

		Federal'. O noticiante interpôs recurso, no qual demonstrou sua irrisignação com a declinação de atribuições. Manutenção do declínio, pelas seguintes razões: 'inexistindo lesão ou infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não há que se falar em atribuição do Parquet Federal. (...) Ademais, aparentemente, os presentes fatos já foram analisados e arquivados pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais e pelo Ministério Público de Minas Gerais, conforme informado pelo representante'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

082.	Expediente:	1.14.001.000398/2025-90 - Eletrônico	Voto: 1629/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível prática de crimes falsidade documental e grilagem de terras. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficante promoveu o declínio de atribuições nos seguintes termos: '...verifica-se que assiste razão à Polícia Federal em seu pedido de reconsideração. A um, porque os imóveis preexistentes não são titularizados pela União. A dois, pois a competência para investigação de fraudes cartorárias envolvendo imóveis particulares é da polícia civil. A três, pois inexiste prejuízo direto e consolidado à Caixa Econômica Federal, uma vez que embora matrículas tenham sido usadas como garantia, eventual prejuízo seria apenas futuro e potencial, devendo ser avaliado por setor técnico da Empresa Pública. Assim, os fatos narrados na representação não estão inseridos no âmbito das atribuições constitucionais do Ministério Público Federal. Isso porque não há lesão direta, tampouco indireta, aos bens, serviços e interesses da União, o que, consequentemente, afasta a competência da Justiça Federal para atuar no caso'. Encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficante. Circunstâncias fáticas que não evidenciam infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

083.	Expediente:	1.15.000.000779/2026-22 - Eletrônico	Voto: 1726/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a suposta prática do crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP), em razão da contratação de motorista por empresa privada, cuja habilitação foi, em tese, falsificada para viabilizar seu vínculo empregatício junto à empresa. Promoção de declínio de atribuições nos seguintes termos: 'Embora a Manifestação nº 20260031626 informe suposta falta de legitimidade do Laudo Nº 276.091/2000 e 16246193, expedido pelo Instituto de Criminalista da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania em 29/09/2000, não se verifica a presença de indícios mínimos da ocorrência de crime de interesse da União. Com efeito, este caso não se enquadra nas atribuições da Justiça Federal, já que ausente ofensa a bens ou serviços da União, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

084.	Expediente:	1.25.000.026328/2025-98 - Eletrônico	Voto: 1721/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Londrina/PR para apurar eventual crime de desobediência (art. 330 do CP), perpetrado, em tese, pelos responsáveis da empresa FACEBOOK S. O. B. LTDA. Segundo consta, 'a referida empresa teria deixado de cumprir obrigações de fazer determinadas no bojo do cumprimento provisório de sentença n.0044037-78.2025.8.16.0014, que incluíam a exclusão de acessos não autorizados a gerenciadores de anúncios e a entrega de relatórios detalhados de transações e acessos (doc. 1.2, p.2). Diante da inércia, o		

		magistrado estadual determinou a extração de cópias para o Ministério Público Federal para apuração da conduta'. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições, em síntese, nos seguintes termos: 'Não obstante a possível prática do delito, a análise dos autos revela que não há interesse federal subjacente que justifique a atuação do Ministério Público Federal. A competência da Justiça Federal para processar e julgar infrações penais é taxativa, limitando-se, conforme o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, aos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. No presente caso, verifica-se que: 1. A ordem judicial supostamente descumprida emanou de um juízo estadual (6ª Vara Cível de Londrina/PR), no bojo de uma lide entre particulares (DINIZ C. P. LTDA E FACEBOOK S. O. B. LTDA); 2. O eventual crime de desobediência foi praticado por uma empresa privada contra a administração da justiça estadual, não afetando bens ou serviços federais; 3. O crime de desobediência se configura contra a autoridade que exarou a ordem; se a ordem partiu de magistrado estadual, a competência para apurar a infração é da Justiça Comum Estadual. Dessa forma, a titularidade para a adoção das medidas legais pertinentes pertence ao Ministério Público do Estado do Paraná, uma vez que não restou demonstrada qualquer lesão a interesses da União'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

085.	Expediente:	1.29.000.003903/2026-16 - Eletrônico	Voto: 1729/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar suposto recebimento indevido de pensão militar, após o falecimento da beneficiária. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Os fatos dizem respeito a suposto crime militar praticado por civil contra instituição militar, nos termos do art. 9º, III, 'a', do Código Penal Militar. Portanto, a conduta deve ser processada e julgada perante a Justiça Militar. Precedente da 2ª CCR: 1.29.000.000362/2025-93, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025, unânime. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

086.	Expediente:	1.29.000.005309/2026-60 - Eletrônico	Voto: 1717/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que, em sede de ação judicial de produção antecipada de provas, o Hospital Vila Nova foi intimado a apresentar os prontuários médicos relacionados ao pai do noticiante, visando à apuração de suposta negligência médica, porém a referida instituição de saúde não respondeu no prazo estabelecido, o que configuraria, em tese, o crime de desobediência (art. 330 do CP). Promoção de declínio de atribuições nos seguintes termos: 'Verifica-se, de plano, que falece atribuição a este órgão ministerial federal para investigação dos fatos noticiados. Conforme se depreende das informações prestadas pelo manifestante, o possível descumprimento foi relativo a uma ordem emanada por autoridade judiciária estadual (2ª Vara Cível do Foro Regional da Tristeza da Comarca de Porto Alegre). Ademais, a ordem foi dirigida a médico da Associação Hospitalar Vila Nova, associação privada. Dessa forma, ainda que tenha se consumado o delito de desobediência, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, recaiando a atribuição investigatória sobre o Ministério Público Estadual. Ocorre que o art. 109, IV, da Constituição Federal aponta que será de competência da Justiça federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. No caso em tela, o suposto crime de desobediência ofende a administração e a dignidade da Justiça Estadual, bem como foi praticado por médico que não integra a União ou suas autarquias e empresas públicas, inexistindo qualquer lesão a bens, serviços ou interesses federais que atraia a legitimidade de atuação do Ministério Público Federal'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

087.	Expediente:	1.33.000.003206/2025-51 - Eletrônico	Voto: 1622/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Araquari/SC noticiando a possível prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal. Segundo consta, 'uma adolescente indígena, então com 14 anos de idade, deu entrada na Maternidade Darcy Vargas em trabalho de parto, em 18/10/2025. Conforme relatado, a adolescente mantém relacionamento há aproximadamente um ano com Alex B. S., de 19 anos, sendo que ambos residem em contexto de aldeia indígena. Considerando a idade da adolescente à época do início do relacionamento e da concepção, o Conselho Tutelar solicitou a adoção de providências para apuração de eventual prática do crime de estupro de vulnerável'. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições, em síntese, nos seguintes termos: '...a circunstância de a vítima e o suposto autor serem indígenas e residentes em contexto de aldeia não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal nem a atribuição do Ministério Público Federal. Com efeito, a competência penal federal encontra-se constitucionalmente delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal, que a restringe aos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União (inciso IV). No que se refere especificamente ao art. 109, XI, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores é firme no sentido de que a competência federal para causas relativa a direitos indígenas não é ampla ou automática, restringindo-se às hipóteses em que haja ofensa a direitos indígenas de natureza coletiva, tais como organização social, costumes, línguas, crenças, tradições ou direitos territoriais. No caso concreto, o fato narrado não envolve qualquer violação a direitos coletivos do povo indígena, tampouco questão relacionada à preservação cultural, autodeterminação ou interesses difusos da comunidade. Trata-se, ao revés, de conflito interpessoal, ocorrido no âmbito de relações privadas, envolvendo bem jurídico estritamente individual, qual seja, a dignidade e a liberdade sexual da vítima, não se caracterizando, portanto, hipótese de atração da competência federal (...). Desse modo, ausente qualquer elemento que indique lesão a interesses da União ou afronta à cultura, organização social ou valores coletivos do povo indígena envolvido, conclui-se que a atribuição para a persecução penal dos fatos noticiados é do Ministério Público Estadual, competindo à Justiça Comum Estadual a condução da apuração e eventual responsabilização penal'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso, não há indícios que as condutas delitivas foram praticadas com o intuito de atingir direitos e interesses coletivos de comunidade indígena, a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas etc. Nesse sentido, a competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas e de comunidades tradicionais, incluindo as matérias referentes à organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Além disso, a situação descrita se enquadra no disposto na Súmula 140 do STJ: 'Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

088.	Expediente:	1.34.001.002941/2026-81 - Eletrônico	Voto: 1728/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 154-A do CP (invasão de dispositivo informático). Segundo consta: 'no âmbito de investigação conduzida pelo 23º Distrito Policial de Perdizes, São Paulo/SP, foi realizada perícia em aparelho celular apreendido, com elaboração do Laudo Pericial nº 3.608/2026 pelo Instituto de Criminalística. O laudo registra que parte da conversa mantida com o contato identificado como 'Peu. Yvan' foi deletada em momento indeterminado. Insurge-se contra o fato de não ter a perícia apurado tecnicamente a exclusão, indicando quando e como ocorreu, limitando-se a constatar-la'. Promoção de declínio de atribuições nos seguintes termos: 'Não assiste razão ao noticiante ao sustentar que a eventual tipificação de crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal) justificaria atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que o delito em questão, ao menos no contexto que deflui dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, não atenta contra bens, serviços ou interesses da União. Com efeito, o aparelho celular em questão estava em poder do Instituto de Criminalística, órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, tendo sido examinado por agentes vinculados à Administração Pública Estadual. Ademais, embora não tenham sido esclarecidos os fatos que se buscava elucidar com o exame dos dados contidos no equipamento, a manifestação de doc. 1 e os documentos juntados em docs. 1.3 a 1.10 sugerem que dizem respeito a litígio privado entre o noticiante e Yvan G. M., os quais incluiriam 'ofensas, pressão e exigência de valores'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Fatos que não se enquadram na competência da Justiça Federal. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

089.	Expediente:	1.35.000.000976/2025-78 - Eletrônico	Voto: 1621/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível prática de crime falimentar por parte da IMPERIAL C. E. LTDA, em razão da suposta locação e alienação irregular, sem autorização do administrador judicial ou do juízo falimentar, de imóveis da massa falida dados em garantia no bojo do processo de falência nº 201911403067, em curso na Justiça do estado de Sergipe, sendo um dos credores a Caixa Econômica Federal. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições nos seguintes termos: 'Em que pese haver notícia de que a Caixa Econômica Federal seria credora da massa falida acompanhada pelo processo nº 201911403067, não se visualiza, no caso em epígrafe, nenhum interesse federal direto, restando afastada a atribuição do MPF para atuar no feito, pois eventual ação criminal não tramitaria perante a Justiça Federal. Vejamos. Adotando a técnica legislativa já experimentada pelos ordenamentos constitucionais anteriores, a Ordem Fundamental de 05 de outubro de 1988 entendeu por bem definir a competência da Justiça Federal (arts. 106 a 110) (...) Ressalte-se, ainda, haver expressa exclusão de processo falimentares da competência da Justiça Federal, conforme dispõe o mesmo art. 109 no inciso I, ao trazer que 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'. Cite-se, ainda, o art. 183 da Lei nº 11.101/2005 expressa prevê que 'Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei'. No caso, os fatos relatados configuram claramente a possível prática de eventuais crimes falimentares, previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, que tutelam a regularidade do procedimento falimentar e a proteção da massa falida e credores. Trata-se de bens jurídicos essencialmente privados e patrimoniais, em prejuízo de particular, inexistindo, sob qualquer perspectiva, qualquer interesse federal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Circunstâncias fáticas que não evidenciam infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

090.	Expediente:	1.00.000.009456/2025-46 – Eletrônico (NF nº 1386.0000002/2025)	Voto: 1620/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato Eleitoral autuada a partir de representação, em que se relata possíveis práticas de uso irregular de recursos públicos de campanha, falsidade ideológica, abuso de poder econômico e improbidade administrativa, ocorridos durante as eleições municipais de 2024, no Município de Franco da Rocha/SP. Segundo consta, as irregularidades foram cometidas pelo então candidato a Prefeito de Franco da Rocha/SP, M. B., utilizando recursos provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), durante o pleito de 2024. Após análise dos fatos, a Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento do feito nos seguintes termos: 'Entendo ser caso de indeferimento de plano e o consequente arquivamento. Isso porque a análise das contas de campanha é feita através de ação própria de prestação de contas eleitoral, onde as contas são analisadas no todo, com oportunidade para esclarecimentos e comprovações, além da possibilidade de impugnações. Assim, o instrumento adequado para a análise das contas prestadas em campanhas por candidato e por partidos políticos é a ação de prestação de contas correspondente. Nesta ação, inclusive, há a análise técnica dos documentos por meio de Setor Técnico específico para a regular avaliação dos documentos apresentados de acordo com as normas aplicáveis. As irregularidades verificadas na ação de prestação de contas também podem ensejar o ajuizamento de ações penais para apuração de eventuais crimes constatados, bem como outras ações cabíveis. Trata-se, portanto, de notícia cujos fatos não são passíveis de análise por esta via'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão à Promotora Eleitoral oficiante. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

091.	Expediente:	1.14.000.000482/2026-02 - Eletrônico	Voto: 1682/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar o crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), em face de suposto recebimento indevido do benefício Bolsa Família pela investigada, no período de 07 de maio a 08 de julho de 2025, enquanto trabalhava como diarista na residência do noticiante. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'analisando as circunstâncias específicas do caso concreto, no qual se relata suposta fraude no recebimento de benefício de bolsa família durante período exíguo de tempo (cerca de 2 meses), é recomendável que haja, primeiro, uma apuração administrativa prévia, para verificação da situação narrada e adoção das eventuais providências de natureza cível e, somente após, caso constatada a irregularidade, que seja apurada a ocorrência de infração penal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No		

		caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092.	Expediente:	1.14.000.000819/2026-73 - Eletrônico	Voto: 1636/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime de resistência (art. 329 do CP), em decorrência de mensagens encaminhadas por esposo, em ocasião da tentativa de citação de sua esposa, a qual seria parte ré em ação cível. Segundo consta, durante tentativa de citação da esposa pelo Oficial de Justiça, o esposo teria questionado a legitimidade da diligência por mensagens pela plataforma eletrônica WhatsApp, afirmando que a esposa buscava esclarecimentos junto à CEF e que havia encaminhado os dados do servidor a um policial conhecido para verificar eventual golpe. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] embora o art. 329 do Código Penal tipifique o delito de resistência, descrito como a conduta de 'opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio', tal figura típica não se amolda ao caso em exame. Isso porque não se encontra demonstrada, nos elementos informativos até então reunidos, a presença de violência ou ameaça dirigida ao Oficial de Justiça, sendo insuficiente, para a configuração do tipo penal, a mera contestação da legitimidade da diligência ou a adoção de postura exaltada por parte do interlocutor. No caso em questão, AMARILDO J. J. A. apenas a questionou a legitimidade e a manifestou suspeita de possível fraude, sem que se evidencie, concretamente, o emprego de violência ou ameaça contra o Oficial de Justiça, elemento indispensável à configuração do delito previsto no art. 329 do Código Penal. No mesmo sentido, a afirmação de que os dados do Oficial de Justiça teriam sido repassados a um 'policial parente' para averiguação de eventual golpe, embora possa revelar postura desconfiada ou inadequada, não se qualifica, por si só, como ameaça penalmente relevante. Ausente menção a mal injusto e grave, dirigido concretamente contra a integridade física, moral ou funcional do servidor, tal conduta não ultrapassa o campo da mera manifestação verbal de suspeita, insuficiente para caracterizar intimidação típica ou oposição criminoso ao cumprimento da diligência. [...] Ademais, a conduta evidenciada nos autos tampouco se amolda, em juízo preliminar, a outro tipo penal diverso, porquanto os elementos informativos reunidos não revelam, com a necessária segurança, a prática de comportamento doloso penalmente relevante para além da mera contestação da legitimidade da diligência e da resistência verbal ao seu cumprimento. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Assiste razão ao membro do MPF oficiante em concluir que o investigado " apenas a questionou a legitimidade e a manifestou suspeita de possível fraude, sem que se evidencie, concretamente, o emprego de violência ou ameaça contra o Oficial de Justiça, elemento indispensável à configuração do delito previsto no art. 329 do Código Penal'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

093.	Expediente:	1.14.000.002408/2025-31 - Eletrônico	Voto: 1627/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, §3º, do CP. Segundo consta, verifica-se a ocorrência de supostas fraudes em transferências universitárias para cursos de medicina. No caso em análise, apura-se a ocorrência de fraude por parte de Maria J. S. R. F., dependente do policial militar do Estado da Bahia Edmundo A. F. J., na obtenção da transferência ex officio para a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) e, subsequentemente, na transferência ex officio para a Universidade Federal da Bahia (UFBA), esta última fundamentada na decisão liminar proferida no Mandado de Segurança. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos: 'Após análise do inteiro teor da representação e da extensa documentação que a acompanha, conclui-se que inexistem elementos probatórios que comprovem que as remoções do policial militar foram articuladas apenas para facilitar as transferências acadêmicas da estudante Maria J. S., de modo a configurar desvio de finalidade ou eventual crime. Ao contrário, a documentação contida nos autos demonstra que a transferência não se deu a pedido do militar, mas sim através de sua nomeação/promoção 'ex officio' (doc. 1.1, p. 133), além de ter se comprovado que ele desempenhou, durante o período em que foi movido para Santo Antônio de Jesus, o comando do 14º Batalhão de Polícia Militar e, um ano e três meses depois, o Subcomando do Comando de Policiamento da Região (doc. 1.1, pp. 197/206). Por outro turno, no tocante à transferência de Maria J. S. para a UFRB, diferentemente do que ocorreu nos outros casos investigados e que levantaram as suspeitas da PRM Dourados/MS, a estudante Maria J. frequentou o curso de Medicina na faculdade UNIFACS até o sexto período, o que indica que não se tratou de uma remoção realizada logo após a matrícula inicial em uma instituição privada (doc. 1.1, pp. 75/78). Em relação à transferência para a UFBA, por sua vez, todas as questões fáticas foram objeto de análise inicial pela UFBA e, posteriormente, de discussão no âmbito do Mandado de Segurança nº 1021164-90.2024.4.01.3300. Ou seja, não houve escamoteamento ou omissão de informações pela discente, os fatos e históricos foram apresentados e deliberados após análises da documentação e das questões jurídicas pertinentes, tratando-se, atualmente, de matéria judicializada e sem indícios de prática criminosa associada a este evento. Do mesmo modo, também não há nos autos nenhuma prova indiciária acerca de eventuais condutas		

		que retratem influência política ou econômica da discente ou de seus familiares para obtenção das matrículas na UFRB ou na UFBA'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

094.	Expediente:	1.15.000.000100/2026-03 - Eletrônico	Voto: 1681/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de fato autuada 'a partir de representação encaminhada pelo Juízo da 17ª Vara Federal do Ceará, noticiando a possível ocorrência de atuação irregular de um 'atravessador' nas atermações submetidas à apreciação da Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte. Relata, em síntese, que foi identificada a repetição do contato telefônico (...) em múltiplas ações cíveis, submetidas ao rito dos Juizados Especiais, distribuídas àquela Vara e protocolados por jurisdicionados sem a assistência de advogado'. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'a atuação de um eventual 'atravessador' não configura, a priori, delito previsto no Código Penal, sobretudo diante das especificidades inerentes ao rito dos juizados especiais cíveis. Ora, considerando que a Lei n. 9.099/95 admite que os jurisdicionados apresentem suas demandas ao Poder Judiciário mesmo quando desassistidos por advogados, tem-se que a eventual intervenção de um 'atravessador' ou 'despachante' não é suficiente para caracterizar qualquer tipo de irregularidade. Ademais, ainda que algumas das partes mencionadas na representação tenha sido auxiliada por advogado ou despachante não indicado nos autos, essa circunstância, por si só, não é capaz de gerar qualquer prejuízo ao exercício da jurisdição. O jurisdicionado pode, a qualquer momento, optar por constituir um advogado para patrocinar seus interesses perante os Juizados Especiais, mesmo que tenham sido beneficiados com a gratuidade da justiça. Por fim, eventual conduta de captar clientes pode configurar ilícito funcional, a ser apurado diretamente pela Ordem dos Advogados do Brasil. Essa postura, no entanto, não basta para caracterizar a prática de ilícito penal, diante da ausência de qualquer tipo incriminador'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

095.	Expediente:	1.16.000.000327/2026-11 - Eletrônico	Voto: 1658/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, no qual se apurou a suposta prática de crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal. Segundo consta, em 07/09/2025, o usuário '@dybellasunhas' teria publicado, na rede social 'Instagram', em uma foto publicada por apoiadores e posteriormente divulgada no perfil da rede social, comentário ameaçador contra o Deputado Federal Alden J. L. S.. Destaca-se o seguinte trecho: 'só ficava triste porque o local não era igual à Faixa de Gaza' sugerindo que 'deveria ter uns homens bomba'. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos: '...a conduta ora imputada não se reveste de seriedade e verossimilhança apta a reconhecê-la como figura típica, dada a impossibilidade de execução do suposto ilícito nos termos veiculados na publicação, assim como por não se tratar de mensagem com teor intimidatório, não havendo fundada existência, ainda que em potencial, de eventual animus nocendi da autora da publicação capaz de efetivamente gerar temor real e iminente na pretensa vítima pelo mal supostamente proferido e prometido. Em relação ao suposto temor do parlamentar em sofrer mal injusto, há que se registrar que nos últimos anos houve um acentuado aumento de representações por supostos fatos ilícitos em ambiente político, os quais podem ser sintetizados em uma das seguintes categorias: (i) representação de cidadãos críticos ao governo em face de cidadãos simpatizantes do governo ou de canais de comunicação que veiculam notícia desfavorável à oposição; (ii) representação de cidadãos simpatizantes do governo em face de cidadãos ou canais de comunicação críticos ao atual governo; (iii) representação de parlamentares da base partidária do atual governo federal em face de usuários de redes sociais ou canais de comunicação que os ofendem em mensagens ou matérias; e, (iv) representação de parlamentares de oposição ao governo em face de usuários de redes sociais ou canais de comunicação que, de algum modo, os ofendem (caso dos autos) (...) Da postagem, portanto, não é possível extrair eventual intencionalidade intimidatória, mas tão somente a exteriorização inapropriada do desejo de ver as pessoas presentes na foto em local hostil (faixa de Gaza) e sob risco (na presença de homens-bomba), sem qualquer promessa direta ou indireta de que viabilizaria tal circunstância. Tal característica narrativa decorre da acentuada polarização política vivenciado no país atualmente, dissociada de qualquer desejo concreto de realizar tal mal, não havendo que se falar na vontade do agente em perpetrar a conduta ilícita ora narrada'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

096.	Expediente:	1.17.000.000006/2026-71 - Eletrônico	Voto: 1618/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes noticiando suposta prática de crimes de difamação, calúnia e injúria, em razão da publicação de vídeos na rede social Instagram, em que o usuário questiona a qualidade e o valor das obras emergenciais na Ponte sobre o Rio Jucu/ES. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiente promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos: 'Da análise dos fatos, verifica-se que o teor das postagens está dentro do direito de liberdade de expressão do cidadão de cobrar transparência ou denunciar uma má gestão, ou seja, ele está agindo com "animus criticandi", sem a intenção de ferir a honra alheia. Ademais, para que o fato seja configurado crime contra honra, é necessário que o agente saiba que o fato narrado por ele é inverídico. No caso em tela, já existe um procedimento (NF nº 1.17.000.003811/2025-76) apurando um possível superfaturamento em relação a obra, o que leva a crer que a denúncia do cidadão possa até ter um mínimo de plausibilidade'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

097.	Expediente:	1.17.000.000166/2025-30 - Eletrônico	Voto: 1619/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal, para apurar suposto crime tributário pelos responsáveis legais da empresa MARCA C. C. E, que teriam utilizado empresas de fachada para obtenção de créditos tributários relacionados ao PIS e à COFINS, no período compreendido entre 07/2010 e 10/2010. Após diligências preliminares com a finalidade de angariar elementos de materialidade delitiva, o membro do MPF oficiente promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos: 'De plano, registre-se que, embora a Receita Federal tenha detectado a fraude fiscal e indeferido os pedidos de ressarcimento de créditos indevidos, não há indícios suficientes de crime contra a ordem tributária para fins de persecução penal. Depreende-se que esta Representação Fiscal teria sido iniciada em decorrência do indeferimento (parcial) dos pedidos de ressarcimento dos processos 10783.903691/2014-01, 10783.903692/2014-47, 10783.903693/2014-91 e 10783.903694/2014-36. Contudo, não teriam sido geradas cobranças de débito, porque o contribuinte teria não transmitido declarações de compensação vinculadas a esses créditos fictícios. Ademais, os fatos noticiados teriam ocorrido entre julho de 2010 e dezembro de 2010. Os depoimentos colhidos e as provas derivadas teriam sido contextualizados no âmbito das operações "Tempo de Colheita" e "Broca", ocorridas, respectivamente, em outubro de 2007 e junho de 2010, relativas a um esquema de fraude no mercado cafeeiro. Apesar de a Receita Federal ter detectado fraude fiscal e indeferido parcialmente os pedidos de ressarcimento de créditos indevidos, informou que não houve débitos apurados e lançados mediante auto de infração. Destarte, verifica-se que não houve a constituição de um crédito tributário exigível contra a MARCA CAFÉ. A empresa não utilizou esses créditos supostamente fictícios para compensar débitos com outros tributos, o que poderia se subsumir na conduta de "suprimir ou reduzir tributo", prevista no art. 1º da Lei 8.137/90. Ao revés, a fraude foi identificada e os pedidos de ressarcimento foram negados no âmbito administrativo, impedindo que a vantagem indevida se materializasse na forma de uma redução ou supressão de tributos devidos. Nessa linha de reflexão, além de ausência de crime tributário, há que se consignar que a ação fiscal foi decorrente das operações "TEMPO DE COLHEITA" e "BROCA" e, ante o tempo decorrido, não se teria como aferir com precisão o dolo do contribuinte para fins penais '. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

098.	Expediente:	1.21.000.000279/2026-93 - Eletrônico	Voto: 1647/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do CP. No dia 24/05/2024, o investigado foi surpreendido na posse de 06 (seis) unidades do medicamento Minoxidil Kirkland de 60ml, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando		

		em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

099.	Expediente:	1.21.001.000069/2026-95 - Eletrônico	Voto: 1698/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do CP. Segundo consta, no dia 10/08/2025, o investigado foi surpreendido na posse de 11 (onze) unidades de medicamento à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde. No entanto, a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, possivelmente, foi importada para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Aplicação da Orientação no 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

100.	Expediente:	1.21.001.001874/2026-36 - Eletrônico	Voto: 1648/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 24/09/2025, a investigada foi surpreendida na posse de 08 (oito) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 1.167,36 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 93,39. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

101.	Expediente:	1.21.001.001953/2026-47 - Eletrônico	Voto: 1649/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 17/09/2025, o investigado foi surpreendido na posse de 08 (oito) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 1.168,08 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 93,45. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso, demonstra		

		que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102.	Expediente:	1.21.001.001980/2026-10 - Eletrônico	Voto: 1644/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do CP. No dia 17/09/2025, a investigada foi surpreendida na posse de 20 (vinte) unidades do medicamento 'Aventis Lipostabil' de 5ml, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 1.640,00 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 131,20. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

103.	Expediente:	1.21.001.001993/2026-99 - Eletrônico	Voto: 1642/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 23/09/2025, o investigado foi surpreendido na posse de 02 (duas) ampolas de 10 ml de medicamentos anabolizantes diversos e 04 (quatro) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadorias de origem e procedência estrangeira, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 597,80 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 36,85. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

104.	Expediente:	1.21.001.002781/2026-29 - Eletrônico	Voto: 1650/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 10/10/2025, o investigado foi surpreendido na posse de 04 (quatro) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 428,32 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram		

		estimados em R\$ 34,27. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105.	Expediente:	1.21.001.002864/2026-18 - Eletrônico	Voto: 1700/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. Segundo consta, no dia 01/11/2025, os investigados LEANDRO M. e LUANA A. G. M. foram surpreendidos na posse de 24 (vinte e quatro) unidades de medicamento à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde. No entanto, a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, possivelmente, foi importada para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Aplicação da Orientação no 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

106.	Expediente:	1.21.001.002989/2026-48 - Eletrônico	Voto: 1651/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 28/12/2025, a investigada foi surpreendida na posse de 04 (quatro) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 609,56 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 48,76. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

107.	Expediente:	1.21.001.002991/2026-17 - Eletrônico	Voto: 1652/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 20/12/2025, o investigado foi surpreendido na posse de 01 (uma) unidade de medicamento à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 772,24 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram		

		estimados em R\$ 61,78. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso, demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108.	Expediente:	1.21.001.003042/2026-54 - Eletrônico	Voto: 1653/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 27/01/2026, as investigadas, ANA C. C. R. e FERNANDA S. T., foram surpreendidas na posse de 01 (uma) unidade de medicamento à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, e 04 (quatro) unidades de seringas descartáveis de 1ml, mercadorias de origem e procedência estrangeira, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 438,63 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 32,11. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

109.	Expediente:	1.21.001.003049/2026-76 - Eletrônico	Voto: 1661/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 25/01/2026, os investigados, BYANKA K. S., DOUGLAS M. H. M. e ESTELA S., foram surpreendidos na posse de 09 (nove) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 1.639,28 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 118,03. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

110.	Expediente:	1.21.001.003055/2026-23 - Eletrônico	Voto: 1662/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		

	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 22/01/2026, o investigado foi surpreendido na posse de 07 (sete) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 2.913,89 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 233,11. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111.	Expediente:	1.21.001.003080/2026-15 - Eletrônico	Voto: 1665/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática dos crimes previstos no art. 273, caput e § 1º-B, I, do CP e no art. 334 do CP. No dia 03/01/2026, os investigados, BRUNO S. R. e SEBASTIÃO L. H. F., foram surpreendidos na posse de 04 (quatro) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, e 01 (um) telefone celular, mercadorias de origem e procedência estrangeira, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 9.574,18 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 2.606,42. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Em relação à importação dos medicamentos, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida, no presente caso, verifica-se que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Conquanto ao crime de descaminho, aplica-se ao caso o Enunciado 49/2ª CCR, a saber: 'É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00. Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

112.	Expediente:	1.21.001.003614/2026-03 - Eletrônico	Voto: 1663/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 14/02/2026, as investigadas, JEANE N. G. e LUANA S. A., foram surpreendidas na posse de 04 (quatro) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 1.882,36 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 135,53. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

113.	Expediente:	1.21.001.003843/2026-10 - Eletrônico	Voto: 1664/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 15/02/2026, o investigado foi surpreendido na posse de 04 (quatro) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de origem e procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor da mercadoria apreendida totaliza R\$ 1.484,96 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 106,92. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

114.	Expediente:	1.21.001.003891/2026-16 - Eletrônico	Voto: 1725/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 10/10/2025, o investigado foi surpreendido na posse de 01 (uma) unidade de medicamento à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadoria de procedência estrangeira, que foi introduzida no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde. No entanto, a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, possivelmente, foi importada para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Aplicação da Orientação no 30 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

115.	Expediente:	1.21.001.003895/2026-96 - Eletrônico	Voto: 1643/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, caput e § 1º-B, I, do CP. No dia 28/03/2026, o investigado foi surpreendido na posse de 01 (uma) ampola de 10 ml de medicamento anabolizante diverso e 04 (quatro) unidades de medicamentos à base de tirzepatida, princípio ativo da droga de nome comercial Mounjaro, mercadorias de origem e procedência estrangeira, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 861,36 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 53,18. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
116.	Expediente:	1.22.000.003305/2025-17 - Eletrônico	Voto: 1634/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata a possível prática do crime previsto no art. 88 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em contexto funcional na Polícia Rodoviária Federal, na Delegacia Metropolitana. Segundo consta, a noticiante solicitou a redução de jornada e posterior adoção de trabalho remoto, alegando problemas de saúde decorrentes de supostas práticas de bullying e de omissão institucional, tendo apresentado laudo médico posteriormente ratificado por junta médica oficial. Em relação ao pedido de redução de jornada, a chefia e outros servidores informaram não ser possível realizar a avaliação solicitada, por entenderem que a situação demandaria análise mais aprofundada quanto à aptidão da servidora para o exercício do cargo. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] o tipo penal em questão exige conduta de praticar, induzir ou incitar discriminação em razão da deficiência, o que pressupõe, para além de eventual desacerto administrativo, um mínimo suporte probatório de que os representados atuaram com conteúdo discriminatório, isto é, voltado a restringir direitos por causa da deficiência. Não se está a afastar, por evidente, a possibilidade de que determinadas condutas dos servidores possam ter sido inadequadas, sobretudo no tocante à forma de comunicação interna, à gestão da informação ou até a eventual divulgação de documentos sem a devida cautela. [...] No caso, o que consta é um registro administrativo em que a chefia afirma dificuldades e pede encaminhamento para instâncias superiores, relacionando-as a circunstâncias de afastamentos, restrição operacional, redução de jornada e teletrabalho integral, sem que dos autos se colham elementos objetivos capazes de demonstrar dolo específico de discriminar. Ademais, a própria sequência documental indica que a Administração determinou a avaliação e que ela foi efetivada, o que, embora não elimine eventual desgaste no ambiente de trabalho, enfraquece a conclusão de que houve prática penalmente relevante de discriminação. Cumpre acrescentar que a avaliação sobre a concessão de trabalho remoto é realizada de acordo com as regras e particularidades de cada órgão público, considerando suas necessidades operacionais, limitações estruturais e a forma como a distribuição interna de tarefas é organizada. A simples negativa inicial de implementação do teletrabalho não configura discriminação, sobretudo quando se verifica que o pedido foi objeto de análise técnica e submetido às instâncias competentes. Do mesmo modo, é absolutamente comum que determinadas chefias imediatas não detenham competência para deliberar sobre a matéria, razão pela qual o encaminhamento a autoridades superiores constitui procedimento regular e esperado na administração pública, não representando, por si só, qualquer ato de exclusão ou restrição de direitos vinculados à condição de pessoa com deficiência. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante em concluir que "no caso, o que consta é um registro administrativo em que a chefia afirma dificuldades e pede encaminhamento para instâncias superiores, relacionando-as a circunstâncias de afastamentos, restrição operacional, redução de jornada e teletrabalho integral, sem que dos autos se colham elementos objetivos capazes de demonstrar dolo específico de discriminar". Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
117.	Expediente:	1.22.012.000971/2025-64 - Eletrônico	Voto: 1680/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Segundo consta, o ora investigado 'solicitou, por duas vezes consecutivas, o benefício do seguro desemprego, por ter sido demitido sem justa causa da empresa (...)'. Consta, ainda, que 'o investigado apresentou alegações críveis, instruídas com uma série de documentos comprovando que houve erro sistêmico do eSocial'. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'A defesa logrou êxito em demonstrar que as inconsistências apontadas pela Superintendência Regional do Trabalho (SRTE/MG) decorreram de um erro de processamento do sistema eSocial. A unificação indevida de períodos laborativos distintos e a sobreposição de datas ocorreram no momento do envio de informações retroativas para regularização de prontuários. Os documentos anexados provam que o vínculo existiu de fato e que a aparente fraude na 'segunda habilitação consecutiva' foi, na verdade, uma falha na leitura cronológica dos dados inseridos digitalmente, que fundiu vínculos interrompidos em um único registro confuso. O crime de estelionato exige o dolo específico e o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. No presente caso, a prova documental evidencia que o investigado não agiu com a intenção de induzir a Administração Pública em erro. A falha técnica do sistema estatal não pode ser imputada ao cidadão como conduta criminosa'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

118.	Expediente:	1.23.000.001699/2025-31 - Eletrônico	Voto: 1705/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar a possível prática do crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89), em razão de imagem ironizando a Região Sul do Brasil, por conta da ajuda que recebeu de todo o Brasil na época dos alagamentos. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'o núcleo do tipo penal exige que haja a prática, o induzimento ou a incitação da discriminação em razão da procedência nacional, o que não se vislumbra no caso, em que o usuário, apesar de utilizar um estereótipo em razão do lugar (o que pode, repito, ensejar responsabilização civil), não transborda as linhas limítrofes da prática de crime a ensejar a atuação daquela que é a ultima ratio para a contenção de ilegalidades no sistema de proteção legal. (...) Nesse contexto, entendo que, apesar de a fala adotada causar repulsa, não há substrato suficiente para ensejar a perseguição penal'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28/08/2017, publicado em 29/08/2017). No caso concreto, a manifestação noticiada não preenche as três etapas mencionadas pela Suprema Corte. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar o crime de racismo. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

119.	Expediente:	1.29.000.002293/2026-33 - Eletrônico	Voto: 1640/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), em razão de o investigado ter exibido a um terceiro não identificado, por meio de imagem armazenada em aparelho celular, suposto documento de porte federal de arma de fogo, cuja autenticidade foi questionada. Segundo consta, após a realização de diligências preliminares, constatou-se que o noticiado não possui porte federal de arma de fogo, bem como que o número constante na imagem não corresponde a porte válido. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] Com efeito, para a configuração do delito previsto no art. 304 do Código Penal, exige-se que o documento falso seja utilizado com aptidão para induzir terceiros em erro, comprometendo a fé pública. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou entendimento de que, para a incidência do art. 304 do Código Penal, é indispensável que o documento seja potencialmente enganoso, apto a produzir o resultado de induzir alguém em erro: [...] No presente caso, a conduta consistiu na mera exibição informal de imagem de suposto documento, sem demonstração de apresentação perante autoridade pública ou de utilização em contexto apto a produzir efeito jurídico relevante. Não se verifica, portanto, potencialidade lesiva suficiente a caracterizar ofensa à fé pública, tampouco justa causa para instauração de procedimento investigatório criminal. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante em concluir que "a conduta consistiu na mera exibição informal de imagem de suposto documento, sem demonstração de apresentação perante autoridade pública ou de utilização em contexto apto a produzir efeito jurídico relevante". Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da perseguição penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

120.	Expediente:	1.29.000.002683/2026-11 - Eletrônico	Voto: 1695/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime descrito no art. 343 do CP, em tese, praticado pelo investigado, parte reclamante em ação trabalhista, que teria oferecido valores a uma testemunha para que depusesse em seu favor. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] Em nenhum momento, contudo, há indicação de que Eduardo receberia os valores para faltar com a verdade, negá-la ou sobre ela calar-se, mas apenas para comparecer à solenidade. Inclusive, ele mesmo refere nas conversas mantidas com o representante da reclamada: 'E c e u ir pode ter certeza que só vou falar a verdade não vou lá pra mentir né'. De igual modo, não há na fotografia encaminhada alusão concreta de que a tarefa de Eduardo seria mentir, negar a verdade ou sobre ela calar-se, mas apenas a indicação de participação na audiência, a qual, apesar de suspeita, não é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência do crime. Tudo indica, pois, a atipicidade da conduta perpetrada. Ainda que assim não fosse 'é dizer: que tenha, de fato, ocorrido o oferecimento de vantagem para que a testemunha mentisse, negasse a verdade ou sobre ela calasse', os elementos produzidos deixam claro que não existem diligências capazes de efetivamente comprovar o crime. Com efeito, a fotografia foi feita apenas da tela		

		do celular e de uma conversa com reduzido contexto, da qual não se pode aferir a data em que ocorreu ou mesmo os dados do telefone com quem o contato foi mantido, tornando incerto que o contato 'Marco A. ' seja, de fato, o MARCO A. reclamante nos autos trabalhistas. Note-se, a esse respeito, que a designação do contato é feita pelo interlocutor detentor do aparelho, e que a fotografia pode ser facilmente modificada para simular uma conversa com terceiros. Além disso, já na audiência de instrução trabalhista Eduardo e MARCO A. foram cientificados da suposta ocorrência do delito, sem que ocorresse, naquele momento, apreensão ou análise de seus aparelhos telefônicos, de modo que, mesmo que a conduta fosse típica, de pronto poderiam excluir as mensagens e tornar a conduta impossível de comprovar, curso de ação razoável, sobretudo uma vez que ao menos MARCO A. estava amparado por defesa técnica que também tomou conhecimento dos fatos no momento da audiência. [...]. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de elementos suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121.	Expediente:	1.29.000.006544/2026-59 - Eletrônico	Voto: 1706/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89). Segundo consta, o investigado comentou a seguinte frase: "A mídia é controlada pelos judeus, só mostram o q querem q a gente veja, nos manipulam o tempo todo. Trump mente!". Segundo o noticiante, a manifestação reproduziria discurso preconceituoso associado à ideia conspiratória de que o povo judeu domina os meios de comunicação e manipula a sociedade. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'Embora o comentário atribuído à noticiada possa ser considerado inadequado, não se verifica, de seu conteúdo, a presença de elementos concretos indicativos de incitação ao ódio, segregação ou discriminação ao povo judeu, circunstâncias indispensáveis à caracterização do crime de racismo previsto na Lei nº 7.716/1989. Os elementos apresentados não se mostram suficientes, por si, para caracterizar a prática ilícita. Com efeito, a manifestação na rede social, tal como descrita no presente caso, não tem expressões de hostilidade direta, estímulo à violência, defesa de segregação ou restrição de direitos em razão de origem étnica ou religiosa. A leitura da mensagem postada, a priori, trata-se de uma manifestação contrária a forma como a mídia trataria determinados temas, mas não ofende os judeus por sua origem, etnia, procedência ou religião. O Direito penal exige, para a configuração típica, a presença de dolo discriminatório concreto e inequívoco apto a evidenciar intenção de promover discriminação ou inferiorizar o grupo mencionado. Nesse contexto, não se vislumbra elementos suficientes a legitimar a instauração de investigação criminal, por não se vislumbrar presentes os requisitos fáticos exigidos para a caracterização de conduta penalmente relevante'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante, vez que não há elementos suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

122.	Expediente:	1.29.000.007333/2026-33 - Eletrônico	Voto: 1625/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do CP. No dia 14/05/2026, o investigado foi surpreendido na posse de 08 (oito) ampolas de 10 ml de medicamentos anabolizantes diversos, mercadorias de origem e procedência estrangeira, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 750,00 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 54,00. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] Registre-se, por oportuno, que, em se tratando de fato relacionado à introdução no país de medicamentos anabolizantes, a jurisprudência admite a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de importação de pequena quantidade, destinada ao consumo próprio. [...] Como visto, em relação ao delito descrito no artigo 273, § 1º-B, I, do Código Penal, em regra, não se aplica o princípio da insignificância; todavia, o entendimento tem sido relativizado em casos de importação em quantidade pouco expressiva. Isso porque não se justifica a persecução penal, sendo possível considerar a conduta, do ponto de vista penal, insignificante. [...] Sob esse prisma, impende ressaltar que, à luz da jurisprudência nacional, um fato será atípico, pela insignificância, quando presentes os seguintes requisitos objetivos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, e (d) a inexpressividade da lesão jurídica causada ao bem juridicamente tutelado. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR:		

		1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123.	Expediente:	1.29.000.009185/2026-91 - Eletrônico	Voto: 1645/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, noticiando a suposta prática do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, I, do CP. No dia 02/03/2026, a investigada foi surpreendida na posse de 01 (uma) caixa de emagrecedor Tirzec 15 mg/0,5ml e 24 (vinte e quatro) unidades de seringas SR estéril 1,0ml/cc, mercadorias de origem e procedência estrangeira, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. O valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 398,56 e o valor dos tributos iludidos (II + IPI) foram estimados em R\$ 29,33. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Inicialmente, cabe ressaltar que a introdução e/ou exportação irregular de medicamento impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização. No entanto, considerando a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância, de fato, seria para uso pessoal, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalidade do reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

124.	Expediente:	1.29.000.011654/2025-51 - Eletrônico	Voto: 1704/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar a possível prática do crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89), em razão de imagem publicada, pelo investigado, em rede social, contendo o seguinte comentário: 'MALDITO É O HOMEM QUE SE DEITA COM OUTRO HOMEM! Levítico 20:13'. O investigado, junto à publicação, comentou o seguinte: 'KKKKKKKKKK Isso tinha que vir escrito em todas as notas brasileiras'. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'Na situação em exame, a veiculação jocosa e irônica de trecho literal da Bíblia (...) se traduz em evidente conduta intolerante, pedante e prepotente; todavia, deixa de sinalizar violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais de integrantes da comunidade LGBTQIAPN+, não preenchendo um dos pressupostos identificados pelo Pretório Excelso para a configuração de discurso discriminatório criminoso, o que impossibilita, sob o ângulo da tipicidade conglobante, a intervenção do Direito Penal. (...) Portanto, em que pese a publicação do apurado, vulgo T', possa ter desconfortado o representante desta Notícia de Fato, a conduta ora visualizada nas capturas de tela juntadas ao feito, quando observadas pelos olhos criteriosos do Direito Penal, ultima ratio, não produziram efeitos concretos aptos a aplicação de sanções penais, devendo ser combatida e escrutinada no âmbito do próprio debate público, em dialética própria da democracia. In casu, inexistindo provas da materialidade que possam atestar a tipicidade da conduta praticada pelo apurado, não há de se falar sobre fato típico, motivo pelo qual imperioso se denota o arquivamento do presente procedimento apuratório. (...)'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29/11/2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28/08/2017, publicado em 29/08/2017). No caso concreto, as manifestações noticiadas não preenchem as três etapas mencionadas pela Suprema Corte. Assim, ao menos nesse momento, não há nos autos conduta que possa configurar o crime de racismo. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

125.	Expediente:	1.29.000.012816/2025-79 - Eletrônico	Voto: 1711/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível crime de racismo previsto no art. 20, § 2º, Lei nº 7.716/89. Segundo consta, o noticiado ABEL B., durante entrevista coletiva concedida na sala de imprensa do estádio do Sport Club Internacional, proferiu fala de cunho homofóbico, com o seguinte teor: 'Eu falei não quero a porra do meu time treinando de camisa rosa, parece time de viado'. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos, em síntese, sob os seguintes fundamentos: '...verifica-se que a fala em questão, ao que tudo indica, foi dirigida a grupo de jogadores ou a outros integrantes do clube antes da entrevista coletiva, uma vez que ABEL B. referiu, nesta oportunidade, que teria feito 'uma brincadeira' (...) Ademais, em pesquisas realizadas, constatou-se que, no dia dos fatos, por meio de suas redes sociais, ABEL B. pediu desculpas pela fala (...) Assim, no presente caso, embora se possa afirmar que a referida fala tenha sido empregada em tom de crítica a integrantes da comunidade LGBTQIAPN+, não é possível concluir, de forma segura, que o representado ultrapassou a terceira etapa para a materialização do discurso discriminatório criminoso, nos termos do entendimento jurisprudencial acima transcrito, e que tenha agido com vontade livre e consciente de promover discurso de ódio ou incitar discriminação penalmente relevante, o que torna a conduta atípica e impossibilita a intervenção do Direito Penal'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito 'que se pretende preservar', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (em sua dimensão social 'ADO 26/STF). Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação, em análise, não se enquadra como crime. Falta de justa causa para a perseguição penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126.	Expediente:	1.30.001.001174/2026-32 - Eletrônico	Voto: 1633/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime de fraude à execução (art. 179 do CP), em razão de execução trabalhista em que, diante das reiteradas tentativas infrutíferas de satisfação do crédito do exequente, foram adotadas medidas constritivas voltadas à penhora de valores oriundos das cotas condominiais do condomínio executado. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] No caso em exame, entretanto, não se vislumbra a presença de interesse jurídico direto da União a justificar a atuação da Justiça Federal, tampouco a atribuição do Ministério Público Federal, porquanto a suposta conduta delitiva não se dirige contra bens, serviços ou interesses federais, mas, em tese, contra patrimônio de particular. Com efeito, o delito previsto no art. 179 do Código Penal (fraude à execução) tem como sujeito passivo o credor da demanda executiva, que sofre prejuízo patrimonial em razão de atos fraudulentos praticados pelo devedor com o intuito de frustrar a satisfação do crédito. Não há, portanto, lesão direta ao Estado-Juiz, que figura apenas como instrumento de realização da tutela jurisdicional, mas sim ao particular que busca a satisfação de seu crédito. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são firmes ao reconhecer que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é o patrimônio do credor, circunstância que afasta a configuração de interesse federal apto a atrair a competência da Justiça Federal. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao concluir que " não se vislumbra a presença de interesse jurídico direto da União a justificar a atuação da Justiça Federal, tampouco a atribuição do Ministério Público Federal, porquanto a suposta conduta delitiva não se dirige contra bens, serviços ou interesses federais, mas, em tese, contra patrimônio de particular". Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (art. 179, parágrafo único, do CP). Injustificável o declínio de atribuições diante da impossibilidade da instauração da perseguição penal por parte do Ministério Público. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

127.	Expediente:	1.30.001.002555/2026-39 - Eletrônico	Voto: 1724/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar o crime de contrabando, haja vista a apreensão de mercadoria estrangeira (bloqueador de sinal) desprovida da documentação comprobatória de sua regular importação. Consta dos autos que o produto apreendido é de uso restrito, a ser autorizado pela Anatel, nos termos do art. 5º da Resolução Anatel nº 760, de 6 de fevereiro de 2023. O membro do MPF promoveu o arquivamento, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 'Embora se pudesse cogitar da prática do crime do artigo 334-A, §1º, inciso II, do Código Penal, a		

		importação não se deu de forma clandestina, uma vez que o conteúdo da remessa foi declarado à alfândega, levando, inclusive, à fiscalização que resultou na pena de perdimento. Tratando-se de fato atípico, determino o arquivamento da notícia de fato'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128.	Expediente:	1.30.005.000268/2025-73 - Eletrônico	Voto: 1624/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata possível irregularidade no recebimento cumulativo de auxílios do governo federal, por BABATOUNDE D. A., em razão da omissão de informações relevantes sobre sua condição socioeconômica. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos: 'Compulsando os autos, constata-se que as afirmações apresentadas não revelam indício de materialidade delitiva. Nota-se que o noticiante apenas repete uma imputação de suposta prática criminosa sem lastro fático, amparando-se em informações que não sustentam as acusações formuladas, como meras capturas de tela do Portal da Transparência e do LinkedIn de BABATOUNDE. A informação de que exercia estágio, em tese, durante o período de participação no programa de transferência de renda do governo federal, por si só, não é suficiente para obstar o recebimento dos benefícios assistenciais. Para tanto, seria necessário que o valor percebido pelo estagiário implicasse em um aumento da renda familiar per capita acima do limite estabelecido, em caso de estágio remunerado, informação esta que sequer consta da notícia. Tais dados, inclusive, deveriam ter sido inicialmente submetidos à análise administrativa do órgão responsável pela gestão dos referidos auxílios, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício estudantil. Somente se, após essa apreciação, a autoridade administrativa identificasse elementos que apontassem para possível prática delituosa, incumbir-lhe-ia comunicar o fato ao Ministério Público Federal, desde que configurado eventual prejuízo ao patrimônio, direito ou interesse da União. Competia ao interessado apresentar notícia devidamente instruída ao setor da Universidade Federal Fluminense responsável pela concessão e fiscalização das assistências estudantis, órgão ao qual incumbe apurar eventual irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Tal apuração deve ocorrer por meio da abertura de processo administrativo, assegurando-se ao discente o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não se pode olvidar que o direito penal deve ser interpretado como ultima ratio, devendo ser aplicado apenas quando for impossível a tutela de bens jurídicos por outros meios e sempre que estes sofram limitações de grande monta, que justifiquem a reprimenda estatal, o que não é o caso dos autos'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

129.	Expediente:	1.33.000.001305/2025-07 - Eletrônico	Voto: 1703/2026	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar a possível prática do crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89). Segundo consta, a investigada teria promovido o preconceito e a intolerância religiosa, mediante incitação ao ódio contra o feminismo e contra a bruxaria e o satanismo via internet. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'De pronto, vê-se que o feminismo, movimento social, político e filosófico não se encaixa no conceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, de modo que não se pode cogitar em enquadrar no dispositivo legal em exame qualquer conduta contrária ao movimento. Por outro lado, a bruxaria e o satanismo podem ser classificadas como religiões. Todavia, não se verifica no discurso da deputada estadual, a intenção de induzir ou incitar a discriminação ou preconceito contra aquelas religiões, estando a manifestação contida nos limites da liberdade de manifestação do pensamento, garantida no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo, portanto, insuscetível de configurar o crime previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/89'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao Procurador Regional da República oficiante em concluir que: 'trata-se da exposição de opinião pessoal sobre o feminismo e sobre atos de bruxaria e/ou satanismo, com vistas a promover seu livro 'Hídra Feminista', estando ausente o dolo específico de promover a dominação, repressão ou eliminação do grupo alvo, elementos subjacentes imprescindíveis à caracterização objetiva da conduta violadora do bem jurídico tutelado pelo dispositivo legal em exame'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

130.	Expediente:	1.34.001.001349/2026-62 - Eletrônico	Voto: 1626/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), de uso de documento falso (art. 304 do CP) e/ou de comunicação falsa de crime (art. 340 do CP). Segundo consta, o investigado compareceu ao PEP - SHOPPING WEST PLAZA/SP visando renovar seu passaporte. Na ocasião, alegou que seu passaporte foi 'retido' por autoridades canadenses, país onde esteve, e apresentou uma Autorização de Retorno ao Brasil, emitida pelo Consulado-Geral do Brasil em Montreal, em que consta 'Documento concedido em caráter emergencial em razão de retenção do passaporte válido', além de apresentar boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Canadense, mencionando o furto de diversos objetos, entre os quais não consta a menção ao passaporte. Consta, ainda, que no mesmo dia dos fatos o investigado elaborou outro boletim de ocorrência, informando que havia sido furtado na Estação Tatuapé/SP (metrô), em razão de seus objetos terem sido subtraídos, dentre eles seu passaporte, o qual, em tese, havia sido retido pela Polícia do Canadá. A Polícia Federal oficiou o Consulado-Geral do Brasil em Montreal, o qual, em resposta, entrou em contato com as Autoridades de Imigração Canadense, as quais se manifestaram no sentido de que informações de cunho privado não poderiam ser fornecidas. Posteriormente, o investigado compareceu novamente ao PEP, pagando taxa para obter seu novo passaporte, cujo foi emitido e entregue. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] No presente caso, não foi possível constatar-se efetivamente a materialidade delitiva. [...] Vale ressaltar que o Gestor do PEP diligenciou para confirmar essa informação, através da diplomacia brasileira, porém não obteve resposta, porque a Lei de Proteção de Informações Pessoais do Canadá restringiria a divulgação de informações pessoais. Considerando que também há menção de furto do documento, bem como a lavratura do boletim de ocorrência, e, posteriormente, a reafirmação da retenção, não há como se apurar qual dessas versões seria verdadeira. De outro lado, nota-se que tudo se deu na tentativa de o investigado se esquivar do pagamento em dobro da taxa para renovação do passaporte, que ao fim foi paga, e o passaporte emitido, encerrando-se a questão. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

131.	Expediente:	1.34.001.008198/2025-92 - Eletrônico	Voto: 1630/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 347 do Código Penal. Segundo consta, o advogado ROBERTO J. teria deixado de informar o falecimento de VALCIDO J. F., nos autos da ação trabalhista nº 0046500-96.2009.5.02.0271, em trâmite na Vara do Trabalho de Embu das Artes/SP, atuando no processo por anos mesmo após a morte do reclamante. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '...observa-se que não é possível afastar a alegação do advogado de que teria perdido contato com o cliente, o qual já era dificultoso por conta de períodos de privação de liberdade, e que foi agravado pela pandemia, em virtude das restrições de mobilidade, o fechamento de órgãos públicos e a dificuldade de acesso à informações e serviços essenciais. Pesquisas realizadas aos autos nº 0010707-71.2014.8.26.0152, 0009729-41.2016.8.26.0050, 0001499-69.2015.8.26.0268 e 0001270-35.2016.8.26.0152 puderam confirmaram a recorrência de Valcides na prática de crimes de furto e os períodos de privação de liberdade. E, por fim, sabe-se que o Princípio da "Ultima Ratio" no Direito Penal denota que a lei penal só deve ser aplicada como último recurso, ou seja, quando outros ramos do direito (como o civil ou administrativo) não forem suficientes para resolver um conflito ou proteger um bem jurídico. Neste caso, entende-se que eventual condenação por litigância de má-fé é suficiente para resolução do conflito'. Remessa dos autos à 2a CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

132.	Expediente:	1.34.001.008877/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1723/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Juízo Federal da 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, noticiando suposta prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139, 140 e 331, todos do Código Penal. Segundo consta, o noticiado ingressou com ação contra os Correios no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, requerendo indenização por danos morais (art. 9º da Lei 9.099/95). Após a prolação da sentença, manifestou intenção de recorrer, motivo pelo qual foi designado advogado dativo. No entanto, apesar de representado, continuou intervindo diretamente no processo, apresentando peças com conteúdo ofensivo e alegações desconexas sobre conspirações e religião. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos: 'Analisando-se os documentos que acompanharam a representação, verifico que os fatos não se amoldam aos tipos penais		

		citados, os quais exigem uma ofensa real ao bem jurídico protegido pela norma, não ocorrendo a tipificação quando há mero aborrecimento, desentendimento ou xingamento causal. Conforme se vê, as supostas expressões ofensivas não foram dirigidas à pessoa determinada para configurar crime contra a honra. O próprio teor das manifestações já revela uma desconexão do representado com a realidade e demandaria a necessidade de se verificar a sua capacidade civil, até mesmo para fins de adequação da representação processual. Nota-se que o representado, alimentado por alucinações (já que do contexto das petições exsurge uma pessoa com problemas mentais) apresenta fatos desconexos da realidade e incapazes de ferir a honra alheia. Na edição nº 130 da jurisprudência em teses do STJ, esse tribunal tem afastado a tipificação de crimes contra a honra quando não há dolo específico'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133.	Expediente:	1.34.003.000318/2025-93 - Eletrônico	Voto: 1615/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar o suposto crime de descaminho (art. 334, § 1º, III e IV, do CP) ou de contrabando (art. 334-A, § 1º, V, do CP), atribuído à responsável legal da pessoa jurídica GOLDEN B. LTDA. Consta dos autos que, em 16/09/2025, a Receita Federal apreendeu, no interior do estabelecimento comercial, 402 peças de vestuário com indícios de falsificação, supostamente de origem estrangeira. A mercadoria foi avaliada em R\$ 127.956,74. Os impostos não pagos com a possível importação irregular (II + IPI) totalizaram R\$ 43.886,74. Após análise dos fatos com a finalidade de angariar elementos de materialidade, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos: 'Embora a legislação aduaneira autorize a Receita Federal a presumir a importação ilegal de itens estrangeiros sem nota fiscal, o Direito Penal exige prova inequívoca da materialidade. Ao Ministério Público Federal cabe a prova do crime de descaminho, devendo demonstrar ao menos indícios relevantes de que a mercadoria apreendida foi, de fato, importada. Como os produtos possuem marcas reproduzidas ilicitamente, é perfeitamente plausível e não há indícios do contrário ' que tenham sido fabricados em território nacional. Portanto, a acusação de crime federal carece de suporte probatório quanto à procedência estrangeira do item, elemento constitutivo do tipo penal do art. 334 do Código Penal. Além disso, considerando as circunstâncias da apreensão, a natureza dos bens e a conclusão dos laudos, não restam diligências capazes de comprovar, meses após a apreensão, a rota de entrada ou a origem estrangeira dos itens. Por outro lado, subsistiria, em tese, o crime contra o registro de marca, previsto no art. 190, inciso I, da Lei nº 9.279/96. Todavia, tal delito é de ação penal privada e de competência da Justiça Estadual, não justificando a atuação do Ministério Público Federal'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. De início, cumpre observar que os crimes de descaminho ou de contrabando são da competência da Justiça Federal pela constatação de que referidos crimes são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta'. No entanto, no caso concreto, não há provas de indicação da procedência das mercadorias, fato que conduz à ausência de materialidade delitiva dos crimes de descaminho e de contrabando e, consequentemente, a ausência de competência da Justiça Federal. Desse modo, considerando que não há provas capazes de demonstrar de maneira segura que as mercadorias apreendidas eram, de fato, importadas, não há que se falar em competência federal. Ademais, no que se refere ao crime de contrafação (art. 190, I, da Lei nº 9.279/96), a respectiva ação penal é privada. Cabe aos eventuais prejudicados adotar as providências cabíveis; o Ministério Público não tem atribuição ou legitimidade para tanto. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

134.	Expediente:	1.34.004.000401/2026-33 - Eletrônico	Voto: 1638/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de NCV encaminhada pela Polícia Federal, para fins de controle externo, tratando da eventual prática do crime de tráfico internacional de drogas. Segundo consta: " a Receita Federal do Brasil apreendeu, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, encomenda proveniente dos Estados Unidos da América, direcionada a MAYARA V., com domicílio no Município de São Paulo/SP, suspeita de conter drogas'. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: " após o laudo preliminar, entretanto, constatou-se que a mercadoria apreendida não é droga e nem nenhuma outra substância proibida, mencionada na Portaria ANVISA 344'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
135.	Expediente:	1.34.014.000109/2026-00 - Eletrônico	Voto: 1696/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime de fraude processual (CP, art. 347), em razão de advogado que indicou 10 ementas proferidas por Turmas do TST, nas peças dele, que não existem, o que evidenciaria " utilização de ferramenta de inteligência artificial sem a necessária verificação de seu conteúdo ou, ainda, a elaboração deliberada de informações inverídicas pelo patrono". Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] Na hipótese, a imposição de sanção penal por fraude processual demanda a demonstração de dolo específico consistente na intenção de induzir o juiz em erro. O emprego de sistemas de inteligência artificial na elaboração de peças processuais, sem a indispensável revisão técnica pelo advogado habilitado, revela conduta profissional negligente, caracterizadora de culpa em sentido estrito, por inobservância do dever objetivo de cuidado inerente à advocacia. Dito isso, não há na hipótese elementos mínimos de convicção que indiquem que TARCISIO R. S. tenha deliberadamente confeccionado ou inserido decisões judiciais fictícias no recurso, tampouco se vislumbram diligências investigativas aptas a esclarecer a presença de dolo. Assim, à míngua de demonstração de tipicidade subjetiva, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta, por ausência de dolo, com o consequente arquivamento do expediente.[...]'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Verifica-se que o advogado investigado não agiu com dolo, mas sim com negligência, ao utilizar a ferramenta de inteligência artificial sem verificar o conteúdo gerado. Ademais, consta dos autos que " o Juízo impôs à Reclamada multa por litigância de má-fé e condenou o advogado TARCISIO R. S. ao pagamento de sanção pecuniária por culpa grave na afronta aos princípios da boa-fé e da cooperação processual'. Aplicação da Orientação no 30/2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

136.	Expediente:	1.34.015.000519/2025-51 - Eletrônico	Voto: 1631/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de NCV, encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, em que se averiguou possível prática do crime de estelionato (art. 171 do CP) com eventual participação de servidor dos Correios. Segundo consta, ELAINE R. F., na Delegacia de Polícia de Monte Alto/SP, alegou que seu companheiro, ANDERSON C. G., de forma irregular, conseguiu retirar sua encomenda em seu nome, a qual continha cheques de pagamento nominais. Anderson, por sua vez, afirmou que os cheques nominais na verdade lhe pertenceriam, porque havia sido ele quem prestara os serviços relacionados ao pagamento realizado por meio dos referidos cheques. Consta, ainda, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ' EBCT informou a instauração de procedimento administrativo para apurar a conduta do servidor responsável pela entrega irregular da encomenda, ainda em andamento. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] A irregularidade formal quanto à entrega do referido objeto postal a Anderson está sendo apurada administrativamente pelos Correios, que é, inclusive, quem pode, realmente, melhor analisar se houve falha e descumprimento dos procedimentos que deveriam ter sido seguidos pelo funcionário. De fato, após a conclusão da sindicância interna, caso a EBCT apure falta do servidor apta à configuração de delito, comunicará à Delegacia de Polícia Federal. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante, vez que não há elementos da materialidade, até o momento, suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

137.	Expediente:	1.34.015.000644/2025-61 - Eletrônico	Voto: 1628/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de dezenas de manifestações apresentadas na Sala de Atendimento ao Cidadão pelo mesmo noticiante. Segundo consta, as manifestações mencionam, em síntese, suposta prática de ilícitos atribuídos à imprensa (emissoras de TV/jornais, como Rede Globo, TV TEM, Record, etc) por força de veiculação de matérias/reportagens a respeito do noticiante, denunciado e condenado em razão das provas produzidas no bojo da Operação Athene. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: '[...] Cumpre ressaltar, inicialmente, para melhor compreensão dos fatos, que o autor das representações que deram origem ao presente feito é Tiago M., ex-servidor terceirizado da DPF de São José do Rio Preto, preso em 21/12/2023 durante a denominada 'Operação Athene', destinada à apuração de fraudes eletrônicas no		

		'Sistema Desarma', em prejuízo da União. Por esses fatos, o noticiante foi denunciado e condenado em primeira instância, pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, pela prática do crime do art. 171, § 3º, do Código Penal (Ação Penal nº). Após sua prisão e instauração de processo por força dos fatos apurados naquela operação, Tiago passou a movimentar reiterada e sucessivamente os canais estatais de denúncia, realizando representações contra policiais federais e outras autoridades que participaram das diligências relacionadas à deflagração/condução da Operação Athene e do processo penal dela resultante. [...] Em todos os expedientes anteriormente instaurados por movimentação do noticiante, não foram coletados sequer mínimos indícios da prática das condutas ilícitas denunciadas. O presente procedimento não foge à regra. Como se sabe, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a inviolabilidade da intimidade e da vida privada como direitos fundamentais (art. 5º, X, da Constituição Federal). Por outro lado, a publicidade é a regra para os atos processuais e a administração pública, visando o controle social e a redução da corrupção. Neste ponto, sabe-se que as operações realizadas pela Polícia Federal são, em regra, sigilosas, mas a execução das medidas nelas determinadas são ostensivas e, portanto, de acesso ao público, o que desperta claro interesse de órgãos da imprensa. Assim, em casos como o presente, de grande magnitude e envolvendo servidor público por equiparação, é natural haver grande cobertura jornalística 'frisando-se que a liberdade de imprensa é um corolário do Estado Democrático de Direito', o que não indica, por si só, que as informações foram 'vazadas' de maneira dolosa à imprensa por servidores envolvidos ou divulgadas indevidamente pelas emissoras de televisão. Ainda, embora haja a necessidade de proteção da intimidade do investigado envolvido, há também o interesse público na informação sobre a atividade de investigação policial e persecução penal, gerando uma tensão direta entre o direito fundamental à intimidade e o princípio do interesse público e da transparência, o que faz necessária a ponderação dos direitos e princípios envolvidos com base no caso concreto. [...]'. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para revisão. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138.	Expediente:	1.24.000.001428/2025-49 - Eletrônico	Voto: 1659/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Federal, no qual se apurou a suposta prática de crime previsto no art. 307 do Código Penal. Consta dos autos que, mediante perícia papiloscópica elaborada pelo Núcleo de Identificação da Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba, no âmbito do Projeto Higidez, identificou-se que a investigada 'cujo nome verdadeiro é Sheyla M. N. A.' utilizava indevidamente a identidade de Zuleica C. L., pessoa já falecida. Após análise dos fatos, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos: '...a Polícia Federal empreendeu diligências preliminares para verificar qual o nome verdadeiro e se o nome falso foi utilizado em fraudes de interesse federal. Assim, constatou-se que a real identidade da investigada corresponde a SHEYLA M. N. A. (págs. 29-42). Ainda, em nome de ZULEICA C. L. não foram encontrados benefícios sociais, assistenciais ou previdenciários em seu nome, o que sugere SHEYLA M. N. A. supostamente teria fornecido nome diverso quando de sua prisão. Cumpre registrar, por oportuno, a menção da Polícia Federal assinalando que eventual crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal, supostamente praticado por SHEYLA M. N. A. quando de sua prisão pela Polícia Federal da Paraíba, em 23/11/2009, está prescrito[1] (págs. 57-58). Dessa maneira, não havendo elementos a se contraporem às conclusões da Polícia Federal, não há outro caminho senão ratificar a decisão da Corregedoria da Polícia Federal, não se vislumbrando utilidade em se instaurar inquérito'. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF oficiante. Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

139.	Expediente:	JF/MS-5005878-66.2022.4.03.6000-APORD - Eletrônico	Voto: 1676/2026	Origem: GABPR11-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de CARLOS E. M. S., pela prática do crime previsto no art.1º, caput, c/c §4º da Lei 9.613/98. 2. Segundo a denúncia, 'Ao menos no período de julho de 2020 a setembro de 2021, em Dourados-MS, agindo dolosamente com uso e movimentação de contas bancárias em nome de interpostas pessoas ('laranjas') e 'empresas de fachada', Carlos		

		E. M. da S. ocultou a propriedade de valores auferidos com o tráfico internacional de drogas'. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, negou a oferta de acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: 'O denunciado não atende às condições para celebração de acordo de não persecução penal. Ele tem conduta criminal profissional. Na condição de piloto de aeronave dedicava-se ao tráfico de drogas. Bem por isso foi processado e condenado em primeiro grau por associação para o tráfico (ação penal, 5000451-81.2019.4.03.6004, 1ª Vara Federal de Corumbá) em decorrência de investigação 'Operação Canis'. 4. Em resposta à acusação, a defesa do denunciado CARLOS E. M. S. requereu a possibilidade de oferta de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No caso, resta evidenciada contumácia delitiva, pois o denunciado a outra ação penal pela prática de associação ao tráfico de drogas (autos nº 5000451-81.2019.4.03.6004) em trâmite na Justiça Federal, constatando-se sua atuação como piloto profissional a serviço do crime. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

140.	Expediente:	JF/PE-0045398-46.2025.4.05.8300-APORD - Eletrônico	Voto: 1672/2026	Origem: GABPRM1-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TENTATIVAS DO MPF PARA CELEBRAR ANPP ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA ÀS NOTIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. PEDIDO DE ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. ÔBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. DEVOUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ROGÉRIO F. S. pela prática de crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. 2. Consta da denúncia que, 'No período da manhã do dia 08/09/2023, na área externa do Tribunal Regional Federal 5ª Região - TRF5, o denunciado, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, em comunhão de desígnios com WELLINGTON S. B., ALAN G. S., JOSÉ A. S. (Alcunha: Mago), e EDVÂNIO J. S. (Alcunha: Rasta), subtraíram cerca de 480 m de cabos elétricos e peças de cobre do equipamento Chiller, antigo sistema de refrigeração do Tribunal'. 3. Em cota à denúncia, o membro do MPF oficiante deixou de oferecer o ANPP ressaltando que: 'Foram ofertadas propostas de acordo de não persecução penal - ANPP (art. 28-A, CPP), a todos os envolvidos no furto qualificado. Acontece que ROGÉRIO F. S. não respondeu às diversas notificações (Docs. 39, 47, 50, 55, 57 e 68), permanecendo inerte após cada ciência, demonstrando falta de disciplina, comprometimento e interesse, os quais são necessários ao prosseguimento do benefício em tela. Nesse passo, permanecendo inerte em relação ao prosseguimento das tratativas dos Acordos de Não Persecução Penal, conclui-se pela sua recusa tácita ao benefício processual ofertado'. 4. Na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, a defesa de ROGÉRIO F. S. requereu pela reanálise da possibilidade de acordo de não persecução penal, por inexistir óbice aos requisitos legais no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro manteve o entendimento de inviabilidade do acordo, ao considerar que: 'A omissão do Réu foi interpretada como recusa, inviabilizando o acordo. Além disso, a ausência de resposta, mesmo expressamente negativa, demonstra desprezo com as instituições. Além disso, o pedido da defesa é desprovido de comprovação da primariedade do Réu, pois não foram apresentadas as certidões negativas'. 6. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Observa-se que a negativa de acordo ocorreu em razão da ausência de resposta à notificação para manifestar interesse no ANPP. Ademais, ao que parece, o réu também não contava com assistência de advogado regularmente constituído no período em que feitas as notificações para eventual proposta de ANPP. 8. Nesse sentido, eventual silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido, pois é necessário que o defensor técnico constituído também tenha conhecimento sobre o interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência jurídica ao réu sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo réu e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021; JF/PR/CUR ' 5010597-03.2024.4.04.7000 - ANPP, 936ª Sessão de 10-06-2024. 9. Por fim, o recebimento da denúncia não impede a celebração do ANPP, considerando as		

		peculiaridades do caso concreto e conforme entendimento firmado no Enunciado n. 98 desta 2ª CCR. Dada a natureza negocial do ANPP, deve-se observar o princípio da boa fé e da lealdade, o que se verificou em relação à defesa, pois sinalizou a sua intenção na celebração do acordo na primeira oportunidade que se manifestou nos autos. 10. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

SILVANA BATINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora
Titular do 1º Ofício

MÔNICA CAMPOS DE RÉ
Subprocuradora-Geral da República
Titular do 2º Ofício

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE AGOSTO DE 2026.

Aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Silvana Batini, da qual participaram os membros titulares Dra. Mônica Campos de Ré e Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relatora: Dra. SILVANA BATINI

001.	Expediente:	1.34.001.009399/2025-15 - Eletrônico	Voto: 1745/2026	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) SILVANA BATINI CESAR GOES		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. Crimes de descaminho. Remessa dos autos à 2ª CCR (LC nº 75/93, art. 62, inciso VII). O pressuposto para a aplicação do Enunciado nº 49, especificamente no tocante à soma dos tributos nos últimos 5 anos, pressupõe a existência de procedimentos em trâmite ou de fatos cujos tributos não tenham sido objeto de valoração e arquivamento fundamentado. Ausente a conexão probatória, afastada a continuidade delitiva e encerrado o procedimento anterior por atipicidade material (aplicação do princípio da insignificância), a regra a incidir é a do juiz e promotor natural, materializada na livre distribuição entre os ofícios com atribuição criminal. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante para atuar no feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

SILVANA BATINI
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora
Titular do 1º Ofício

MÔNICA CAMPOS DE RÉ
Subprocuradora-Geral da República
Titular do 2º Ofício

CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ
Subprocurador-Geral da República
Titular do 3º Ofício

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO DA ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 2026.

Na Ata de Reunião da 19ª Sessão Ordinária de Revisão, de 6 de agosto de 2026, publicada no DMPF-e nº 152/2026, de 21 de agosto de 2026, p. 32-33:

Onde se lê: “Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Agentes públicos. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recife/PE. Benefício de Prestação Continuada (BPC). Inconsistências em documentação de identificação pessoal e indícios de criação de pessoa

fictícia. Suposta fraude previdenciária. Identidade de contexto fático com fatos da - Operação Garoa. - Diligências. Parecer da Polícia Federal. Ausência de elementos novos aptos a ampliar o objeto da investigação já instaurada.”

Leia-se: “Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Agentes públicos. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recife/PE. Benefício de Prestação Continuada (BPC). Inconsistências em documentação de identificação pessoal e indícios de criação de pessoa fictícia. Suposta fraude previdenciária. Identidade de contexto fático com fatos da - Operação Garoa. - Diligências. Parecer da Polícia Federal. Ausência de elementos novos aptos a ampliar o objeto da investigação já instaurada. Homologação”.

LARISSA RATHGE RANGEL PEREIRA
Secretária Executiva da 5ª CCR/MPF

CLARISSA CASTRO WERMELINGER
Assessora-Chefe de Revisão da 5ª CCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 74, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o expressivo volume de processos recebidos para manifestação nos dias 22 e 23 de agosto do ano corrente, no plantão eleitoral instituído nesta Procuradoria Regional Eleitoral (Portaria PRE/RJ nº 71/2026);

CONSIDERANDO a necessidade de designar o servidor Renato Silva Hypolito, constante da escala de sobreaviso, para prestar auxílio nos trabalhos do referido plantão;

CONSIDERANDO o pedido formulado pela Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Maria Helena Nogueira de Paula, para dispensar a servidora Letícia de Luca Machado do sobreaviso do plantão nos dias 29 e 30/8, em virtude da atuação da servidora nos dias 22 e 23, passados;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor Renato Silva Hypolito para o exercício de suas atribuições no plantão dos dias 22 e 23, passados;

Art. 2º DESIGNAR o servidor Lucas Moraes Silva para exercer o sobreaviso nos dias 29 e 30 de agosto de 2026, em substituição à servidora Letícia de Luca Machado;

Art. 3º DESIGNAR o Procurador Regional Eleitoral, Flávio Paixão de Moura Júnior, ora signatário, para atuar no regime de sobreaviso no mencionado plantão.

Art. 4º Esta Portaria tem efeitos retroativos.

Dê-se ciência aos(as) Procuradores(as) Plantonistas, à Coordenadoria de Pessoal e ao Procurador-Chefe da PRR2ª da Região.

Publique-se.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 76, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no exercício da titularidade, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de setembro de 2026, encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso de 29.08.2024, recebido por meio eletrônico em 02 de setembro de 2024), na forma do art. 1º, I, da Resolução CNMP n. 30/2008:

CAPITAL

CRAAI RIO DE JANEIRO

Coordenadora: Luciana de Souza Garcia das Neves
Sede: Avenida Marechal Câmara, nº 350, 7º andar
Tel: 2215-5024 / 2292-6445 / 2262-7011

ANCHIETA

123ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2455-2359 / 2455-5099

Desig. para o biênio – PATRICIA DO COUTO VILLELA (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital)

ANDARAÍ

170ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2284-5504 / 2254-1453

Desig. para o biênio – ROBERTA ROSA RIBEIRO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente)

BANGU

24ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-3903 / 2038-3169

Desig. para o biênio – HELOÍSA MARIA TEIXEIRA DA SILVA MOURA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Bangu e Campo Grande do Núcleo Rio de Janeiro)

BARRA DA TIJUCA

9ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8521 / 3512-1561

Desig. para o biênio – FERNANDO CURY GOYANO BASTOS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Ilha do Governador e Bonsucesso do Núcleo Rio de Janeiro)

119ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-0710

Desig. para o biênio – CARLOS FREDERICO SATURNINO DE OLIVEIRA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor, do Contribuinte e de Proteção de Dados Pessoais da Capital)

BONSUCESSO

161ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2270-2558

Desig. para o biênio – CLÁUDIO CALO SOUSA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Madureira e Jacarepaguá do Núcleo Rio de Janeiro)

BRAZ DE PINA

162ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2561-2969

Desig. para o biênio – DANIELLE CAVALCANTE DE BARROS (Titular da 12ª Promotoria de Justiça de Fazenda Pública da Capital)

CAMPO GRANDE

120ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-6222

Desig. para o biênio – BRUNO DOS SANTOS GUIMARÃES (Titular da Promotoria de Justiça junto ao V Juizado Especial Criminal da Capital)

122ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3356-2970

Desig. para o biênio – ROGÉRIO PACHECO ALVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital)

242ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2415-5249

Desig. para o biênio – GABRIELA DOS SANTOS LUSQUINHOS (Titular da 7ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)

243ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8006

Desig. para o biênio – DANIELA PESSOA SANTOS VASCONCELOS (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa da Capital)

245ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3394-0789 / 2418-6226

Desig. para o biênio – CLÁUDIO TENÓRIO FIGUEIREDO AGUIAR (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVIII Juizado Especial Criminal da Capital)

CASCADURA

118ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2596-3110

Desig. para o biênio – ANA CRISTINA FERNANDES PINTO VILLELA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 36ª Vara Criminal da Capital)

CIDADE DE DEUS

179ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3325-8600 / 2431-4338

Desig. para o biênio – MELISSA GONÇALVES ROCHA TOZATTO (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XVII Juizado Especial Criminal da Capital)

CIDADE NOVA

204ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2213-0464 / 3436-8301

Desig. para o biênio – ALEXANDRE MURILO GRAÇA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Rio de Janeiro)

COPACABANA

5ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2267-0030

Desig. para o biênio – JULIANA DA GLÓRIA POMPEU BRANDO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 19ª Vara Criminal da Capital)

ENGENHO NOVO

8ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2241-4948 / 2501-6043

Desig. para o biênio – BRUNO DE FARIA BEZERRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Junto ao IV Tribunal do Júri da Capital)

Auxílio - PLINIO VINICIUS D'AVILA ARAUJO (Designado para o biênio na 131ª)
Auxílio - SILVIO FERREIRA DE CARVALHO NETO (Designado para o biênio na 155ª)

HIGIENÓPOLIS

169ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3890-1613 / 3436-8258

Desig. para o biênio – IVONISE DA COSTA FERES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Órfãos, Sucessões e Resíduos da Capital)

ILHA DO GOVERNADOR

191ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2467-3321

Desig. para o biênio – PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JÚNIOR (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar)

192ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3393-3732

Desig. para o biênio – ROSEMERY DUARTE VIANA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Madureira)

INHOAÍBA

241ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8004

Desig. para o biênio – ALLANA ALVES COSTA POUBEL COSTA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à Auditoria da Justiça Militar)

IRAJÁ

22ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3391-5527 / 2474-3647

Desig. para o biênio – ALEXANDER ARAÚJO DE SOUZA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Penha e Irajá do Núcleo Rio de Janeiro)

JARDIM BOTÂNICO

4ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2249-1862 / 2274-5048

Desig. para o biênio – TULIO CAIBAN BRUNO (Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital)

17ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2274-4996 / 2512-4725

Desig. para o biênio – MADALENA JUNQUEIRA AYRES (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Pessoa Idosa da Capital)

LARANJEIRAS

16ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2265-5197

Desig. para o biênio – DANIEL LIMA RIBEIRO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital)

LINS DE VASCONCELOS

214ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-5256 / 2229-4493

Desig. para o biênio – ERICA DI DONATO VIANNA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Pavuna)

MADUREIRA

218ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3350-1575

Desig. para o biênio – CAROLINA CHAVES DE FIGUEIREDO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)

MARECHAL HERMES

23ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7525 / 3390-8685

Desig. para o biênio – MARIA FERNANDA DIAS MERGULHÃO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Centro e Zona Portuária do Núcleo Rio de Janeiro)

MÉIER

216ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2228-0678 / 2038-5198

Desig. para o biênio – VANESSA DE JESUS TANAN HORTEGA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Penha e Irajá do Núcleo Rio de Janeiro)

OLARIA

21ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2590-2090

Desig. para o biênio – FABIO VIEIRA DOS SANTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Junto ao II Tribunal do Júri da Capital)

PADRE MIGUEL

233ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3332-2033 / 3332-0995

Desig. para o biênio – MARIANA GOULART MARCONDES RIBEIRO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 3ª Vara de Família de Bangu)

PARADA DE LUCAS

176ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2482-8157

Desig. para o biênio – PATRÍCIA WAJNBERGIER CHALOM (Titular da 5ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital)

PAVUNA

167ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2474-4848

Desig. para o biênio – JOSÉ ANTÔNIO OCAMPO BERNÁRDEZ (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família da Leopoldina)

PENHA

188ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3869-9777 / 3950-7346

Desig. para o biênio – AUDREY MARJORIE ALVES DE PAULA LEOCÁDIO CASTRO (Titular da 10ª Promotoria de Justiça de Execução Penal da Capital)

Auxílio - PLÍNIO VINÍCIUS D'ÁVILA ARAÚJO (Designado para o biênio na 131ª)

Auxílio - SILVIO FERREIRA DE CARVALHO NETO (Designado para o biênio na 155ª)

PIEDADE

10ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2595-7854

Desig. para o biênio – JANAÍNA MARQUES CORRÊA MELO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Botafogo e Copacabana do Núcleo Rio de Janeiro)

PRAÇA SECA

185ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5911

Desig. para o biênio – EDUARDO PAES FERNANDES (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial da área Zona Sul e Barra da Tijuca do Núcleo Rio de Janeiro)

REALENGO

234ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3331-1845

Desig. para o biênio – SILVIA CIVES SEABRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família de Madureira)

RIO COMPRIDO

229ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2569-7606 / 2204-4404

Desig. para o biênio – GABRIELA TABET DE ALMEIDA (Titular da 9ª Promotoria de Justiça de Execução Penal da Capital)

ROCHA MIRANDA

219ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2452-7524

Desig. para o biênio – DÉBORA MARTINS MOREIRA SARDÃO (Titular da 11ª Promotoria de Justiça de Execução Penal da Capital)

SANTA CRUZ

25ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-0295

Desig. para o biênio – MARIO LUIZ PAES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Santa Cruz)

125ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2418-8002 / 3427-8390

Desig. para o biênio – CRISTIANO DOS SANTOS LAJOIA GARCIA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao XV Juizado Especial Criminal da Capital)

238ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5971 / 3357-7072

Desig. para o biênio – CLÁUDIA CRISTINA NOGUEIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 41ª Vara Criminal da Capital)

246ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3395-4958

Desig. para o biênio – ELISA MARTINS COSTANT (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Santa Cruz)

SÃO CONRADO

211ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2259-6534 / 2249-7610

Desig. para o biênio – MÁRCIA LUSTOSA CARREIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Urbanismo da Capital)

TAQUARA

180ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5921

Desig. para o biênio – LUCIANA DE SOUZA CARVALHO (Titular da 4ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Jacarepaguá)

182ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2423-5931

Desig. para o biênio – FELIPE PIRES CUESTA (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital)

TIJUCA

7ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2570-8141 / 2258-0826

Desig. para o biênio – LÚCIA ILOIZIO BARROS BASTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto ao I e V Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital)

TODOS OS SANTOS

14ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3273-7084 / 2596-2999

Desig. para o biênio – MURILO NUNES DE BUSTAMANTE (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos)

VILA KENNEDY

230ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2419-5665 / 3950-7355

Desig. para o biênio – CLÁUDIO SILVA DE CARVALHO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Jacarepaguá)

COMARCAS DO INTERIOR

CRAAI ANGRA DOS REIS

Coordenador: Leonardo Canônico Neto

Sede: Rua Coronel Carvalho, nº 485 / 4º andar, Centro, Tel: (24) 3365-2717

Comarcas: Angra dos Reis, Mangaratiba e Paraty

ANGRA DOS REIS

116ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-1974

Desig. para o biênio – CAROLINA MAGALHAES DO NASCIMENTO (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Angra dos Reis)

147ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3365-2892

Desig. para o biênio – DANIEL MARONES DE GUSMÃO CAMPOS (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis)

MANGARATIBA

54ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2789-1079 / 3910-2160

Desig. para o biênio – DÉBORA DE SOUZA BECKER LIMA (Titular da Promotoria de Justiça de Mangaratiba)

PARATY

57ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3371-1048 / 3511-0615

Desig. para o biênio – VINÍCIUS RIBEIRO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paraty)

CRAAI BARRA DO PIRAÍ

Coordenador: Gustavo Teixeira Nacarath

Sede: Rua José Alves Pimenta, nº 1045, Matadouro

Comarcas: Barra do Piraí, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira,

Paty do Alferes, Piraí, Rio das Flores, Valença, Vassouras

BARRA DO PIRAÍ

93ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2442-0660 / 3511-0235

Desig. para o biênio – LETÍCIA XAVIER DE PAULA ANTUNES (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Barra do Piraí)

ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

74ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2463-1190

Desig. para o biênio – IVANY DE SOUZA BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin)

MENDES

56ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2465-2353

Desig. para o biênio – GEISA LANNES DA SILVA (Promotoria de Justiça de Mendes)

MIGUEL PEREIRA / PATY DO ALFERES

48ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2484-4398

Desig. para o biênio – ANDRÉ GONÇALVES MORGADO (Titular da Promotoria de Justiça de Paty do Alferes)

PIRAÍ / PINHEIRAL

30ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2431-1518

Desig. para o biênio – HENRIQUE ARAGÃO CARRARO BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Pinheiral)

VALENÇA / RIO DAS FLORES

111ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2452-4560

Desig. para o biênio – GUSTAVO TEIXEIRA NACARATH (Titular da Promotoria de Justiça de Rio das Flores)

VASSOURAS

41ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2471-3391

Desig. para o biênio – RAMON LEITE DE CARVALHO (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Vassouras)

CRAAI CABO FRIO

Coordenadora: Luciana Nascimento Pereira

Sede: Rua Jorge Lóssio, nº 212 - Centro - Cabo Frio

Comarcas: Araruama, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Saquarema

ARARUAMA

92ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2665-7132

Desig. para o biênio – EDUARDO FIORITO PEREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Araruama)

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

172ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2623-1154

Desig. para o biênio – LUCAS CALDAS GOMES GAGLIANO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Armação dos Búzios)

ARRAIAL DO CABO

146ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2622-3087 / 3518-3632

Desig. para o biênio – VICTOR CYPRIANO CORRÊA (Titular da Promotoria de Justiça de Arraial do Cabo)

CABO FRIO

96ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2643-6995 / 3518-3600

Desig. para o biênio – ANDRÉ NOGUEIRA BUONORA (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Cabo Frio)

256ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2644-1209 / 3518-3602

Desig. para o biênio – ANDRÉ LUIZ NOIRA PASSOS DA COSTA (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial adjunto Criminal de Cabo Frio)

IGUABA GRANDE

181ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2624-6652/ 3518-3638

Desig. para o biênio – VAGNER DELGADO DE ALMEIDA (Titular da Promotoria de Justiça de Iguaba Grande)

SÃO PEDRO DA ALDEIA

59ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2627-6789

Desig. para o biênio – PAULA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Pedro da Aldeia)

SAQUAREMA

62ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2651-1302 / 3518-3645

Desig. para o biênio – STEPHAN STAMM (Titular da Promotoria De Justiça Cível De Saquarema)

CRAAI CAMPOS

Coordenadora: Luciana Longo Alves da Costa
Rua Antônio Jorge Young, nº 40 / 2º andar
Comarcas: Campos dos Goytacazes, São Fidélis,
São Francisco do Itabapoana, São João da Barra

CAMPOS DOS GOYTACAZES

75ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-4974 / 3513-1770

Desig. para o biênio – OLÍVIA MOTTA VENÂNCIO REBOUÇAS (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Campos dos Goytacazes)

76ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2726-4554 / 22351-3143

Desig. para o biênio – ADRIANA GARCIA PINTO COELHO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes)

98ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2722-1884 / 3513-1771

Desig. para o biênio – PATRÍCIA MONTEIRO ALVES MOREIRA BARANDA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Campos dos Goytacazes)

129ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2723-7162 / 3513-1773

Desig. para o biênio – RENATA FELISBERTO NOGUEIRA CHAVES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Campos dos Goytacazes)

SÃO FIDÉLIS

35ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2758-2268

Desig. para o biênio – BRÁULIO GREGÓRIO CAMILO SILVA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de São Fidélis)

SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA

130ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2789-1193

Desig. para o biênio – SÉRGIO RICARDO FERNANDES FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de São Francisco do Itabapoana)

SÃO JOÃO DA BARRA

37ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2741-1645

Desig. para o biênio – LUDIMILA BISSONHO RODRIGUES BRAGA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de São João da Barra)

CRAAI DUQUE DE CAXIAS

Coordenador: César Rampazzo da Cruz
Sede: Rua General Dionísio, quadra 115, Jardim 25 de agosto, Tel: 2550-9172 / 9173
Comarcas: Belford Roxo, Duque de Caxias, Magé e São João de Meriti

BELFORD ROXO

152ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3535 / 2662-2365

Desig. para o biênio – RENATA SCHARFSTEIN (Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo)

153ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-2364 / 2761-5114

Desig. para o biênio – RENATA GOSENDE SIMÃO BARROSO FERNANDES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Belford Roxo)

154ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2761-3580

Desig. para o biênio – ERIKA BASTOS TARGINO PUPPIM (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Vila Inhomirim)

155ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2663-8710 / 2699-8809

Desig. para o biênio – SILVIO FERREIRA DE CARVALHO NETO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Belford Roxo) (Auxiliando às 8ª e 188ª)

DUQUE DE CAXIAS

78ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4622 / 2671-4622

Desig. para o biênio – ALEXEY KOLOUBOFF (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias)

79ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4623 / 3514-1204

Desig. para o biênio – MARIANA SEGADAS ACYLINO DE LIMA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias) (Licença para tratamento de saúde, de 07/08 a 05/09)

Desig. em substituição - ANA PAULA CORREIA HOLLANDA (de 01 a 05/09) (Designada para o biênio na 200ª)

103ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-4619

Desig. para o biênio – ADRIANA LUCAS MEDEIROS (Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias)

126ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5465 / 3950-7325

Desig. para o biênio – ANNA CHRISTINA DANTAS RODRIGUES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 1ª Vara de Família de Duque de Caxias)

127ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9648 / 2671-5479

Desig. para o biênio – ROSANA ROSSES PETRÓ (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Duque de Caxias)

128ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-9649 / 2671-5485

Desig. para o biênio – ANA CAROLINA MORAES COELHO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Duque de Caxias)

200ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2671-5523 / 3950-7349

Desig. para o biênio – ANA PAULA CORREIA HOLLANDA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Duque de Caxias) (Acumulando a 79ª, de 01 a 05/09)

MAGÉ

110ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2633-0933

Desig. para o biênio – LUIZ FERNANDO LEMOS DUARTE DE AMOEDO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Magé)

148ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2659-1167 / 2659-1160

Desig. para o biênio – JULIA MIRANDA E SILVA SEQUEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Magé)

SÃO JOÃO DE MERITI

88ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6160

Desig. para o biênio – TACIANA CERQUEIRA CABRAL (Titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de São João de Meriti)

89ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2651-1959 / 2662-6161

Desig. para o biênio – ÉRICA PARREIRAS HORTA ROCHA DAVID (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti)

186ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2662-6162

Desig. para o biênio – CARLOS EUGÊNIO GRECO LAUREANO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de São João de Meriti)

187ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2751-8155 / 2662-6163

Desig. para o biênio – LUCIANA SILVEIRA GUIMARÃES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de São João de Meriti)

CRAAI ITAPERUNA

Coordenador: Carlos Felipe Felix Ventura Lopes

Rodovia BR 356, Km 30, Bairro Costa e Silva

Comarcas: Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Italva/Cardoso Moreira,

Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade,

Porciúncula e Santo Antônio de Pádua

BOM JESUS DO ITABAPOANA

95ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3831-4995

Desig. para o biênio – LEONARDO MONTEIRO VIEIRA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Bom Jesus do Itabapoana)

CAMBUCI

97ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2767-2673

Desig. para o biênio – CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES (Titular da Promotoria de Justiça de Cambuci)

ITALVA / CARDOSO MOREIRA

141ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2783-1323 / 3513-1883

Desig. para o biênio – MARCELO ALVARENGA FARIA (Titular da Promotoria de Justiça de Italva / Cardoso Moreira)

ITAOCARA

106ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3861-3015 / 3513-1885

Desig. para o biênio – STEPHANIE MOLEDO BENEVIDES CARVALHO (Titular da Promotoria de Justiça de Itaocara)

ITAPERUNA

107ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3824-3353

Desig. para o biênio – LUIZ OTÁVIO SALES DAMASCENO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaperuna)

MIRACEMA / LAJE DO MURIAÉ

112ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3852-0122 / 3513-1891

Desig. para o biênio – MARCUS TULIO AVERSARI CAVALCANTE (Titular da Promotoria de Justiça de Laje do Muriaé)

NATIVIDADE

43ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3841-1408

Desig. para o biênio – ANDERSON TORRES BASTOS (Titular da Promotoria de Justiça de Natividade)

PORCIÚNCULA

45ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3842-1055

Desig. para o biênio – SORAYA VIDAL TOSTES SALES (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Itaperuna)

SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

34ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 3851-0996

Desig. para o biênio – THIAGO MUNIZ BUCKER (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Santo Antônio de Pádua)

CRAAI MACAÉ

Coordenadora: Márcia de Oliveira Pacheco

Sede: Rodovia do Petróleo, Km 4, R. Projetada s/nº, Bairro Virgem Santa

Comarcas: Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Macaé,

Carapebus/Quissamã, Rio das Ostras e Silva Jardim

CARAPEBUS / QUISSAMÃ

255ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2768-6888 / 3513-1893

Desig. para o biênio – VAGO

Desig. em substituição - SERGIO HENRIQUE SANTANA (Titular da Promotoria de Justiça de Conceição de Macabu)

CASIMIRO DE ABREU

50ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2778-5949 / 3518-3637

Desig. para o biênio – JOÃO VITOR SALVADOR DE SOUZA MOUTINHO (Titular da Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu)

CONCEIÇÃO DE MACABU / TRAJANO DE MORAES

51ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2779-2480

Desig. para o biênio – MARCOS MARTINS DAVIDOVICH (Titular da Promotoria de Justiça de Trajano de Moraes)

MACAÉ

109ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-3520 / 3518-0742

Desig. para o biênio – MATHEUS VIEIRA ANDRADE GOMES (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Macaé)

254ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2772-2256 / 3518-0744

Desig. para o biênio – MARCIA DE OLIVEIRA PACHECO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Macaé)

RIO DAS OSTRAS

184ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2771-9583 / 3518-3640

Desig. para o biênio – TAÍSA MAGRO OSTINI (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Rio das Ostras)

SILVA JARDIM

63ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2668-1633

Desig. para o biênio – MARCELO MAURICIO BARBOSA ARSENIO (Titular da Promotoria de Justiça de Silva Jardim)

CRAAI NITERÓI

Coordenadora: Lisiane Alcântara Erthal Rocha

Sede: Rua Coronel Gomes Machado, nº 196, 7º andar, Centro - Niterói

Comarcas: Maricá e Niterói

MARICÁ

55ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2637-3511

Desig. para o biênio – SÉRGIO LUIS LOPES PEREIRA (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Maricá)

NITERÓI

71ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-7822 / 2717-9241

Desig. para o biênio – LÍVIA CRISTIN DA CÁS VITA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Criminal de Niterói)

72ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2618-0510 / 2719-3462

Desig. para o biênio – RENATA NEME CAVALCANTI (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente de Niterói)

144ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-5226 / 2620-4835

Desig. para o biênio – LISIANE ALCÂNTARA ERTAL ROCHA (Titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor, do Contribuinte e de Proteção de Dados Pessoais de Niterói)

199ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2719-4078 / 2620-8495

Desig. para o biênio – RAFAELA DOMINGUEZ FIGUEIREDO RAMOS (Titular da Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência do Núcleo Niterói)

CRAAI NOVA FRIBURGO

Coordenador: Álan Ribeiro de Oliveira

Sede: Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro

Comarcas: Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Cordeiro,

Duas Barras, Nova Friburgo, Santa Maria Madalena,

São Sebastião do Alto, Trajano de Moraes

BOM JARDIM / DUAS BARRAS

42ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2566-3219

Desig. para o biênio – FREDERICO RANGEL DE ALBERNAZ (Titular da Promotoria de Justiça de Bom Jardim)

CACHOEIRAS DE MACACU

49ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2533-1319 / 3910-1007

Desig. para o biênio – RAPHAEL FRANZOTTI BRANCO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Cachoeiras de Macacu)

CANTAGALO

101ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2555-4109

Desig. para o biênio – NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JÚNIOR (Titular da Promotoria de Justiça de Cantagalo)

CORDEIRO

52ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2551-0966

Desig. para o biênio – RENATA VIANNA SOARES MAGNUS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro)

NOVA FRIBURGO

26ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1104 / 3412-0058

Desig. para o biênio – SIMONE GOMES DE SOUZA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Friburgo)

222ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2523-1944 / 3412-0018

Desig. para o biênio – ÁLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça de Família de Nova Friburgo)

SÃO SEBASTIÃO DO ALTO / SANTA MARIA MADALENA

60ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2559-1175

Desig. para o biênio – RAPHAEL SIQUEIRA NEVES (Titular da Promotoria de Justiça de São Sebastião do Alto)

CRAAI NOVA IGUAÇU

Coordenador: Carlos Bernardo Alves Aarão Reis

Sede: Rua Dr. Mário Guimarães, nº 1050 - Bairro da Luz, Tel: 2668-3967 / 3923

Comarcas: Itaguaí, Japeri, Nilópolis, Nova Iguaçu,

Paracambi, Queimados e Seropédica

ITAGUAÍ

105ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2688-2935 / 2688-8833

Desig. para o biênio – MARCO ANTÔNIO MORAES DE REZENDE (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Itaguaí)

JAPERI

139ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2664-2066

Desig. para o biênio – CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA RABELO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Japeri)

NILÓPOLIS

201ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2691-2180 / 2691-2178

Desig. para o biênio – FRANCISCO LOPES DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça Cível e de Família de Nilópolis)

221ª Promotoria Eleitoral - Tel: 3761-5955 / 2691-8377

Desig. para o biênio – CARLA CARVALHO LEITE (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Nilópolis)

NOVA IGUAÇU

27ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2767-7895

Desig. para o biênio – ROSANA RODRIGUES DE ALVES PEREIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu)

83ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2450 / 2796-2450

Desig. para o biênio – BRUNO CORRÊA GANGONI (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial do Núcleo Nova Iguaçu)

84ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2695-0128

Desig. para o biênio – EDUARDO MEDEIROS ALTOÉ (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu)

150ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2796-2035 / 2796-0126

Desig. para o biênio – ANNA FROTA DIAS DE CARVALHO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu)

156ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2658-7717 / 2658-5213

Desig. para o biênio – FÁTIMA MONTAUBAN LEITÃO (Titular da Promotoria de Justiça junto à 7ª Vara Criminal de Nova Iguaçu)

157ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9040

Desig. para o biênio – FERNANDA CARUSO DE MATTOS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu)

158ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2763-1837 / 2763-2721

Desig. para o biênio – FERNANDA NEVES LOPES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Nova Iguaçu-Mesquita)

159ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2667-9200

Desig. para o biênio – GABRIELA BESSA GARCIA DE OLIVEIRA (Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Família de Nova Iguaçu)

PARACAMBI

70ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2683-3499

Desig. para o biênio – RENATA MOURA TUPINAMBÁ (Titular da Promotoria de Justiça de Paracambi) (Licença aleitamento, até 08/09)

Designado em substituição - RAMON BRITO PEREIRA (de 01 a 08/09) (Promotor de Justiça designado para a Promotoria de Justiça de Paracambi)

QUEIMADOS

138ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2665-3597 / 2665-2582

Desig. para o biênio – PAULA COIMBRA ALVES (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Queimados)

SEROPÉDICA

225ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2682-2688 / 2682-2205

Desig. para o biênio – AMANDA DE MENEZES CURTY (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Seropédica)

CRAAI PETRÓPOLIS

Coordenador: Paulo Yutaka Matsutani

Sede: Rua Marechal Deodoro, nº 88 / sala 102 – Centro, Tel: (24) 2237-8073

Comarcas: Paraíba do Sul, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto e Três Rios

PARAÍBA DO SUL

28ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2263-2388

Desig. para o biênio – CLARISSE MAIA DA NÓBREGA (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Paraíba do Sul)

PETRÓPOLIS

29ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-6631 / 3511-0407

Desig. para o biênio – RODRIGO OCTAVIO DE ARVELLOS ESPÍNOLA (Titular da Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência do Núcleo Petrópolis)

65ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2231-1855 / 3511-0408

Desig. para o biênio – ARTUR GUSTAVO SANT'ANNA DE OLIVEIRA (Titular da Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara de Família de Petrópolis)

SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

196ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2224-7312

Desig. para o biênio – ANA BEATRIZ VILLAR DA CUNHA BOTELHO (Titular da Promotoria de Justiça de São José do Vale do Rio Preto e do Foro Regional de Itaipava)

TRÊS RIOS

40ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-3974

Desig. para o biênio – MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE (Titular da Promotoria de Justiça de Família, da Infância e da Juventude de Três Rios)

174ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2252-1062

Desig. para o biênio – GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios)

CRAAI SÃO GONÇALO

Coordenadora: Danielle Silva de Carvalho

Sede: Rua Coronel Serrado, nº 1000, 7º Andar, Zé Garoto

Tel: 3713-5576 / 2712-5347 / 3707-3593

Comarcas: Itaboraí, Rio Bonito e São Gonçalo

ITABORAÍ

104ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3315 / 2635-3963

Desig. para o biênio – TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí)

151ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2635-3039 / 2635-4128

Desig. para o biênio – VIVIANE CRISTINA FIGUEIREDO DE ANDRADE (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal de Itaboraí)

RIO BONITO

32ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2734-1044 / 2734-2100

Desig. para o biênio – TATIANA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Rio Bonito)

SÃO GONÇALO

36ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-5015 / 2605-5015

Desig. para o biênio – CLARISSE LAGOEIRO DE MAGALHÃES LOURENÇO (Titular da Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica do Núcleo São Gonçalo)

68ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9957 / 2038-5188

Desig. para o biênio – SILVIA REGINA AQUINO DO AMARAL (Titular da 2ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de São Gonçalo)

69ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6385

Desig. para o biênio – PATRÍCIA VIANNA VIEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada do Núcleo Niterói e São Gonçalo)

87ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2628-4174

Desig. para o biênio – DANIELLE SILVA DE CARVALHO (Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de São Gonçalo)

132ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9989

Desig. para o biênio – MARCELA DUMAS BELGUES DE ANDRADE (Titular da Promotoria de Justiça junto ao I Juizado Especial Criminal de São Gonçalo)

133ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2605-6224

Desig. para o biênio – CAROLINE ANDRADE BUENO FERNANDES (Titular da Promotoria de Justiça junto à 5ª Vara de Família de São Gonçalo)

135ª Promotoria Eleitoral - Tel: 2604-9982 / 2751-2024

Desig. para o biênio – DANIELE JARDIM TAVARES AZEREDO (Titular da 1ª Promotoria de Justiça junto à 4ª Vara Criminal de São Gonçalo)

CRAAI TERESÓPOLIS

Coordenador: Rodrigo Molinaro Zacharias

Sede: Rua Francisco Sá, nº 343 / sala 403, Várzea

Comarcas: Carmo, Guapimirim, Sapucaia, Sumidouro e Teresópolis

CARMO

102ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2537-1343

Desig. para o biênio – ALESSANDRA SILVA DOS SANTOS CELENTE (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Teresópolis)

GUAPIMIRIM

149ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2632-2827 / 2632-0216

Desig. para o biênio – DIEGO ABREU DOS SANTOS FLORES DA SILVA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Guapimirim)

SAPUCAIA

61ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 2271-1000

Desig. para o biênio – VLADIMIR RAMOS DA SILVA (Titular da Promotoria de Justiça de Sapucaia)

SUMIDOURO

64ª Promotoria Eleitoral - Tel: (22) 2531-1357

Desig. para o biênio – GIULIANO SETA DE SOUZA ROCHA (Titular da Promotoria de Justiça de Sumidouro)

TERESÓPOLIS

38ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7299 / 3910-2163

Desig. para o biênio – RODRIGO MOLINARO ZACHARIAS (Titular da Promotoria de Justiça Cível de Teresópolis)

195ª Promotoria Eleitoral - Tel: (21) 2742-7565 / 3910-2164

Desig. para o biênio – RAFAEL LUIZ LEMOS DE SOUSA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Teresópolis)

CRAAI VOLTA REDONDA

Coordenador: Henrique Aragão Carraro Bastos
Rua Desembargador Ellis Hermydio Figueira, nº 629, Aterrado
Tel: (24) 3341-2627 / 3341-1225 (fax)
Comarcas: Barra Mansa, Itatiaia, Pinheiral, Porto Real/Quatis,
Resende, Rio Claro, e Volta Redonda

BARRA MANSA

91ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7885 / 3511-0728

Desig. para o biênio – ÉRIKA CONCEIÇÃO LOPES PINTO (Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude de Barra Mansa)

94ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3322-7891 / 3511-0717

Desig. para o biênio – LUCIANO ARBEX SARKIS (Titular da 2ª Promotoria de Justiça Cível e de Família de Barra Mansa)

PORTO REAL / QUATIS

183ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3353-4995

Desig. para o biênio – MARCELA BECKER ATHERINO (Titular da Promotoria de Justiça de Porto Real/Quatis)

RESENDE E ITATIAIA

31ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3354-5780 / 3511-0620

Desig. para o biênio – ARTHUR MACHADO PAUPERIO NETO (Titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Adjunto Criminal de Resende e de Investigação Penal de Resende, Itatiaia, Porto Real e Quatis)

198ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3355-2421 / 3511-0622

Desig. para o biênio – FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA (Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende)

RIO CLARO

108ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3332-1454

Desig. para o biênio – MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro)

VOLTA REDONDA

90ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3347-1537

Desig. para o biênio – LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Família de Volta Redonda)

131ª Promotoria Eleitoral - Tel: (24) 3348-2430 / 3511-0247

Desig. para o biênio – PLINIO VINICIUS D'AVILA ARAUJO (Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Volta Redonda)
(Auxiliando às 8ª e 188ª)
Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 77, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 29/2026, recebido em 27 de agosto de 2026).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA para atuar na 40ª Promotoria Eleitoral – Três Rios, no período de 11 a 16 de agosto de 2026, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Indicar a Promotora de Justiça PAULA MARQUES DE OLIVEIRA para atuar na 91ª Promotoria Eleitoral – Barra Mansa, no período de 14 a 22 de agosto de 2026, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo das suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 49/MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário;

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 205, da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que, nos termos do art. 210, § 2º, da Constituição Federal, devem ser assegurados às comunidades indígenas os seus processos próprios de aprendizagem;

Considerando que, nos termos do art. 208, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (inciso I), “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade” (inciso IV) e “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”;

Considerando que, nos termos do art. 208, da Constituição Federal, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (§ 1º) e o seu não-oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (§ 2º);

Considerando que, nos termos do art. 26, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019) - que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem estatuto supralegal (RE 466.343, Pleno, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60) -, “deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional”;

Considerando que, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.394/1996, o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de, entre outras coisas, padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados; água potável e infraestrutura física e sanitária adequadas no ambiente escolar;

Considerando que, nos termos do Decreto federal nº 26/1991, as ações referentes à Educação Indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI, serão desenvolvidas pelas Secretarias de Educação dos Estados e Municípios; que, nos termos da Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) nº 3, de 10 de novembro de 1999, que fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, compete aos Estados responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios (art. 9º, II, “a”) e que, nos termos do art. 220-A, § 7º, da Constituição do Estado do Acre, incumbe ao Poder Público Estadual a responsabilidade legal pela implementação de educação escolar indígena, observando a legislação em vigor;

Considerando que, nos termos do art. 5º da Lei do Estado do Acre nº 3.467/2018, a SEE (Secretaria de Estado de Educação e Esporte do Acre) deverá assegurar no âmbito do magistério público estadual indígena o adequado atendimento às necessidades e especificidades pedagógicas, formativas, administrativas, financeiras, estruturais, de alimentação e transporte que garantam a oferta de uma educação escolar de qualidade sociocultural em todas as etapas e modalidades;

Considerando que, em visita do Ministério Público Federal a aldeias do Povo Yawanawá, na Terra Indígena Rio Gregório, em Tarauacá/AC, em julho de 2026, foram constatadas diversas violações ao direito à educação relacionadas à (i) ausência ou precariedade de prédios escolares, (ii) à precariedade na entrega de merenda escolar, (iii) à ausência de merendeiras, (iv) à ausência ou deficiência de transporte escolar, (v) à falta de pagamento de barqueiros, (vi) à ausência de matrícula adequada de alunos, (vii) à ausência de projeto político pedagógico das escolas (viii) à ausência de acompanhamento pedagógico dos professores;

Considerando que, de acordo com os relatos dos indígenas ouvidos pelo MPF, essas violações alcançam a quase totalidade das aldeias da terra indígena, o que enseja um acompanhamento global da situação da educação escolar indígena no referido território por parte do Ministério Público;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto: “acompanhar as medidas a serem adotadas pela Secretaria de Estado de Educação para sanar violações ao direito à educação das comunidades Yawanawá da Terra Indígena Rio Gregório, em Tarauacá/AC, relacionadas à (i) ausência ou precariedade de prédios escolares, (ii) à precariedade na entrega de merenda escolar, (iii) à ausência de merendeiras, (iv) à ausência ou deficiência de transporte escolar, (v) à falta de pagamento de barqueiros, (vi) à ausência de matrícula adequada de alunos, (vii) à ausência de projeto político pedagógico (viii) à ausência de acompanhamento pedagógico dos professores.”

Como diligência inicial, determino o cumprimento do DESPACHO 1364/2026 GABPR6-LMPS - PR-AC-00021023/2026.

Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017[1], combinado com os arts. 4º, VI[2], e 7º, § 2º, I,[3] da Resolução CNMP nº 23/2007.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

[1] Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

[2] Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema informatizado de controle e autuada, contendo: VI - a determinação de remessa de cópia para publicação.

[3] § 2º A publicidade consistirá: I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial; II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA PRE/AL Nº 29, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

Adita a Portaria PRE/AL nº 28, de 15 de agosto de 2026, para incluir a servidora DÉBORA MUNIZ GUERRA na equipe de assessoria dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos da Portaria PRE/AL nº 28, de 15 de agosto de 2026, que regulamenta o plantão eleitoral das Eleições Gerais de 2026 no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas (PRE/AL) segundo a qual, havendo necessidade do serviço, as escalas e designações poderão sofrer alterações ou aditamentos mediante portaria a ser expedida pelo Procurador Regional Eleitoral (art. 7º);

CONSIDERANDO a solicitação constante do Memorando nº 15/2026/GABPR1-MJL (PR-AL-00030460/2026) propondo a inclusão de assessoria para o auxílio nos dias de plantão;

RESOLVE:

Art. 1º Aditar o § 1º do art. 4º da Portaria PRE/AL nº 28, de 15 de agosto de 2026, para incluir a servidora DÉBORA MUNIZ GUERRA na relação de servidoras designadas para atuar no plantão eleitoral em auxílio aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda, especialmente em suporte aos Procuradores Eliabe Soares da Silva e Marcelo Jatobá Lôbo.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria PRE/AL nº 28, de 15 de agosto de 2026.

Art. 3º Dê-se ciência à Procuradora-Chefe, aos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares da Propaganda e à servidora designada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 25 de agosto de 2026.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 96/2025, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, da ordem jurídica, do regime democrático e dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);

CONSIDERANDO as apurações levadas a efeito nos autos da Notícia de Fato nº 1.12.000.000654/2026-12, autuada a partir de representações noticiando a falta de transparência, a omissão de notas fracionadas e a ausência de fase recursal nas etapas práticas (TAF e THUFA) do Processo Seletivo Simplificado para contratação de Brigadista Florestal promovido pelo IBAMA em Laranjal do Jari/AP (ano 2026);

CONSIDERANDO a aparente incoerência entre o procedimento adotado pelo IBAMA/AP e o padrão conferido por órgão ambiental congêneres (ICMBio), o qual franqueou a divulgação analítica de tempos e notas das provas práticas, além de garantir formalmente a interposição de recurso administrativo (Doc. 7.1);

CONSIDERANDO a constatação de que os editais e resultados do referido certame de Laranjal do Jari/AP não se encontram publicados no sítio eletrônico oficial do IBAMA no Amapá, em manifesta afronta às disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de aplicar a ponderação de efeitos práticos e a segurança jurídica, nos moldes dos arts. 20 e 21 da LINDB, evitando a anulação desproporcional do certame que comprometeria a prevenção contra incêndios florestais na região;

CONSIDERANDO a inviabilidade de expedição de Recomendação no âmbito de Notícia de Fato (art. 8º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 164/2017) e a consequente necessidade de converter o feito em Inquérito Civil para o regular acompanhamento das medidas corretivas;

RESOLVE converter o procedimento em epígrafe em Inquérito Civil tendo por objeto “Apurar possíveis irregularidades no processo seletivo para Brigadista Florestal realizado em Laranjal do Jari/AP, especialmente quanto à transparência e aos critérios de avaliação das etapas do TAF e do THUFA”.

Ficam, desde logo, determinadas as seguintes providências:

(i) a autuação da presente portaria e Inquérito Civil que a acompanha; e

(ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria, bem como de todos os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 CSMPPF (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010), no tocante à publicidade dos atos.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 50, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento: Notícia de Fato.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: Acompanhar a condução de tratamento de saúde à J. F. DA S. pelo DSEI- MRSA, no município de Ipixuna/AM.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;

3. A reiteração do Ofício n. 631/2026/15ºOFÍCIO/PR/AM;

4. O envio de Ofício ao Hospital Universitário Getúlio Vargas, com cópia do doc. 14, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi agendada consulta ao paciente indígena JOÃO FERREIRA DA SILVA (CPF 777.097.212-49) pelo sistema Telessaúde.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11 MPF/PRMFS/2ºOFÍCIO, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n. 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório 1.14.004.000472/2025-48 foi instaurado para apurar possível ocupação irregular de área coletiva pertencente ao Assentamento Aldeia, situado no Povoado Caixa D'Água, zona rural do município de Ipirá/BA, pela pessoa de W.A.d.S. Procedimento nº 716.9.629367/2024.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e que pendem diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para apuração da matéria mencionada, com o cumprimento da diligência disposta no despacho de instauração.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à PFDC.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n. 87/2006).

O prazo de tramitação deste IC será de um ano, conforme artigo 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n. 106/2010.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 50, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, "a" e "b", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMPF nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha "Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025", extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, eficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

CONSIDERANDO que, no Município de Vila Velha/ES, foi instaurada a Notícia de Fato nº, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, para apuração relacionada à aplicação dos recursos da Complementação-VAAT;

CONSIDERANDO que a apuração relativa às condicionalidades da Complementação-VAAR foi objeto de declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, permanecendo no âmbito do Ministério Público Federal a apuração referente à Complementação-VAAT;

CONSIDERANDO que remanescem elementos que demandam prosseguimento da apuração quanto à correta aplicação dos recursos da Complementação-VAAT pelo Município de Vila Velha/ES;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo Município de Vila Velha/ES, relativamente aos exercícios de 2021 a 2025, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

Determino, desde logo, as seguintes providências:

a) autue-se o presente feito como Inquérito Civil, com o objeto: “Apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição de recursos federais da complementação-VAAT do Fundeb pelo Município Vila Velha/ES, com vistas à recomposição da finalidade constitucional dos valores”;

b) junte-se aos autos cópia da planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, do Ofício FNDE nº 10576/2026/Cgfs/Digef-FNDE e da Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF;

c) Oficie-se ao Município de Vila Velha/ES para que, no prazo de 20 dias, apresente as seguintes informações e documentos:

1. manifestação específica sobre os dados constantes da planilha encaminhada pelo FNDE, indicando se reconhece ou não o descumprimento apontado;

2. demonstrativo dos valores recebidos a título de complementação-VAAT nos exercícios de 2021 a 2025;

3. comprovação da aplicação mínima em educação infantil, quando o apontamento se referir ao art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e ao art. 28 da Lei nº 14.113/2020;

4. comprovação da aplicação mínima em despesas de capital, quando o apontamento se referir ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal;

5. cópia dos relatórios do SIOPE, RREO e demais documentos que comprovem a destinação dos valores.

Comunique-se a instauração do presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de acompanhamento da estratégia nacional de atuação sobre complementação-VAAT.

Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.20.004.000184/2026-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no § 3º do art. 225, a triplice responsabilidade dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, de forma independente, nas esferas administrativas, civil (de forma objetiva e solidária) e criminal, inclusive por eventual improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio ambiental, aqui entendido como patrimônio público;

CONSIDERANDO que a justa causa pode ser extraída do Auto de Infração SEMA nº 7641001725, do Auto de Inspeção nº 7641001625, do Termo de Embargo nº 7641001825, do Relatório Técnico nº 0000020667/2025 e, em especial, do Relatório Técnico nº 147/2026 (SAT nº 59096), os quais atestam, de forma inequívoca, a materialidade do dano ambiental decorrente da supressão ilegal (desmatamento a corte raso) de 163,5705 hectares de vegetação nativa do bioma Cerrado, bem como os robustos indícios de autoria e responsabilidade civil-ambiental incidentes sobre os lotes 166, 167 e 168 do Projeto de Assentamento (P.A.) Macife I, em Ribeirãoascalheira/MT;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: “4ª CCR. DESMATAMENTO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. Apurar a responsabilidade civil por dano ambiental consistente no desmatamento ilegal de 163,5705 hectares de vegetação nativa do bioma Cerrado no P.A. Macife I (lotes 166, 167 e 168) no município de Ribeirãoascalheira-MT”.

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tomadas as providências acima, DETERMINO à assessoria, que desde já nomeie todos os assessores deste 2º Ofício independentemente de confecção de termo de compromisso (art. 4º, V, da Res. 23/2007, do CNMP), que proceda na forma do Despacho nº 827/2026 (retro).

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

Documento nº PRM-BDG-MT-00004770/2026

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando que se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Considerando os debates e as preocupações ambientais manifestados na audiência extrajudicial de 21 de agosto de 2026 (Ata 42/2026 - PRM-BDG-MT-00004879/2026), especialmente quanto à necessidade de controle de poluição, fiscalização e aprimoramento da gestão e destinação de resíduos sólidos nas praias urbanas que margeiam os municípios de Barra do Garças/MT, Pontal do Araguaia/MT e Aragarças/GO;

RESOLVO, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “4ª CCR. POLUIÇÃO. RIO ARAGUAIA. GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. PRAIAS URBANAS. Acompanhar a adoção de medidas preventivas e mitigadoras de proteção ambiental — especificamente quanto à gestão de resíduos sólidos — nas praias urbanas dos rios Araguaia e Garças localizadas em Barra do Garças/MT, Pontal do Araguaia/MT e Aragarças/GO”.

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;

3. a comunicação da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);

Após, promova-se o cumprimento das determinações contidas nos itens 4 a 7 da Ata nº 42/2026.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 143, DE 13 DE MAIO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal, e nas alíneas “a” e “c”, do inciso VII, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, e;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 atribuem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal, a estabelecer que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos de seu art. 129, II;

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação Civil Pública 1026778-20.2022.4.01.3600, visando à obtenção de provimento jurisdicional para obrigar o ESTADO DE MATO GROSSO, no âmbito de suas competências, a dar solução definitiva que faça cessar os riscos à estrutura, aos usuários e à própria continuidade da prestação do serviço público de saúde no Hospital Universitário Júlio Müller ocasionados pela obra abandonada onde deveria ser o Centro Nefrológico de Referência iniciada pelo ESTADO DE MATO GROSSO e contígua ao Hospital Universitário Júlio Müller, culminando em sua efetiva destinação à prestação de serviço de saúde ou à outra finalidade pública, em último caso, em sua própria demolição, porquanto as medidas paliativas adotadas até o momento pelo ESTADO DE MATO GROSSO mostram-se ineficientes para evitar a ocorrência de novos danos à estrutura e aos serviços de saúde prestados no Hospital Universitário Júlio Müller;

CONSIDERANDO que aludida ação civil pública foi julgada procedente, em 17/04/2026, para:

"a) determinar ao réu Estado de MT que, por meio de equipe técnica (com engenheiro civil), permaneça realizando vistorias trimestrais no local da obra inacabada, identificando e sanando problemas; adotando medidas preventivas e de manutenção (nos termos da fundamentação), de forma a resguardar a segurança de pessoas e patrimônio; bem como permitir o funcionamento da recepção do HUJM no térreo da obra inacabada até que a ala seja desocupada pelo HUJM/EBSERH (para sua destinação pelo Estado de MT);

b) determinar o prosseguimento das medidas inicialmente descritas no fluxograma apresentado nos autos com vistas à retirada das estruturas de concreto (sobretudo as lajes) da obra inacabada, à exceção da laje que cobre a recepção do térreo, nos termos da fundamentação, devendo as medidas do fluxograma (que se limitarão às lajes) serem adequadas à redução do seu objeto e otimização de etapas imediatamente; bem como se iniciarem no prazo de 30 (trinta) dias (inclusive com a inclusão dos recursos necessários na Lei Orçamentária Anual), estipulando o prazo de 18 meses para sua conclusão (completa retirada das lajes), sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

c) determinar a completa destinação do restante da estrutura da obra inacabada, com início no dia seguinte à disponibilização / liberação da recepção térrea pelo HUJM/EBSERH, mediante inclusão em orçamento e completa destinação (que, segundo os técnicos do réu, será a desmontagem completa / demolição da estrutura), retirando os materiais, sobras, estruturas, entulhos e etc. do local (destinação adequada dos resíduos), fixando-se o prazo para conclusão em 24 meses, sob pena de multa de R\$ 30.000,00.

d) Condenar o Estado de Mato Grosso ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

CONSIDERANDO que a tutela de urgência foi confirmada na r. sentença quanto aos itens "a" até "c";

CONSIDERANDO o ajuizamento do respectivo Cumprimento Provisório de Sentença sob o nº 1034749-17.2026.4.01.3600 perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso diante da ausência de demonstração nos autos de que o Estado de Mato Grosso tenha adotado providências para cumprir as obrigações fixadas em sentença e objeto de tutela de urgência nela confirmada;

CONSIDERANDO a necessidade de instruir adequadamente o referido processo judicial, inclusive mediante a realização de novas diligências extrajudiciais que permitam acompanhar o cumprimento da determinação judicial pela Estado de Mato Grosso ou seu eventual descumprimento;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público Federal promover o Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil, nos termos do artigo 8º da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP n. 174/2017, com a finalidade de “acompanhar a regularidade das medidas adotadas pelo Estado de Mato Grosso para resguardar a segurança da estrutura e das pessoas, bem como a própria continuidade da prestação do serviço público de saúde no Hospital Universitário Júlio Müller para evitar o risco de colapso da obra abandonada contígua ao Hospital Universitário Júlio Müller, onde deveria ser o Centro Nefrológico de Referência, conforme determinado na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1026778-20.2022.4.01.3600, objetivando instruir adequadamente o Cumprimento Provisório de Sentença n.1034749-17.2026.4.01.3600”.

Autue-se a presente portaria vinculada à 1ª CCR.

Registre-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

IC n. 1.20.000.000991/2023-87

Trata-se de Inquérito Civil objetivando apurar a atuação da Assembleia Legislativa de Mato Grosso - ALMT que tem realizado audiências públicas nos municípios sem efetiva consulta das comunidades ribeirinhas, pescadores, indígenas e quilombolas para a reativação do BID PANTANAL.

O procedimento foi autuado em 14/09/2023, como Notícia de Fato, após representação do Instituto Ambiental Augusto Leverger (IAAL).

Como diligência inicial, determinou-se a expedição do Ofício nº 4669/2023 à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT), solicitando esclarecimentos sobre a existência de processos de oitiva das comunidades tradicionais conforme seus protocolos de consulta, conforme exige a Convenção nº 169 da OIT.

Após a inércia do órgão estadual, foram realizadas tentativas de contato telefônico com o Gabinete do Deputado e a Presidência da ALMT, as quais restaram frustradas. Foi então enviada a 2ª reiteração (Ofício nº 4345/2024) via e-carta, com recebimento confirmado em 19/08/2024.

Somente em 07/10/2024, a ALMT apresentou resposta alegando a realização de audiências públicas abertas e gravadas. O Procurador-Geral e o Corregedor-Geral da ALMT solicitaram uma audiência com este Ofício de Populações Indígenas, a qual foi devidamente deferida para maiores esclarecimentos.

Em novembro/2025, visando aprofundar a instrução, foi expedido o Ofício nº 5453/2025 requisitando informações específicas sobre a existência de processos de consulta adequados aos protocolos indígenas no contexto da reativação do programa.

Em resposta definitiva datada de 03/12/2025, a Procuradoria da ALMT informou que não havia processo legislativo atual em curso sobre a matéria e que a “Frente Parlamentar da Baixada Cuiabana”[1], responsável pelos debates, encerrou suas atividades em 03/05/2025.

Entre Janeiro a Junho/2026, este 1º OPICT encaminhou cópia das informações prestadas pela ALMT à representante (IAAL) para que se manifestasse sobre o conteúdo e demonstrasse o interesse na continuidade da atuação.

Diante da inércia da representante, foi expedido novo ofício (Ofício nº 2878/2026) em 16/06/2026, com advertência de responsabilidade, visando sanar a pendência antes de deliberar sobre o arquivamento.

É o relato do necessário.

A matéria em exame toca diretamente o núcleo temático desta 6ª Câmara, especificamente no que tange ao Direito à Consulta Prévia (Convenção 169 OIT).

Após diversas requisições e a formalização do Inquérito Civil, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, por meio de sua Procuradoria-Geral, prestou informações decisivas para o deslinde do feito (Ofício nº 55/2025/PGJ-ALMT), ao esclarecer que não há, no presente momento, qualquer processo legislativo em tramitação que trate da matéria relativa ao BID Pantanal, sua reativação ou impactos associados.

Consequentemente, não há procedimentos legislativos em curso que demandem, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, a realização de consultas específicas, dada a inexistência de proposição, projeto ou ato normativo sobre o tema.

Outrossim, instada a se manifestar sobre as informações prestadas pela ALMT, a representante (IAAL) permaneceu inerte, não apresentando qualquer contraponto ou prova de que as atividades lesivas persistissem, mesmo após reiteração do ofício com advertência de responsabilidade.

Dessa forma, verifica-se que o fato que ensejou a instauração do procedimento encontra-se desprovido de atualidade, não subsistindo ameaça concreta a direitos que justifique a continuidade da intervenção ministerial neste momento.

Diante do exposto, por inexistir objeto atual a ser tutelado e restando comprovada a ausência de processo legislativo sobre o BID Pantanal na ALMT, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com a devida submissão ao exame desta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins de homologação.

Comunique-se ao representante.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

[1] A Frente Parlamentar da Baixada Cuiabana era um órgão colegiado constituído no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) pelo Ato nº 015/2023/SSL/ALMT. Esta Frente Parlamentar, capitaneada pelo Deputado Wilson Santos, tinha como missão institucional liderar os debates e audiências públicas acerca da reativação do programa BID Pantanal nos municípios que compõem a bacia do Pantanal mato-grossense. Conforme as informações prestadas pela ALMT, o objetivo desse grupo seria garantir que os impactos do projeto fossem positivos para as comunidades tradicionais locais, contemplando mecanismos de participação ativa.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

PP n. 1.20.000.001144/2025-00

Trata-se de procedimento instaurado para apurar informação colhida em atendimento presencial (Certidão n. 3749/2025), realizado no dia 3 de agosto de 2025, no qual houve relato de interrupção do transporte escolar na Comunidade Ribeirão da Mutuca/Território Quilombola Mata Cavalo, no Município de Nossa Senhora do Livramento/MT.

Como diligência inicial (#9) foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora do Livramento/MT para que prestasse esclarecimentos sobre a interrupção do serviço.

Por meio do OFÍCIO N. 364/2025/SMEEL (#13), a Secretaria Municipal de Educação afirmou que não houve interrupção do serviço, sustentando que o transporte ocorre de forma regular e contínua. Ademais, enviou relatório de viagens diárias referentes ao mês de outubro atestando a prestação regular do serviço.

Com isso, diante da necessidade de verificar se subsistem os relatos inicialmente trazidos pela comunidade, visando verificar se houve a regularização do serviço no período recente, foi determinado (#15) o estabelecimento de contato com as lideranças das comunidades Ribeirão da Mutuca/Mata Cavalo, especialmente as responsáveis pela representação, enviando cópia da resposta e relatórios apresentados pela Prefeitura (Docs. 13 a 13.1) para que se manifestassem sobre a veracidade das informações e informassem se o transporte está sendo efetivamente realizado nos dias atuais.

Foi estabelecido contato com o noticiante (#17) que informou que o serviço foi suprimido em relação à rota de transporte escolar que atendia os alunos da Comunidade Mutuca matriculados na Escola Municipal Prof. Eliete Pedrosa da Costa, o que segundo o noticiante, seria uma tentativa da administração de compelir os membros da Comunidade a matricularem seus filhos na escola da comunidade Mata Cavalo. As famílias reivindicam o direito de escolha da instituição de ensino, na qual desejam matricular seus filhos.

Ademais, apontou que 14 alunos são diretamente afetados pela falta do transporte, o que obriga os pais a utilizarem veículos próprios e arcarem com custos de combustível e manutenção e essa situação tem gerado faltas escolares frequentes sempre que os automóveis particulares apresentam falhas mecânicas.

Foi determinada (#19) a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora do Livramento/MT solicitando esclarecimentos detalhados sobre o caso.

Em resposta (OFÍCIO Nº 005/2026/SEMEEL; #23) a Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora do Livramento/MT:

(...) inicialmente, cumpre informar que não houve uma simples suspensão do serviço, mas sim uma reorganização administrativa das rotas do transporte escolar, medida esta pautada por critérios de legalidade, eficiência e economicidade, em estrita observância ao art. 37 da Constituição Federal e às diretrizes da Lei Municipal nº 847/2018 e do Decreto Municipal nº 054/2025.

O objetivo da municipalidade foi otimizar a logística e os recursos públicos, garantindo que todos os alunos da rede fossem atendidos em unidades escolares adequadas e mais próximas de suas residências, com a devida qualidade e segurança.

É de fundamental importância trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que a matéria em questão foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, nos autos do processo judicial nº 1005875-71.2025.8.11.0002, que tramita na Vara Especializada da Infância e Juventude de Várzea Grande/MT. Na referida ação, movida por um grupo de pais que pleiteava a manutenção da rota específica para a E.M. Prof. Eliete Pedrosa da Costa, o pedido de tutela de urgência (liminar) foi INDEFERIDO em decisão proferida em 26 de junho de 2025.

Na ocasião, o MM. Juiz entendeu que a definição de rotas escolares insere-se no mérito administrativo e que o Município demonstrou, de forma robusta, a existência de outras escolas públicas com infraestrutura adequada e significativamente mais próximas das residências dos alunos, como a Escola Estadual Tereza Conceição de Arruda e a Escola Municipal Antônio Benedito da Conceição. A decisão judicial, portanto, validou a legalidade e a razoabilidade dos atos praticados por esta administração.

Em seguida, foi determinado o estabelecimento de contato com a representante da Comunidade Ribeirão da Mutuca, encaminhando a resposta da prefeitura e obtendo informações acerca da regularidade escolar dos 14 alunos pertencentes à comunidade citados no relato inicial. Sem sucesso nas tentativas de contato, conforme certidão de evento #25.

Pois bem.

Em que pese a informação inicial (contida na certidão de evento #3), que traz relato da interrupção no transporte escolar de membros da comunidade, uma análise mais detida dos autos demonstra que o município não negou acesso à educação ou ao transporte escolar, em verdade houve a cessação de uma rota que dá acesso a escola da rede municipal de ensino, localizada a cerca de 15KM da comunidade.

O que ocorreu foi uma reorganização administrativa das rotas baseada na Lei Municipal nº 847/2018 e no Decreto nº 054/2025. Informou-se que a rota emergencial para a referida escola havia sido criada em 2022 devido a problemas estruturais em uma ponte, e que a atual gestão optou por direcionar os alunos para unidades de ensino significativamente mais próximas de suas residências.

Em verdade, as lideranças comunitárias manifestaram-se alegando que as famílias reivindicam o direito de optar pela instituição que consideram de melhor qualidade, informando que cerca de 14 alunos estariam realizando o transporte por conta própria para permanecerem na E.M. Prof. Eliete Pedrosa da Costa.

No caso em tela, a E.M. Prof. Eliete Pedrosa da Costa localiza-se a 15 km das residências dos estudantes, enquanto as unidades mais próximas, para as quais há rede de transporte público ativa, distam de 1,5 km a 3 km da comunidade, que são a E.E. Tereza Conceição Arruda, a qual possui educação quilombola, e E.M. Antônio Benedito da Conceição, unidade recém-inaugurada.

O cerne da controvérsia reside na existência de obrigação do Município de Nossa Senhora do Livramento/MT em manter uma rota de transporte escolar de maior distância (superior a 15 km) para atender alunos da Comunidade Mutuca, em decorrência da opção dos pais por matricular seus filhos na E.M. Prof. Eliete Pedrosa da Costa, unidade de ensino municipal.

Apesar da liberalidade dos pais em quererem que seus filhos estudem na referida escola, não há elementos que demonstrem a negativa do município em prestar transporte escolar ou acesso à educação aos alunos da comunidade, diante da existência de vagas e rotas de transporte ativas para unidades escolares públicas e significativamente mais próximas à Comunidade Mutuca.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996), em seu art. 4º, inciso X, expressamente prevê o dever de garantia de vaga à "escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência".

No mesmo diapasão, a Lei Municipal nº 847/2018, que disciplina o transporte escolar rural no âmbito de Nossa Senhora do Livramento/MT, estabelece em seu art. 2º, § 1º, que este serviço constitui garantia de acesso "até a unidade de ensino mais próxima de sua residência, no território do município".

Ademais, a Resolução CNE/CEB nº 8/2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola, preconiza em seu art. 26 que a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental "deverão ser ofertados nos próprios territórios quilombolas".

Complementarmente, o art. 28 da referida Resolução determina que, ao se adotar o transporte escolar para estudantes quilombolas, deve-se considerar o "menor tempo possível no percurso residência-escola".

As duas escolas para as quais o município disponibiliza transporte (E.E. Tereza Conceição de Arruda, com agenda voltada à educação escolar quilombola, e a E.M. Antônio Benedito da Conceição) estão situadas a uma distância de apenas 1,5 km a 3 km das residências da Comunidade Mutuca.

Não há elemento nos autos que comprove que a escola pretendida (mais distante) forneça ensino de qualidade superior. Configura-se, assim, a ausência de qualquer ilegalidade ou cerceamento ao direito de acesso à educação, impondo-se o indeferimento da instauração de Inquérito Civil por falta de justa causa.

Nos termos do artigo 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o Inquérito Civil, embora de natureza facultativa, pressupõe a existência de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público.

Complementarmente, o artigo 5º, caput, da mesma Resolução determina o indeferimento da instauração do IC quando restar evidenciado que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis.

No caso vertente, as diligências realizadas demonstraram que a reorganização das linhas de transporte escolar empreendida pelo Município de Nossa Senhora do Livramento/MT não implica suspensão do serviço ou exclusão de alunos do sistema educacional; garante o acesso universal a escolas públicas significativamente mais próximas das residências dos estudantes (distantes entre 1,5 km e 3 km); respeita a identidade cultural das comunidades tradicionais locais, priorizando a matrícula na E.E. Tereza Conceição de Arruda, que é uma unidade que possui educação escolar quilombola instalada no próprio território, em observância à Resolução CNE/CEB nº 8/2012.

Não havendo desvio de finalidade, arbitrariedade ou cerceamento de acesso ao ensino público, afasta-se hipótese de atuação corretiva deste Parquet.

Consequentemente, resta caracterizada a manifesta ausência de justa causa para a conversão deste feito em Inquérito Civil ou futuro ajuizamento de Ação Civil Pública.

Portanto, esgotadas as possibilidades de diligências investigativas úteis e constatada ausência de ilegalidade ou acesso à educação da comunidade, o arquivamento do feito é medida que se impõe por imperativo legal, com fulcro no artigo 2º, § 7º, combinado com o artigo 10, caput, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pela inexistência de fundamento para conversão em Inquérito Civil, ou para propositura de Ação Civil Pública, considerando a ausência de ilegalidade/irregularidade a serem combatidas.

Notifique-se o(a) representante (art. 17, §3º, da Res. CSMPF Nº 87/2010) e, em não havendo interposição de recurso por parte do representante no prazo de 10 dias, remeta-se o feito à egrégia 6ª CCR para o exercício de seu poder revisional.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA 1º OFÍCIO Nº 10, DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

Ref.: NF nº 1.22.011.000970/2025-20.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesma numeração, a notícia de fato em epígrafe, para apurar falhas no funcionamento dos canais de atendimento remoto usados pelo INSS (aplicativo “Meu INSS” e telefone 135), de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO enviando, via Único, cópia para publicação ao DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO - CADERNO EXTRAJUDICIAL e, por e-mail, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros - rede mundial de computadores.

Para efeito de controle de prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, fica designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Em seguida, cumpra-se o despacho de seq. #13.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 16, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

(Aditamento de Portaria). Procedimento Administrativo nº
1.22.000.002218/2025-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que, no ano de 2021, foi proposta pelo MPF contra o INCRA e a União Federal a Ação Civil Pública nº 1003088-27.2021.4.01.3816 buscando a condenação dos requeridos a realizarem todas as etapas tendentes à conclusão do Processo Administrativo nº 54170.002519/2008-63, com o consequente reconhecimento, demarcação e titulação do território ocupado pela Comunidade Quilombola Córrego Carneiro, localizada no município de Ouro Verde de Minas/MG;

CONSIDERANDO que, em sentença, os pedidos do MPF foram julgados parcialmente procedentes para condenar os "requeridos a apresentarem e executarem cronograma para a ultimação do procedimento administrativo 54170.002519/2008-63, com a consequente delimitação, demarcação e titulação do território quilombola Córrego Carneiro".

CONSIDERANDO que as apelações interpostas pelo INCRA e pela União Federal tiveram provimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 6ª Região; que a apelação do MPF foi parcialmente provida, determinando-se aos requeridos que apresentem "(...) um cronograma e um plano de ação, que envolva de forma sistêmica o presente caso. O cronograma deverá ser apresentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ainda, como já determinado por esta Turma em situações análogas, a União deverá demonstrar a perspectiva de planejamento orçamentário e comprovar as medidas que forem tomadas para retirar o estado de descumprimento do procedimento de demarcação, delimitação e titulação das terras. Deverá ser apresentado quais ações foram feitas para a inclusão da regularização fundiária dos quilombolas nos instrumentos orçamentários legais, de modo a indicar prazo razoável para a regularidade, ao menos, do caso trazido nos autos. Ademais, deverá a União garantir que seus órgãos participem no tempo estabelecido no Decreto nº 4.887/2003. O cronograma deverá prever medidas concretas a serem iniciadas em prazo seis meses da data de publicação do acórdão, sendo o respectivo cronograma compromisso de cumprimentos do conjunto de obrigações de fazer ali estipulados (...)" e que os embargos de declaração da União e do INCRA foram rejeitados;

CONSIDERANDO que os Recursos Especiais interpostos pelo INCRA e pela União foram inadmitidos pelo Presidente do TRF da 6ª Região;

CONSIDERANDO o ajuizamento do Cumprimento Provisório de Sentença nº 6023391-60.2026.4.06.3816, por meio do qual se pretende o cumprimento provisório do julgado;

RESOLVE, com fulcro nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, aditar a Portaria de instauração do Procedimento Administrativo em epígrafe, para fazer constar como seu objeto o seguinte:

"a) acompanhar o andamento da Ação Civil Pública nº 1003088-27.2021.4.01.3816, ajuizada pelo MPF contra a União Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por meio da qual busca sejam os réus compelidos a realizarem, com celeridade, a delimitação, demarcação e titulação do território quilombola da Comunidade Córrego Carneiro, localizadas no município de Ouro Verde de Minas/MG; e

b) acompanhar o andamento do Cumprimento Provisório de Sentença nº 6023391-60.2026.4.06.3816, que visa à execução provisória da sentença/acórdão prolatados na Ação Civil Pública nº 1003088-27.2021.4.01.3816".

DETERMINO o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

Após, remetam-se os autos ao Núcleo Cível Extrajudicial, para que sejam acautelados pelo prazo de 60 (sessenta dias), ou até que o MPF seja novamente intimado nos autos da Ação Civil Pública nº 1003088-27.2021.4.01.3816 ou do Cumprimento Provisório de Sentença nº 6023391-60.2026.4.06.3816.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRMG/HMS Nº 19, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

(Aditamento de Portaria). Procedimento Administrativo nº
1.22.000.001508/2025-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que, no ano de 2019, foi proposta pelo MPF contra o INCRA e a União Federal a Ação Civil Pública nº 1000306-18.2019.4.01.3816 buscando a condenação dos requeridos a realizarem todas as etapas tendentes à conclusão do Processo Administrativo nº 54170.006794/2006-96, com o consequente reconhecimento, demarcação e titulação do território ocupado pela Comunidade Quilombola de Almas, localizada no município de Virgem da Lapa/MG;

CONSIDERANDO que, em sentença, os pedidos do MPF foram julgados parcialmente procedentes para "condenar os requeridos a apresentarem e executarem cronograma para a últimação do procedimento administrativo 54170.006794/2006-96, com a consequente delimitação, demarcação e titulação do território quilombola da Comunidade de Almas".

CONSIDERANDO que as apelações interpostas pelo INCRA e pela União Federal tiveram provimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que a apelação do MPF foi parcialmente provida determinando aos os requeridos apresentarem "(...) um cronograma e um plano de ação, que envolva de forma sistêmica o presente caso. O cronograma deverá ser apresentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ainda, como já determinado por esta Turma em situações análogas, a União deverá demonstrar a perspectiva de planejamento orçamentário e comprovar as medidas que forem tomadas para retirar o estado de descumprimento do procedimento de demarcação, delimitação e titulação das terras. Deverá ser apresentado quais ações foram feitas para a inclusão da regularização fundiária dos quilombolas nos instrumentos orçamentários legais, de modo a indicar prazo razoável para a regularidade, ao menos, do caso trazido nos autos. Ademais, deverá a União garantir que seus órgãos participem no tempo estabelecido no Decreto nº 4.887/2003. O cronograma deverá prever medidas concretas a serem iniciadas em prazo seis meses da data de publicação do acórdão, sendo o respectivo cronograma compromisso de cumprimentos do conjunto de obrigações de fazer ali estipulados", e que os embargos de declaração da União e deste parquet foram rejeitados;

CONSIDERANDO que o Recurso Especial deste parquet foi admitido, enquanto os Recursos Extraordinários do INCRA e da União tiveram seus seguimentos negados.

CONSIDERANDO o ajuizamento do Cumprimento Provisório de Sentença nº 6024242-02.2026.4.06.3816, por meio do qual se pretende o cumprimento provisório da mencionada sentença/acórdão;

RESOLVE, com fulcro nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, aditar a Portaria do Procedimento Administrativo, para fazer constar como objeto o seguinte:

"a) acompanhar o andamento da Ação Civil Pública nº 1000306-18.2019.4.01.3816, ajuizada pelo MPF contra a União Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por meio da qual busca sejam os réus compelidos a realizarem, com celeridade, a delimitação, demarcação e titulação do território da Comunidade Quilombola de Almas, localizada no município de Virgem da Lapa/MG; e

b) acompanhar o andamento do Cumprimento Provisório de Sentença nº 6024242-02.2026.4.06.3816, que visa à execução provisória da sentença/acórdão prolatados na Ação Civil Pública nº 1000306-18.2019.4.01.3816".

DETERMINO o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

Após, remetam-se os autos ao Núcleo Cível Extrajudicial, para que sejam acautelados pelo prazo de 60 (sessenta dias), ou até que o MPF seja novamente intimado nos autos da Ação Civil Pública nº 1000306-18.2019.4.01.3816 ou do Cumprimento Provisório de Sentença nº 6024242-02.2026.4.06.3816.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DETERMINA:

1) a conversão da Notícia de Fato n. 1.22.003.000414/2026-33 em ICP, cujo objeto é: apurar a responsabilidade por danos ao patrimônio público, à concorrência econômica, ao meio ambiente e danos difusos à vida e à segurança viária causados pela sociedade empresária VOTORANTIM CIMENTOS S/A (ENGEMIX), CNPJ 01.637.895/0097-84, em razão do trânsito de veículos com excesso de peso.

2) que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes na NF nº 1.23.002.000733/2026-11, resolve converter o presente procedimento em Procedimento Administrativo para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (PA - OUT), nos termos do art. 8º, IV, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para apurar possível atividade exploratória ilegal de jazidas de cassiterita em terra indígena na Microrregião de Itaituba/PA;

Diante do exposto, determina-se:

1) converta-se o presente procedimento em Procedimento Administrativo para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (PA - OUT), nos termos do art. 8º, IV, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), adotando-se as medidas de praxe;

2) após, cumpra-se as terminações constantes nos itens 2, 3 e 4 do Despacho nº 680/2026 (PRM-STM-PA-00017164/2026).

Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação expressa no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF, sem prejuízo da publicidade deste ato.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; os arts. 2º, 5º, inciso III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993; a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e a Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88; e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, em especial no tocante aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este expediente foi instaurado originalmente como Notícia de Fato para apurar possíveis irregularidades ocorridas no concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), regido pelo Edital nº 01/2025-IFPA, organizado pela banca examinadora IDECAN (Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional), consistentes em suposta violação às determinações previstas no edital retificado no tocante à área de Educação do Campo;

CONSIDERANDO os fatos relatados na representação originária (Digi-Denúncia 20250069143_2025), segundo a qual a banca organizadora desconsiderou o conteúdo programático estabelecido no edital retificado e consolidado para as áreas específicas do certame, formulando questões na prova objetiva aplicada em 31/08/2025 (notadamente as questões nº 25, 30, 36, 38, 41 e 45 da prova Tipo B) com base em tópicos do edital anterior revogado, prejudicando a isonomia e gerando quebra de vinculação ao edital;

CONSIDERANDO que o Instituto Federal do Pará (IFPA) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 002/2026/GAB/Reitoria, alegando que a execução das etapas do concurso é de responsabilidade exclusiva da empresa contratada (IDECAN) e

transcrevendo a defesa técnica fornecida pela referida banca, que sustenta estarem todas as questões impugnadas em plena consonância com o conteúdo programático atualizado;

CONSIDERANDO que a banca organizadora IDECAN, a despeito de reiteradamente oficiada nos autos para prestar seus esclarecimentos diretos e juntar a documentação que reputasse pertinente à comprovação de suas alegações, permaneceu em silêncio, deixando de responder a este órgão de controle;

CONSIDERANDO o teor do Despacho GABPRM2 nº 315/2026, no qual se registrou a ausência de manifestação da banca examinadora e se determinou à Secretaria a adoção de providências cabíveis para o cadastro e cumprimento de requisição de diligência externa, visando à entrega do ofício de notificação pessoalmente e em mãos ao Presidente do IDECAN, THIAGO DE SOUSA VIEIRA SILVA;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação legalmente assinalado para o Procedimento Preparatório se encontra esaurido, restando indispensável a realização de novas diligências, notadamente a intimação pessoal do representante legal da banca examinadora e a análise da documentação correspondente, para a formação segura da convicção jurídica deste órgão ministerial acerca da licitude e regularidade do certame;

CONSIDERANDO que o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório sem que as investigações tenham se encerrado impõe, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a conversão em Inquérito Civil para o regular prosseguimento da instrução processual;

RESOLVE:

1) instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, por meio da presente portaria, fixando como objeto a seguinte ementa:

"Apurar suposta irregularidade no concurso da INSTITUTO FEDERAL DO PARÁ- IFPA, aplicado pela banca IDECAN, que violou as determinações do edital ratificado em relação a área de educação do campo."

2) Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

3) Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 1ª CCR (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução CSMPF nº 87/06; e

4) Efetue-se o imediato cadastro e expedição da requisição de diligência externa no sistema informatizado, para fins de cumprimento do Despacho no 315/2026 (PRM-MAB-PA-00007608/2026).

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

PORTARIA Nº 217, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, Caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes na MEMÓRIA DA REUNIÃO SOBRE LEVANTAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS PARA INSERÇÃO NA PLATAFORMA DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO MPF E CNPCT, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-OUT, PA), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar a implementação do Projeto Territórios Vivos no Estado do Pará, com a priorização de inserção de territórios tradicionais na Plataforma de Territórios Tradicionais, ferramenta digital interativa e georreferenciada criada pelo Ministério Público Federal (MPF) em parceria com o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT)", pelo que determino:

Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 220, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Ref. nºPR-PA-00056774/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscrive, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de instruir o presente feito.

Resolve instaurar de ofício este PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento de políticas públicas, com o seguinte objeto: "Acompanhar, junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a possibilidade de regularização da ocupação de imóvel da União (situado na Rua José Marcelino de Oliveira, nº 692, Centro, Ananindeua/PA, CEP 67030-170, cadastrado no SPIUnet sob o RIP nº 0415.00033.500-6 e registrado na Matrícula nº 25.373, ficha 1, Livro 2, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Notas da Comarca de Ananindeua/PA) por movimentos sociais diversos (Movimento de Mulheres Olga Benário – PA e outros), no âmbito da PFDC, prevento a este 15º Ofício.

Após a publicação desta portaria, autos conclusos.

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIAS Nº 92 E 93, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

092. LEONARDO FERNANDES FURTADO, 16º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, Entrância Final, para exercer a função eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral - Esperança/PB, durante o período de 25/08/2026 a 03/09/2026, em virtude do afastamento do titular para licença de tratamento de saúde, nos termos da Portaria PGE nº 26/2024, e dos incisos I a III, do § 2º, do art. 5º, da Resolução CNMP nº 30/2008;

093. EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, 42º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, Entrância Final, para exercer a função eleitoral perante a 55ª Zona Eleitoral - Rio Tinto/PB, durante o período de 18/08/2026 a 31/08/2026, em virtude do afastamento do titular para licença de tratamento de saúde, nos termos da Portaria PGE nº 26/2024, e dos incisos I a III, do § 2º, do art. 5º, da Resolução CNMP nº 30/2008.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 148/PRPR, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar o indicado no “Mapas dos Acidentes de Trânsito em Rodovias Federais”, elaborado pelo “Comitê Rodovias Federais (GT Rodovias)”, nas rodovias federais sob atribuição da PRM de Ponta Grossa – BR-153, BR-158, BR-277, BR-373, BR-376 e BR-476.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários.

CUMRA-SE

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 170, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicado-se, no que couber, o princípio da publicidade dos autos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato nº 1.26.000.001366/2026-81;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.001366/2026-81 em Procedimento Administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: “acompanhar as providências institucionais adotadas pelo CODAI/UFRPE para a segurança, o controle de acesso e o monitoramento dos estudantes menores de idade no Campus Dois Irmãos - Recife, com vistas à segregação dos fluxos de circulação da educação básica em relação às áreas comuns do campus”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Érika Fernanda de Melo Silva, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício;

3. Remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe;

4. Cumprimento do DESPACHO 21285/2026 - PR-PE-00059861/2026 datado de hoje.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.414, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.000.003855/2023-25

Cuida-se de Inquérito Civil originado do Inquérito Civil. nº 1.26.005.000244/2017-37, que apurou vazamentos próximo à Barragem Copiti, instaurado com a finalidade de apurar o nível de segurança da BARRAGEM COPITI, localizada no Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), em Custódia/PE, bem como a regularidade do Plano de Segurança de Barragem (PSB) e do Plano de Ação de Emergência (PAE).

A Agência Nacional de Águas (ANA) apresentou a Nota Informativa Conjunta n. 2/2024/SRB/SFI (Documento 11.1), na condição de órgão fiscalizador de segurança da barragem, na qual informa que, após realização de inspeção de segurança regular no dia 18/4/2023, por equipe contratada pelo empreendedor - Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) -, houve a apresentação de relatório com as seguintes conclusões:

Com relação à situação atual do nível de segurança da barragem, cabe informar que, após a realização de inspeção de segurança regular no dia 18 de abril de 2023 por equipe contratada pelo empreendedor, consta do relatório apresentado pelo MDIR (Documento nº 02500.005274/2024) à ANA que “não foram identificadas anomalias cuja magnitude possa comprometer a segurança global da estrutura da Barragem Copiti no momento. Com base nas anomalias identificadas na presente inspeção, conclui-se que a Barragem Copiti possui Nível de Perigo Global de Atenção (NPGB = 1), ou seja, as principais anomalias identificadas não comprometem a segurança da barragem a curto prazo, mas devem ser controladas e monitoradas ao longo do tempo”.

Conforme tela do Portal Cidadão do Sistema Nacional de Informações de Segurança de Barragens – SNISB (<https://www.snisb.gov.br/portal-snisb/inicio>), o nível de perigo da barragem é classificado como atenção, a categoria de risco é média e o dano potencial associado é alto (Documento 11.1).

O MIDR apresentou resposta e documentos sobre o Plano de Segurança da Barragem e o Plano de Ação de Emergência da BARRAGEM COPITI (Documento 17), informando que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) é a responsável pela Barragem Copiti.

A CODEVASF, em resposta ao Secretário Nacional de Segurança Hídrica (Documento 17.3), apresentou os documentos do Plano de Segurança da Barragem (PSB) COPITI, elaborado em 18/8/2023 (Documento 17.4), ressaltando que se encontrava em elaboração a Revisão Periódica de Segurança de Barragem para as 12 estruturas do sistema adutor do Eixo Leste do PISF, incluindo a BARRAGEM COPITI, por meio do contrato n. 0.0299.00/2023, firmado entre a CODEVASF e a empresa MMC Engenharia Ltda., com previsão de conclusão no mês de dezembro de 2024.

No Volume VI, consta o Plano de Ação de Emergência (Documento 17.8 a 17.13), datado em 22/8/2023, incluindo o estudo de inundação com os respectivos mapas, indicação das zonas de autossalvamento e pontos vulneráveis potencialmente afetados (Estudos Dam Break), no item 8 e Anexo I a III do Volume VI.

Por meio do e-mail que consta no Documento 23, a CODEVASF informou que não é mais Gerente de Operação do PISF e destacou que, em 28/8/2024, foi publicado o Decreto n. 12.156/2024, o qual alterou o Decreto n. 5.995/2006 e substituiu a Operadora Federal do PISF, retirando a atribuição da CODEVASF e atribuindo-a ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

Requisitadas informações ao MIDR, por meio da Nota Técnica n. 10/2024/CFL/CGOF/DPE/SNSH-MIDR (Documento 27.1), datada em 19/11/2024, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH) reafirmou que prorrogou a vigência do contrato para atualização do PSB com a empresa MMC Engenharia Ltda., até 19/4/2025.

Destacou, ainda, que há o monitoramento de todas as infraestruturas do Eixo Leste pelo Consórcio Operador do PISF, com a elaboração de relatórios mensais de manutenção civil e de auscultação e inspeção visual, além de inspeção de segurança regular, nos seguintes termos:

(...)

4. ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO CIVIL

4.1. Inicialmente, destacamos que todas as infraestruturas do Eixo Leste estão sob a responsabilidade de monitoramento do Consórcio Operador VECTOR/MAGNA/JPW (COP), conforme estabelecido no Contrato Administrativo nº 0.0322.00/2022. O objeto desse contrato é a "Execução das atividades de operação e manutenção das infraestruturas do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, nos estados de Pernambuco e Paraíba", firmado entre o Consórcio e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

4.2. O Consórcio Operador (MAGNA/VECTOR/JPW) tem se responsabilizado por diversas atividades, incluindo a operação, a manutenção, o monitoramento da instrumentação e a realização de inspeções de segurança. Estas ações visam assegurar a plena funcionalidade de todas as estruturas do Eixo Leste, garantindo o seu bom funcionamento.

4.3. Como foi mencionado anteriormente, o Consórcio Operador VECTOR/MAGNA/JPW realiza o monitoramento contínuo de todas as estruturas do Eixo Leste. As atividades desenvolvidas pelo COP são devidamente registradas e documentadas por meio de Relatórios de Atividades, que são elaborados periodicamente para garantir a transparência e a eficácia das ações realizadas. (...)

O Consórcio Operador do PISF entrega relatórios de atividades periodicamente, entre os quais relatório mensal de atividades de manutenção civil; relatório mensal de auscultação e inspeção visual; relatório de inspeção de segurança regular.

A SNSH ressaltou que a instrumentação danificada ou que ainda não foi instalada nos reservatórios foi contemplada nas obras complementares de recuperação das obras civis, das instalações e dos equipamentos elétricos e mecânicos do Trecho V, além de informar que está em processo de contratação de empresa de engenharia para execução das obras complementares do Eixo Leste do PISF.

Para comprovar suas alegações, apresentou os seguintes documentos relacionados à BARRAGEM COPITI: Cópia do 1º Termo aditivo ao Contrato 0.0299.01/2023 (Documento 27.3); o Volume I do PSB (Documento 27.4), atualizado em 25/9/2024, com Informações Gerais; o Volume II do PSB, com informações sobre a Documentação Técnica do Empreendimento (Documento 27.5); o Volume III do PSB, com Planos e Procedimentos (Documento 27.6); o Volume IV do PSB, com Registros e Controles, atualizado em 26/9/2024 (Documento 27.7).

Nos autos, também, constam Relatórios de Revisão Periódica de Segurança da Barragem, relativo ao Volume V do PSB (Documentos 27.8 a 27.10), nos quais é possível observar que, em 18/10/2024, a ficha de inspeção com informações levantadas na Inspeção de Segurança Especial (ISE), realizada em 12/6/2024, concluiu que o NPGB permaneceu em ATENÇÃO.

O Relatório de Inspeção de Segurança Regular da Barragem Copiti, de 2024, foi apresentado no Documento 27.11; e o Relatório Mensal de Atividades de Manutenção Civil do Eixo Leste em outubro de 2024 nos Documentos 27.12 a 27.21, todos com repetição no Documento 28.

Conforme o Relatório de Inspeção e Segurança Regular (ISR), o nível de perigo global da BARRAGEM COPITI é classificado como ATENÇÃO (NPGB=1), com anomalias de pequena magnitude que necessitam de ações corretivas de manutenção.

Após nova requisição do Ministério Público Federal, o MIDR apresentou a Nota Técnica nº 20/2025/CFL/CGOF/DPE/SNSH-MIDR (Documento 32.5), na qual relata que a conclusão dos Relatórios de Revisão do Plano de Segurança da Barragem (RPSB) sofreu atraso em razão da sub-rogação do Contrato Administrativo n. 0.0322.00/2022 para a gestão do MIDR (Documento 32.8), após a publicação do Decreto n. 12.156/2024, o qual tem por objeto a execução das atividades de operação e manutenção de todas as infraestruturas do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF).

A Nota Técnica destaca que o Consórcio Operador executa um programa de intervenção na BARRAGEM COPITI, o qual inclui a limpeza da vegetação (barramento, áreas próximas e estruturas), reparo de erosões no maciço e contatos, conservação, monitoramento e leitura de instrumentação e desobstrução da drenagem.

O MIDR destacou, mais uma vez, que, por meio do Consórcio Operador VECTOR/MAGNA/JPW (COP), atualmente sob sua gestão, vem adotando medidas contínuas para garantir a integridade e a segurança das barragens do Eixo Leste. Essas ações incluem o monitoramento sistemático das estruturas, com leituras periódicas e a elaboração de relatórios técnicos mensais de auscultação e inspeção, disponibilizados no Portal de Gerenciamento do MIDR.

Por fim, o MIDR encaminhou a Nota Técnica nº 4/2026/CFL/CGOF/DPE/SNSH-MIDR (Documento 43.1), na qual informa que a vigência do Contrato Administrativo n. 0.0299.00/2023 foi prorrogada até 19/7/2026; o relatório da Revisão Periódica de Segurança da Barragem está prevista para o segundo semestre de 2026; e que as ações corretivas indicadas no Relatório de Inspeção Regular estão em andamento, conforme a Carta COP-1613-C-033-26 (Documento 43.5).

Na íntegra complementar da Nota Técnica nº 4/2026/CFL/CGOF/DPE/SNSH-MIDR, consta o Relatório de Inspeção Regular emitido em 17/12/2025 (Documento 43.4), o qual manteve o Nível de Perigo Global da BARRAGEM COPITI classificado como “ATENÇÃO”.

Eis o relatório, no essencial.

Da análise dos autos, entendo que é o caso de arquivamento do feito.

Este procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar o nível de segurança da BARRAGEM DE COPITI, localizada no Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), em Custódia/PE, bem como a regularidade do Plano de Segurança de Barragem (PSB) e do Plano de Ação de Emergência (PAE).

As diligências realizadas desde a instauração deste inquérito civil demonstraram que, de 2023 a 2025, o Nível de Perigo Global da BARRAGEM COPITI está classificado como “ATENÇÃO”.

No Documento 17.4, consta o Plano de Segurança da BARRAGEM COPITI do ano de 2023.

No Volume VI, consta o Plano de Ação de Emergência (Documento 17.8 a 17.13), datado em 22/8/2023, o qual contém o estudo de inundação com os respectivos mapas, indicação das zonas de autossalvamento e pontos vulneráveis potencialmente afetados (Estudos Dam Break), no item 8 e Anexo I a III do Volume VI.

Já no documento 27.4, consta o Plano de Segurança da BARRAGEM COPITI atualizado em 26/9/2024.

Destaca-se que, durante os três anos de tramitação deste procedimento, não houve notícia de novos vazamentos na BARRAGEM COPITI, o agravamento do nível de perigo global da barragem ou a decretação de estado de emergência.

Nesse sentido, os elementos dos autos demonstraram que, no âmbito do Eixo Leste do PISF, o Consórcio Operador VECTOR/MAGNA/JPW (COP), por meio do Contrato Administrativo n. 0.0322.00/2022, é contratado pelo MIDR para realizar a operação e a manutenção das infraestruturas, contrato que envolve executar as atividades de operação e manutenção, realizar inspeções periódicas, proceder à auscultação da instrumentação e manter registros técnicos e relatórios operacionais, observando-se a Lei n. 12.334/2010 e os normativos expedidos pela ANA.

Além disso, o Consórcio Operador executa um programa de intervenção na BARRAGEM COPITI que inclui a limpeza da vegetação (barramento, áreas próximas e estruturas), reparo de erosões no maciço e contatos, conservação, monitoramento e leitura de instrumentação e desobstrução da drenagem.

A última Nota Técnica nº 4/2026/CFL/CGOF/DPE/SNSH-MIDR juntada aos autos destaca que as intervenções em curso na BARRAGEM COPITI têm por objetivo aprimorar o controle e o monitoramento das vazões percoladas no sistema aterro-fundação, com imagens das obras realizadas e a definição de cronograma com obras previstas até 2027.

Assim, observa-se, durante toda a tramitação do procedimento, a realização de monitoramento constante, a regularidade documental e a adoção das providências necessárias para a manutenção da integridade e segurança da BARRAGEM COPITI.

Nessa senda, não é razoável que este procedimento tramite ad eternum, requisitando informações ao empreendedor sobre o monitoramento da barragem, o que é de sua responsabilidade, está sendo feito e deve ter continuidade enquanto o reservatório existir.

Registra-se, neste ponto, que não se vislumbra a necessidade de acompanhamento dos fatos por meio de procedimento administrativo, uma vez que não há inércia dos órgãos públicos responsáveis pela gestão do empreendimento e pela fiscalização; os documentos técnicos da barragem são atuais; e o PSB está em atualização, com contrato administrativo firmado para tal finalidade (Contrato Administrativo n. 0.0299.00/2023, firmado com a MMC Engenharia LTDA., vigente até 19/7/2026).

Além disso, cabe à ANA, órgão que tem expertise técnica para avaliar as condições da barragem, a avaliação técnica das informações prestadas pelo empreendedor.

Em caso semelhante, de barragem do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), objeto dos mesmos contratos administrativos para revisão periódica do PSB, houve a homologação do arquivamento pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Veja-se:

Relatora: Subprocuradora-geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Voto n.: 1106/2026/4ª CCR

Origem: PR - PERNAMBUCO

Número: IC - 1.26.003.000007/2020-91

Procuradora da República oficiante: Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. SEGURANÇA DA BARRAGEM CACIMBA NOVA. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO (PISF). INCIDENTE DE EROÇÃO INTERNA (PIPING). ADOÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS. RECLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE PERIGO GLOBAL (NPGB) DE "EMERGÊNCIA" PARA "ATENÇÃO". ESTUDOS TÉCNICOS. ESTABILIZAÇÃO DA ESTRUTURA. CONTROLE DE PERCOLAÇÃO. MONITORAMENTO CONTÍNUO. SEM EVOLUÇÃO DE ANOMALIAS. GESTÃO DE RISCO ATIVA E LICITAÇÃO PARA OBRAS REMANESCENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a situação da segurança da Barragem de Cacimba Nova, localizada no município de Custódia/PE, no âmbito do eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF), tendo em vista que: (i) após a realização da Inspeção de Segurança Especial (ISE) em junho de 2019, a Reclassificação do Nível de Perigo Global (NPGB) do barramento passou de "Emergência" para "Atenção", verificando-se o não comprometimento de imediato da segurança da estrutura, nos termos de Relatório de Inspeção de Segurança Especial de 2019 e NT 2/2019/CGEP/DPE/SIH/MI; (ii) foram executadas medidas mitigadoras de Erosão Interna (Piping) detectada em 2017, consistente na implantação de cortinas de Jet Grouting (injeção de cimento), além da construção de filtros invertidos em trechos de maior percolação, para aumentar o caminho de percolação da água e reduzir a pressão na fundação, mitigando o risco de ruptura conforme Relatório de Inspeção Visual e histórico de intervenções pós-incidente de 2017; (iii) conforme Relatório de Análise de Estabilidade, elaborado pelo Consórcio Operador, as simulações de elementos finitos indicaram condições adequadas de segurança e gradientes hidráulicos satisfatórios no interior do maciço; (iv) de acordo com os relatórios de acompanhamento da empresa pré-operadora, o monitoramento contínuo atestou a estabilização do quadro estrutural, tendo sido realizadas intervenções como a desobstrução da drenagem interna e a impermeabilização de caixas de instrumentos, sem registro de evolução negativa das anomalias; e (v) conforme o Ofício nº 509/2019/SFI/ANA e a Nota Oficial do PISF, o bombeamento foi suspenso preventivamente diante de alertas, e o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) já incluiu as intervenções estruturais definitivas em novos editais de licitação para a execução de obras remanescentes após o abandono pelo consórcio anterior.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade nos fatos noticiados, não havendo interesse de agir que legitime a propositura de ação civil pública pelo Parquet Federal, decido pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Deixo de intimar o representante, pois este procedimento foi instaurado a partir de determinação de ofício.

Encaminhe-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPPF nº 87, de 2006.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.455, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento de Acompanhamento nº1.26.000.001312/2026-16.

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar cumprimento da Recomendação n. 17/2026 GABPR9-MLDAAI (Documento 15) expedida à UFRPE, a fim de que, ao realizar publicação complementar, referente a editais de concurso, adote os cuidados necessários para não existir redirecionamento de links incorretos ou limite-se a promover redirecionamento à página oficial do concurso, na qual o candidato poderá adotar as medidas necessárias para realizar sua inscrição, sem o risco de se submeter a falhas causadas pela Administração Pública.

A recomendação foi expedida após a UFRPE disponibilizar link para obtenção do edital com o link de inscrição incorreto e diferente da publicação, gerando prejuízo aos candidatos que se valeram do link de inscrição incorreto e não puderam participar do certame regido pelo Edital nº 03/2026 - UFRPE/PROEXC, com o objetivo de selecionar colaboradores bolsistas e voluntários para o projeto Preparatório para o ENEM (PREPEX).

Expedida a Recomendação n. 17/2026 GABPR9-MLDAAI, com o objetivo de evitar falhas nos certames posteriores, a Universidade Federal Rural de Pernambuco comunicou o integral acatamento da recomendação e determinou a obrigatoriedade de identificação do sítio eletrônico oficial da UFRPE como canal exclusivo para validade jurídica e contagem de prazos, além da exigência de conferência prévia e integral de todos os endereços eletrônicos inseridos em editais e materiais de divulgação.

Além disso, a Reitoria da UFRPE, por meio do Ofício Circular nº 7/2026-REITORIA (Documento 18.2), determinou a adoção de diretrizes vinculantes para todas as suas unidades administrativas, pró-reitorias e diretores de departamentos acadêmicos, visando a preservação da integridade de links eletrônicos e a transparência em certames públicos.

A Pró-reitoria de Extensão, Cultura e Cidadania (PROExC), também, adotou providências específicas e formalizou a padronização de seus fluxos internos por meio do Ofício Circular nº 001/2026/PROExC e do Ofício Interno nº 026/2026/PROExC (Documento 18.1 e 18.3).

Tais documentos instituem procedimentos de dupla conferência de links, asseguram a correspondência exata entre conteúdos de redes sociais e documentos oficiais, e determinam a correção imediata de qualquer inconsistência material identificada, com ampla divulgação das retificações.

Desse modo, houve o acatamento integral da recomendação, com o estabelecimento de diretrizes para os concursos públicos futuros da UFRPE, que têm o objetivo de evitar redirecionamento de links incorretos e prejuízo aos candidatos.

Nesse contexto, não mais se justifica a manutenção deste procedimento de acompanhamento, que por definição deve ser concluído no prazo de um ano (art. 11 da Resolução CNMP 174/2017).

Ante todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste **PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO**, com fundamento no artigo 12 da Resolução CNMP nº 174/2017[1].

Comunique-se à 1ª CCR, nos termos do citado artigo.

Deixo de intimar o representante, visto que este procedimento administrativo foi instaurado por determinação de ofício e o noticiante já foi informado na notícia de fato originária.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

Notas

1.^ Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.480, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº
1.26.000.001490/2024-85

Cuida-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições deflagrado para acompanhar as providências adotadas pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco, para obtenção de radares móveis em quantitativo suficiente à execução de suas atribuições nos municípios de Garanhuns/PE, Serra Talhada/PE, Salgueiro/PE e Recife/PE.

Determinou-se a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal (doc. 12), para que informasse: i) os motivos da quantidade insuficiente de radares móveis nos municípios de Garanhuns, Serra Talhada, Salgueiro, Petrolina e Recife e quais providências seriam tomadas para sanar tais irregularidades; ii) a quem compete a instalação de radares móveis nos municípios supramencionados; iii) quaisquer outras informações pertinentes sobre o objeto dos autos.

Em resposta à solicitação, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal esclareceu que (doc. 17): i) fora solicitado à DIOP (Diretoria de Operações da PRF) a disponibilização de mais 02 (dois) radares, seja por remanejamento de outra regional, seja por aquisição, conforme OFÍCIO Nº 156/2024/SEOP-PE/SPRF-PE (SEI 57682855); ii) os radares portáteis são remanejados entre as delegacias desconcentradas da regional, conforme a necessidade de reforçar aquelas unidades onde ocorra um número maior de sinistros graves e fatais, tendo como causa principal o excesso de velocidade; iii) os radares portáteis são utilizados sem a necessidade de instalação fixa, pois são móveis, sendo manuseados pelos policiais rodoviários federais ou utilizados em tripês em pontos críticos de sinistralidade; e iv) um (01) radar já foi remanejado para a delegacia de Petrolina, e foram solicitados à DIOP mais 02 radares portáteis para a regional, a fim de serem disponibilizados às delegacias de Serra Talhada e Salgueiro, de forma que todas as delegacias disponham de, no mínimo, 01 equipamento apto ao emprego em seus trechos críticos de sinistralidade.

Desse modo, determinou-se a expedição de nova requisição à aludida Superintendência (doc. 18) para que respondesse: i) se o radar já tinha sido recebido em Petrolina, bem como se os outros dois solicitados à Diretoria de Operações para Salgueiro e Serra Talhada seriam suficientes para atender à demanda desses três municípios; ii) qual o prazo estimado de recebimento dos dois radares móveis solicitados à Diretoria de Operações, que seriam distribuídos em Serra Talhada e Salgueiro; iii) se seriam destinados radares móveis a Recife, considerando que, no relatório de inspeção produzido na visita técnica à unidade da PRF do município em questão, identificou-se a insuficiência dos aparelhos de medição de velocidade.

Como subsídios informacionais, a Superintendência Regional da PRF em Pernambuco apontou que (doc. 36): i) a PRF/PE contava com 6 equipamentos para a fiscalização da velocidade de veículos, os quais são radares portáteis Trucam; ii) os equipamentos estão assim distribuídos: 02 Radares na Delegacia de Recife, 02 Radares na Delegacia de Caruaru, 01 Radar na Delegacia de Garanhuns e 01 Radar na Delegacia de Petrolina; iii) um radar está indisponível porque está em manutenção corretiva; iv) no período de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2024, os sinistros registrados envolvendo velocidade incompatível não chegaram a 3% (três por cento) do total para a circunscrição das Delegacias de Recife, Garanhuns, Serra Talhada e Salgueiro; v) é de interesse estratégico esse tipo de fiscalização, de forma que a PRF realiza nos pontos de trechos fiscalizáveis; vi) encontra-se publicado no "site" oficial da PRF a lista de radares portáteis e os respectivos trechos críticos; vii) a prioridade dessa fiscalização são nos trechos onde há maior incidência da ocorrência de sinistros graves e mortes relacionados ao excesso de velocidade e nas Delegacias onde há altos índices de sinistros graves e mortes; não obstante, muitos sinistros estão relacionados a outros fatores, que são combatidos mediante outros tipos de fiscalização (p. ex. fiscalização de motocicletas, ultrapassagem proibida, alcoolemia etc.); viii) aquisição deste tipo de equipamento é centralizada pela Gestão Central na sede da PRF em Brasília/DF e já existe processo em andamento para adquiri-lo; e ix) foram apresentados dados com indicação de redução do número de sinistros no ano de 2024 em comparação com o ano anterior.

Em 29 de janeiro de 2025, expediu-se ofício à Diretoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal para que fornecesse informações atualizadas sobre a previsão de conclusão do procedimento em tramitação para aquisição de radares móveis, bem como sobre o atual cronograma do processo SEI 08650.142416/2024-37 (doc. 46).

A Diretoria-Executiva da Polícia Rodoviária Federal respondeu (doc. 48), em síntese: i) estava prevista audiência pública para o dia 25 de fevereiro de 2025, que consistiria na etapa final da elaboração do Documento de Apresentação da Demanda (DAD) para aquisição dos radares; ii) após a audiência, havia a estimativa de envio da demanda até o final do mês de junho à Coordenação de Aquisições Nacionais para deflagração do procedimento licitatório, com estimativa de conclusão no primeiro semestre daquele ano; iii) a previsão na fase de licitação de equipamentos para atender especificamente aos municípios de Garanhuns, Serra Talhada, Salgueiro e Recife pode ser obtida junto à equipe da Diretoria de Operações, haja vista, inclusive, que os critérios de atendimento foram revistos e ampliados visando a atender às delegacias, ressaltando-se na sequência a necessidade de disponibilidade orçamentária para a demanda como um todo.

À vista do informado, determinou-se (doc. 50) a expedição de ofícios: i) à Diretoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal, a fim de requisitar informes atualizados sobre o objeto do feito, notadamente quanto à inclusão dos Municípios de Garanhuns, Salgueiro, Serra Talhada e Recife no Documento de Apresentação da Demanda (DAD), às perspectivas de remanejamento interno e de aquisição de radares móveis para as referidas localidades, bem como ao cronograma atualizado do Processo SEI nº 08650.142416/2024-37; e ii) à Diretoria de Operações da Polícia Rodoviária Federal, instruído com cópia do Ofício nº 78/2025/DIREX, para que esclarecesse se os supramencionados municípios seriam contemplados na fase licitatória, ante a notícia de revisão e ampliação dos critérios de aquisição pela Diretoria-Geral.

A seu turno, a Diretoria-Executiva da Polícia Rodoviária Federal informou nos autos (doc. 53) que: i) os municípios de Garanhuns, Salgueiro, Serra Talhada e Recife estão contemplados nos estudos técnicos para redistribuição de equipamentos de fiscalização e serão atendidos de forma planejada e gradual; ii) a elaboração do Documento de Autorização da Demanda (DAD) encontra-se em fase final, concluso para encaminhamento à Coordenação-Geral de Aquisições Nacionais, órgão responsável pela contratação; iii) não há previsão de remanejamento interno de radares móveis na Superintendência de Pernambuco, mas a alocação dos medidores de velocidade é tratada por normatização interna, que passou por reformulação, sendo proposto novo critério de distribuição, descrito no OFÍCIO Nº 236/2025/DLOG/CGLOG/DIAD (SEI nº 64923719); iv) em Pernambuco, os radares atualmente estão assim distribuídos: 02 Radares na Delegacia PRF de Recife; 02 Radares na Delegacia PRF de Caruaru; 01 Radar na Delegacia PRF de Garanhuns; 01 Radar na Delegacia PRF de Petrolina, e há ainda um radar indisponível, o qual está sob os cuidados da empresa credenciada para manutenção corretiva (08654.004249/2024-97); v) projeta-se que os equipamentos possam ser entregues a partir de abril de 2026, tendo em vista que a elaboração do Documento de Autorização da Demanda (DAD) se encontrava em sua fase final.

Determinou-se o sobrestamento do feito por 90 dias (doc. 56), cujo termo deflagrou nova expedição de ofício pugnando por informações atualizadas (doc. 58).

Em nova manifestação da Diretoria-Executiva da Polícia Rodoviária Federal, para além das informações solicitadas, esta esclareceu que “a SPRF-PE possui quantitativo suficiente para atendimento do critério primário - uma unidade por Delegacia - contando, inclusive, com unidade de reserva” bem como que “a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco (SPRF-PE), informou que foram adquiridos 03 (três) novos radares, já possuía 06 (seis), ficando atualmente com 09 (nove) radares. Assim, em Pernambuco, os radares estão distribuídos de forma que cada unidade possui no mínimo 01 radar disponível, sanando, o déficit anterior daquela regional” (doc. 60).

Tal informação foi reiterada pela aludida Diretoria-Executiva (docs. 64 e 68), a qual inclusive pontuou que “o quantitativo atual de 09 (nove) radares portáteis mostra-se suficiente para atender às necessidades operacionais da Superintendência, assegurando a capacidade de emprego de suas delegacias. Destaca-se, ainda, que eventual ampliação desse quantitativo implicaria subutilização dos equipamentos disponíveis”.

Pois bem.

Do então amealhado nos autos, comprovou-se a superação integral do déficit de equipamentos no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco mediante o incremento do acervo para 9 (nove) radares e o consequente atendimento do critério primário de alocação de ao menos uma unidade por delegacia, situação que consubstancia o esvaziamento do objeto destes autos.

Desse modo, ante a efetiva regularização do quadro operacional, mediante a recomposição dos equipamentos de medição nos municípios de Garanhuns, Serra Talhada, Salgueiro e Recife, exaure-se o objeto do presente Procedimento Administrativo, razão pela qual promovo o seu arquivamento.

Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício. Comunique-se à 1ª CCR, sem necessidade de remessa dos autos para fins de revisão, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.511, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.000.001276/2024-29.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na implantação de parte do Loteamento Sol Nascente na faixa de quinhentos metros à margem do Rio São Francisco, considerada área de preservação permanente, no Município de Lagoa Grande/PE.

O feito foi instaurado a partir de vistoria da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH que resultou no Relatório Técnico PETR/DCFP nº 358/2021 (doc. 1).

Como providência instrutória, foi solicitado à Prefeitura do Município de Lagoa Grande/PE que se manifestasse a respeito da irregularidade do empreendimento em tela, mormente se estaria, de fato, inserida total ou parcialmente em APP, bem como que confirmasse a autoria deste e informasse se havia licenciamento para sua realização.

Aos 17 de janeiro de 2025, a Prefeitura Municipal de Lagoa Grande/PE manifestou-se nos autos em resposta às inquirições ministeriais, oportunidade na qual informou que havia sido realizado parecer técnico (doc. 29.1) por perita credenciada da ADMA, em atendimento à solicitação da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, e que a área do empreendimento encontrava-se embargada pela agência municipal de meio ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente.

A Prefeitura da municipalidade informou ainda que, desde o embargo da área, esta permanecia sem intervenções, bem como que não houve procura do órgão ambiental municipal por parte do responsável, o que demonstrava desinteresse pela continuidade de atividades na área.

Aos 22 de janeiro de 2025, este Parquet federal oficiou a CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente para que se manifestasse a partir do Relatório Técnico PETR/DCFP nº 358/2021 sobre as supostas irregularidades relacionadas ao Loteamento Sol Nascente, juntado pela Prefeitura de Lagoa Grande.

Em resposta, a CPRH encaminhou a NOTA TÉCNICA - Unidade de Gestão Ambiental e do Uso do Solo. - Nº 1108/2025 (Doc. 52), da qual destacam-se as informações que seguem:

- as obras de implantação do loteamento encontram-se paralisadas, sendo verificada apenas a existência das Quadras já demarcadas com meio-fio implantados, não existindo edificações construídas;
- constatou-se no local a existência de vegetação em estágio inicial de regeneração, com predominância de espécie *Prosopis juliflora* (Algaroba).

• Em relação aos danos ambientais, verificou-se através das imagens de Satélite do Google Earth que ocorreu supressão vegetal em períodos anteriores à implantação do loteamento para instalação de agricultura tradicional na maior parte da área em análise e que também ocorreu movimentação de terra mais recentemente, durante a fase de implantação do mesmo. Na parte Sul, atualmente existe uma faixa de vegetação remanescente delimitando o final do loteamento com o dreno receptor da microbacia explorada por agricultura irrigada.

Diante das informações prestadas pela CPRH, constatou-se a possível descontinuidade das atividades realizadas em APP, objeto do feito. Restando, por fim, a confirmação do abandono da obra, encaminhou-se a demanda à Agência de Defesa do Meio Ambiente - ADMA.

Em última manifestação nos autos (doc. 59), aos 07 de maio de 2026, a ADMA informou que foi realizada fiscalização na área, em atendimento a solicitação encaminhada por este Parquet federal. Nesta oportunidade, constatou-se que o empreendimento se encontrava, de fato, abandonado; que o empreendimento não apresentava estrutura básica implantada, tampouco a comercialização formal ou ocupação consolidada de lotes; que a área apresentava características de abandono, com regeneração espontânea da vegetação em determinados trechos.

É o relatório.

Este procedimento foi instaurado para apurar suposta irregularidade na implantação de parte do Loteamento Sol Nascente na faixa de 500 metros à margem do Rio São Francisco, considerada área de preservação permanente.

Os elementos que constam nos autos demonstram que a obra, objeto do Inquérito Civil em epígrafe, encontra-se abandonada desde, ao menos, seu embargo em janeiro de 2024, conforme Ofício nº 001/2025 (doc. 29) da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande/PE.

Aos 22 de outubro de 2025, a CPRH manifestou-se nos autos, encaminhando a NOTA TÉCNICA - Unidade de Gestão Ambiental e do Uso do Solo. - Nº 1108/2025 (Doc. 52), reforçando a informação prestada pela Prefeitura, informando, inclusive, a existência de vegetação em estado inicial de regeneração no local.

Por fim, instada por este Parquet federal, com vistas ao efetivo arquivamento deste Inquérito Civil, a Agência de Defesa do Meio Ambiente – ADMA confirmou o abandono do empreendimento, conforme constatado na última vistoria técnica realizada na área, em 6 de maio de 2026, com a regeneração natural da vegetação na área.

Ante o exposto, corrigidas as irregularidades e não se vislumbrando a necessidade de adoção de outras providências pelo Ministério Público Federal, não havendo, portanto, justificativa para a continuidade do presente Inquérito Civil, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, devendo a DICIV:

- (i) informar o representante, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n. 87, de 2006;
- (ii) encaminhar os autos à 4ª CCR, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 217, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 854/2026, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI nº 3872/2026, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 4ª Zona Eleitoral - PARNAÍBA, enquanto durar a LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE da Promotora Eleitoral Titular, LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE, no período de 24 a 28 de agosto de 2026.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 218, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, na Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 853/2026, bem como, observando o teor do REQUERIMENTO - 1473232, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça JESSÉ MINEIRO DE ABREU, titular da Promotoria de Justiça de Inhuma, para atuar na audiência de instrução e julgamento a ser realizada nos autos da Ação Penal Eleitoral nº 0600255-83.2020.6.18.0005, no dia 26/08/2026, às 15h, perante a 5ª Zona Eleitoral - Oeiras.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.30.001.003041/2026-09 – CRIMINAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 181, de 07/08/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os presentes autos são compostos por cópia integral do cumprimento de sentença em ação civil pública 0151362-98.2015.4.02.5119, ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN/RJ, visando a implementação correta do “Portal da Transparência” municipal;

CONSIDERANDO que o município persiste no descumprimento da sentença e das decisões judiciais subsequentes;

CONSIDERANDO que houve manifestação na ação judicial referida, a qual pode configurar tentativa de induzir a erro o magistrado para evitar a aplicação de astreintes;

CONSIDERANDO a necessidade de extração de cópias dos autos para apuração de eventuais ilícitos penais decorrentes do descumprimento reiterado das determinações judiciais e das declarações de cumprimento que podem ser inverídicas;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL com fundamento no artigo 129, VIII da Constituição Federal e no artigo 7º, II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 77 do CSMPPF, com o fim de apurar possíveis crimes, bem como DETERMINAR:

a) A autuação e o registro, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 13/2006 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais) e artigo 6º da Resolução nº 77/2004 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público Federal pretende elucidar.).

b) a comunicação à Egrégia 2ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 5º da Resolução nº 181/2017 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Órgão Superior competente, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico);

Cumpra-se.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PORTARIA 5ª OFÍCIO/PRM-SJM/LVM Nº 7, DE 20 DE JULHO DE 2026.

Ref.: PP 1.30.017.000273/2025-47. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Instaura Inquérito Civil para apurar e garantir a plena acessibilidade pedagógica de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) matriculados no Colégio Pedro II, mediante a implementação de adaptações curriculares e de instrumentos de avaliação adequados às suas necessidades específicas, em conformidade com as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas no procedimento em epígrafe, e a necessidade de apurar a regularidade do atendimento educacional especializado prestado pelo Colégio Pedro II, especificamente no que tange à efetiva formulação e aplicação de adaptações curriculares e de avaliações compatíveis com as especificidades dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a fim de assegurar o pleno acesso e a eliminação de barreiras pedagógicas que comprometam o seu desenvolvimento acadêmico e social.

RESOLVE:

Converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: “ Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar e garantir a plena acessibilidade pedagógica de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) matriculados no Colégio Pedro II, mediante a implementação de adaptações curriculares e de instrumentos de avaliação adequados às suas necessidades específicas, em conformidade com as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012).”

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 1ª CCR da presente medida; e

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF n. 87/06.

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

MUNICÍPIO DE CARAPEBUS/RJ - LICITAÇÕES - VERBA FEDERAL - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO sua função institucional de, entre outras, promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os indícios de possíveis direcionamentos e superfaturamentos em licitações que envolvem a aplicação de recursos públicos federais no âmbito do Município de Carapebus/RJ;

RESOLVE, diante da necessidade de realização de novas diligências, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, cujo objetivo é apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa nos ajustes contratuais celebrados pela Prefeitura Municipal de Carapebus/RJ, especificamente no que tange aos Pregões nº 27/2021, nº 02/2022, nº 03/2022 e nº 14/2022.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, junte-se aos autos a íntegra digitalizada dos processos Administrativos relacionados aos Pregões nº 27/2021, nº 02/2022, nº 03/2022 e nº 14/2022.

Em seguida, oficie-se ao Município de Carapebus/RJ para: i) proceder à devolução da íntegra física dos processos anteriormente mencionados, requisitados para fins de digitalização; e ii) requisitar a íntegra digitalizada dos processos de pagamento vinculados aos Pregões nº 02/2023 e nº 03/2023, tendo em vista o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias anteriormente solicitado para o atendimento da requisição.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

“Plano de reocupação de territórios no Estado do Rio de Janeiro”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001700/2023-11 e da Ação nº 5019314-95.2025.4.02.5101, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, atualmente em trâmite na Justiça Federal com o acompanhamento da PRDC, os quais buscam assegurar o cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília;

CONSIDERANDO o que consta da Ação Civil Pública nº 5015482-88.2024.4.02.5101, proposta pelo Ministério Público Federal, em trâmite na Justiça Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da PRDC fixadas na Portaria PRRJ nº 663/2022;

CONSIDERANDO que a segurança pública é um direito fundamental de caráter multidimensional, cuja efetivação pressupõe a elaboração de políticas públicas em diversas frentes com viés não apenas repressivo, mas também preventivo;

CONSIDERANDO que, na ADPF 635, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou ao Estado do Rio de Janeiro que “elabore um plano de reocupação territorial de áreas sob domínio de organizações criminosas, observando os princípios do urbanismo social e com o escopo de viabilizar a presença do Poder Público de forma permanente, por meio da instalação de equipamentos públicos, políticas voltadas à juventude e a qualificação de serviços básicos”;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro apresentou ao STF o plano estratégico de reocupação e indicou um projeto piloto na zona sudoeste da cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a edição, pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, do Decreto nº 50.402, de 30 de julho de 2026, que institui a política estadual de reocupação territorial;

CONSIDERANDO a demanda de audiência pública formulada pelo Fórum Popular de Segurança Pública e a necessidade de discutir de maneira ampla e plural o tema;

RESOLVE convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA sobre o tema “Política de reocupação de territórios no Estado do Rio de Janeiro”.

Como disciplina da audiência pública, DETERMINO:

I – A audiência será realizada no dia 10 de setembro de 2026, às 15h, no auditório da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (Rua Nilo Peçanha, 31 – 6º andar).

II – A audiência será aberta pela PRDC e seguirá a cronologia a seguir:

- a. Abertura dos trabalhos: 10 minutos;
- b. Manifestação da mesa: 10 minutos cada fala.
- c. Público: 1 hora;
- d. Manifestação da mesa e considerações finais: 20 min.

III – Os períodos acima designados poderão ser adequados de acordo com a dinâmica dos debates desenvolvidos durante a audiência pública.

IV – A participação na audiência pública será garantida mediante inscrição prévia por meio do e-mail prrj-gab13@mpf.mp.br ou do telefone 21 99430-7318, de acordo com a capacidade física do local designado, informando-se, no ato de inscrição: nome completo, documento de identidade, entidade ou órgão público eventualmente vinculados e se deseja manifestar-se oralmente nos debates. A pessoa inscrita receberá na véspera da audiência o link para acessá-la pelo aplicativo Zoom;

V – Providencie-se a expedição de convites às representações locais, aos órgãos públicos, aos movimentos sociais, às entidades particulares e a todos os demais interessados, dando-se ampla divulgação, especialmente às seguintes:

Ministro da Justiça e Segurança Pública

Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Secretário Nacional de Segurança Pública
Governador do Estado do Rio de Janeiro
Prefeito do Município do Rio de Janeiro
Secretário de Estado de Segurança Pública
Secretário de Estado de Polícia Civil
Secretário de Estado de Polícia Militar
Secretário de Estado de Educação
Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos
Secretário Municipal de Habitação
Secretário Municipal de Educação
Superintendente do Patrimônio da União no Rio de Janeiro
Grupo de Trabalho do Monitoramento da ADPF 635 (CNMP)
Comissão de Segurança Pública do CNDH
Procurador-Geral de Justiça
Procurador-Geral do Estado
Procurador-Geral do Município
Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Defensor Regional de Direitos Humanos (DPU)
Fórum Popular de Segurança Pública
VI – Proceda-se à divulgação e às medidas necessárias para transmissão via YouTube.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

Procurador da República

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 10 - LCLB/PR-RN, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do

feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.000994/2026-15 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar supostas irregularidades relacionadas à ausência de cadastramento de coordenadores subnacionais indígenas dos Territórios Etnoeducacionais da Educação Escolar Indígena no sistema do Ministério da Educação.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, “a” e “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMFP nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo Município de Passa e Fica/RN, no exercício de 2024, relativamente à regra de despesa de capital. Extrai-se da documentação encaminhada pelo FNDE que, nos anos de 2022 e 2023, o Município não recebeu a complementação VAAT. Além disso, no ano de 2021, embora conste o recebimento de verbas, não consta o quantum previsto ou aplicado;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, eficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo Município de Passa e Fica/RN, relativamente aos exercícios de 2024, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF. Extrai-se, ainda, da documentação encaminhada pelo FNDE que, nos anos de 2022 e 2023, o Município não recebeu a complementação VAAT. Além disso, no ano de 2021, embora conste o recebimento de verbas, não consta o quantum previsto ou aplicado.

Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, incisos III e V, da Constituição Federal; e art. 5º, inciso III, alíneas "d" e "e", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, sendo tais terras inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis;

CONSIDERANDO que o Bioma Mata Atlântica é expressamente reconhecido como patrimônio nacional pela Constituição Federal (art. 225, § 4º) e que o corte, a supressão e a exploração de sua vegetação nativa secundária e primária são disciplinados de forma rigorosa pela Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), constituindo infrações ambientais de elevada gravidade quaisquer supressões realizadas à margem da legislação vigente;

CONSIDERANDO os elementos instrutórios colhidos no bojo do Inquérito Civil nº 1.29.000.004067/2025-14, instaurado a partir de dados técnicos obtidos na Operação Xapiri (2024), coordenada pela Unidade Técnica do IBAMA em Santa Maria/RS, com a participação de

agentes da FUNAI e da Polícia Federal, voltada ao monitoramento de poligonais de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e extração mineral ilegal em Terras Indígenas no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que o Relatório de Vistoria do IBAMA constatou danos ambientais severos no interior da Terra Indígena Inhacorá (localizada no município de São Valério do Sul/RS), totalizando a supressão/degradação de 9,36 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, distribuída em 7 poligonais, com evidências de uso de fogo e corte raso de árvores nativas;

CONSIDERANDO que a análise técnica revelou que a maior parte do dano ambiental na TI Inhacorá (6,4 hectares) ocorreu de forma dirigida para o incremento de lavouras temporárias comerciais arrendadas a terceiros não indígenas, com provável uso de sementes e organismos geneticamente modificados - OGMs (soja e possivelmente milho e trigo), prática realizada de forma progressiva ao longo dos anos;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.004067/2025-14 que, ao determinar o arquivamento parcial das investigações em relação à TI Guarita (devido ao esgotamento das diligências e ausência de elementos mínimos de autoria), determinou o concomitante desmembramento das peças pertinentes à TI Inhacorá e a remessa ao NIADIEXT para autuação de novo feito, tendo em vista a identificação, pela autoridade policial, no bojo do IPL nº 5008824-68.2025.4.04.7102 de possíveis responsáveis por arrendamentos irregulares e danos ambientais na TI Inhacorá;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.000.010551/2026-55, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR/MPF, tendo por objeto: "apurar possível responsabilidade civil pelas supressões de vegetação do Bioma Mata Atlântica e do arrendamento irregular de terras na Terra Indígena Inhacorá, objeto de investigação nos autos do IPL nº 5008824-68.2025.4.04.7102".

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação da Portaria de Instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/10 e da Resolução CNMP nº 23/07.

Uruguiana/RS, 27 de agosto de 2026.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.29.000.009937/2026-14, autuada com base em cópia de documentos extraídos do Inquérito Civil n. 1.29.002.000117/2020-51, arquivado e homologado pela 4ª CCR;

Considerando que o no citado inquérito civil foi determinada a instauração de procedimento para acompanhar a regularização da edificação tombada "Casa Carlos Rota Filho", localizada em Antônio Prado/RS, haja vista possível fracionamento do imóvel;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, II e IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício de Caxias do Sul, da temática "10108 - Patrimônio Histórico / Tombamento" / 4ª CCR, tendo por objeto o acompanhamento das providências adotadas em relação aos fatos narrados.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Antônio Prado/RS para solicitar cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 363/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Acompanhar o cumprimento da decisão judicial prolatada nos autos Ação Civil Pública 5021416-87.2024.4.04.7100

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento nos art. 8º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando a necessidade de se acompanhar o cumprimento da decisão judicial prolatada nos autos Ação Civil Pública 5021416-87.2024.4.04.7100.

Considerando que no bojo do processo judicial foi determinado que a Caixa Econômica Federal assegure o direito ao saque calamidade do FGTS a todos os trabalhadores residentes nos municípios elencados como em estado de calamidade pública, assim reconhecidos por atos normativos em razão do desastre de maio de 2024, independentemente de delimitação territorial específica das áreas atingidas, sendo vedada a imposição de exigências administrativas adicionais, que dificultem ou impeçam o acesso ao benefício;

Considerando a necessidade da realização de diligências para melhor elucidação dos fatos em análise; resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.010604/2026-38 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas, nos termos do art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174/2017, com o seguinte objeto: Acompanhar o cumprimento da decisão judicial prolatada nos autos Ação Civil Pública 5021416-87.2024.4.04.7100.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários e a publicação da portaria conforme disposto no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como diligências iniciais oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que se manifesta acerca da representação em anexo, esclarecendo como estão sendo realizados os novos pedidos de acesso ao Saque Calamidade, visto que a decisão em embargos de declaração permitiu a realização de novas solicitações e que deve ser levado em conta a situação de calamidade pública anterior.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 50, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001149/2025-11, que tem por resumo: “T.I. Yanomami. Conflito em Surucucu. Ataque armado à residência da liderança Waihiri Hekurari Yanomami em 15/11/2025. Lesões corporais em três indígenas. Circulação de armas de fogo de origem garimpeira. Risco de escalada do conflito”

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC 75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

g) CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do objeto do procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001149/2025-11 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria. Mantido o sigilo do procedimento.

Em razão da necessidade de ampliação do objeto, altere a ementa do procedimento, passando a constar a seguinte: T.I. Yanomami. Violência armada intercomunitária nas etnorregiões da Serra Parima (Surucucu, Xitei, Homoxi, Haxiu e Parima). Circulação de armas de fogo e munição de origem garimpeira. Óbitos e lesões corporais em indígenas, inclusive crianças. Interdição de unidades de saúde e restrição de mobilidade. Omissão no desarmamento e na mediação de conflitos

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Cumpra-se as determinações do Despacho PR-RR-00022220/2026.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de: a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que “possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes” (art. 8º, inciso III, da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições (inc. II) e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inc. IV);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para "Acompanhar a execução das atividades do MPEduc no Município de Pacaraima/RR".

Como diligências iniciais determino o cumprimento do disposto no Despacho PR-RR-00022074/2026.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023.

Depois da inclusão dos registros necessários no sistema Único, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se a presente Portaria.

CYRO CARNÉ RIBEIRO

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 34, DE 21 DE AGOSTO DE 2026.

Autos nº 1.34.008.000268/2026-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 8º e 9, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo como objeto acompanhar a implantação e oferta da disciplina de Metodologia Científica (MECE2), no 1º semestre de 2027, pelo curso de Engenharia Mecânica do IFSP – Campus Piracicaba/SP.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

- Vinculação do inquérito à 1ª CCR nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.
- Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, () PRIO2, (X) PRIO3;
- Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício ao IFSP – Campus Piracicaba para que preste informações atualizadas sobre a implantação e oferta da disciplina em comento.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e o artigo 4º, inciso VI e o artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

Registra-se a conversão de notícia de fato, para procedimento de acompanhamento, tendo em vista a condução do procedimento em questão.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 3, DE 26 DE AGOSTO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar, fiscalizar e promover ações conjuntas de combate ao assédio eleitoral nas relações de trabalho no Estado de Sergipe nas Eleições Gerais de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 127 e art. 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, no art. 72 e art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, cabendo ao Ministério Público Eleitoral zelar pela lisura, normalidade, legitimidade e total liberdade do exercício do direito de voto (CF, art. 14, caput, e Lei Complementar nº 75/1993, art. 72);

Considerando que o assédio eleitoral no ambiente de trabalho caracteriza-se pelo emprego de violência, grave ameaça ou constrangimento, por meio do uso do poder hierárquico ou econômico empresarial, com o fim de coagir, induzir ou pressionar trabalhadores a votar, deixar de votar ou apoiar determinada candidatura, partido ou coligação, constituindo violência direta contra a cidadania e comprometendo a legitimidade do processo eleitoral, o que encontra expressa tipificação penal no art. 301 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e pode configurar ilícito civil por abuso de poder econômico nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990;

Considerando a necessidade de proteger a liberdade de escolha dos trabalhadores, especialmente aqueles em vínculos mais vulneráveis, como comissionados e terceirizados, que se encontram em posição de maior sujeição ao poder hierárquico e econômico no ambiente laboral;

Considerando os termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre a atuação concentrada e integrada entre os diversos ramos e unidades do Ministério Público para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto, com destaque para o assédio eleitoral nas relações de trabalho;

Considerando o teor da Orientação PGE nº 02, de 9 de julho de 2026, expedida pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que orienta os membros do Ministério Público Eleitoral a instaurarem procedimentos investigativos cíveis ou criminais ou a requisitarem a instauração de inquérito policial eleitoral diante de notícias fundamentadas de assédio eleitoral nas relações de trabalho, devendo atuar em estreita integração com o Ministério Público do Trabalho;

Considerando que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, em seu art. 8º, inciso II, autoriza a instauração de Procedimento Administrativo (PA) como instrumento da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, restando pacificada sua aplicação pelo art. 78 da Resolução PGE/PGE nº 01/2019;

Considerando as diretrizes da Resolução CNMP nº 164, de 21 de novembro de 2017, que disciplina a expedição de recomendações como instrumento de prevenção de responsabilidades e correção de condutas;

Considerando os compromissos de cooperação recíproca firmados na reunião realizada em 22 de julho de 2026 entre esta Procuradoria Regional Eleitoral e a Chefia da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região (MPT-SE), visando conjugar esforços operacionais, compartilhar dados de inteligência de forma célere e promover ações integradas de prevenção e repressão ao assédio eleitoral em Sergipe;

Considerando, por fim, que o Despacho PRE/SE nº 196/2026, proferido nos autos do PGEA nº 1.35.000.000458/2026-35, determinou a atuação imediata de um Procedimento Administrativo autônomo no Sistema Único para centralizar, gerir e impulsionar as referidas ações de combate ao assédio eleitoral nas Eleições Gerais de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: “Acompanhar, fiscalizar e promover ações conjuntas de combate ao assédio eleitoral nas relações de trabalho no Estado de Sergipe nas Eleições Gerais de 2026”.

Art. 2º DETERMINAR à Secretaria do Gabinete a adoção das seguintes providências iniciais:

I – autuar e registrar esta Portaria no sistema informatizado, vinculando-a à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Sergipe;

II – juntar aos autos cópia do Plano Estratégico de Atuação e Governança Eleitoral, do Ofício Circular nº 5/2026-GENAFE e das respectivas relações de pontos focais nacionais e regionais do MPT, da Recomendação CNMP nº 110/2024 e da Orientação PGE nº 02/2026.

Art. 4º DETERMINAR a elaboração das seguintes minutas de Recomendação Conjunta, com fulcro na Resolução CNMP nº 164/2017, e encaminhá-las à Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região (MPT/PRT-20), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o interesse na expedição conjunta e, em caso positivo, avalie e valide os respectivos termos:

I - Minuta de Recomendação Conjunta PRE/SE–MPT/PRT-20, direcionada a prefeitos municipais, secretários de Estado e municipais, dirigentes de autarquias, fundações e gestores de empresas públicas em Sergipe, fixando diretrizes sobre condutas vedadas, limites ao poder hierárquico e proibição absoluta de assédio, constrangimento ou coação eleitoral contra funcionários efetivos, terceirizados, detentores de cargos em comissão ou prestadores de serviço;

II - Minuta de Recomendação Conjunta PRE/SE–MPT/PRT-20, direcionada a dirigentes de associações comerciais, industriais e agrícolas, bem como a entidades sindicais patronais e laborais em Sergipe, visando à ampla divulgação do canal institucional de denúncias de assédio eleitoral no ambiente de trabalho privado e à orientação sobre sanções trabalhistas e eleitorais.

Parágrafo único. Havendo manifestação favorável do MPT/PRT-20 quanto ao interesse e aos termos das minutas, expedir as respectivas Recomendações Conjuntas sob as assinaturas deste Procurador Regional Eleitoral e do Membro do designado para o caso pelo MPT/SE; em caso de manifestação contrária ou de ausência de resposta no prazo fixado, submeter os autos a este Gabinete para avaliação quanto à expedição unilateral das recomendações, no que couber, por esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 5º O procedimento terá o prazo de conclusão de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Art. 6º Registre-se, publique-se e autue-se.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SE Nº 25, DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 1º, § 2º, da Resolução CSMPF nº 159, de 06 de outubro de 2015, bem como no artigo 35, § 1º da Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019 e no artigo 2º da Portaria PGR/MPF nº 257, de 30 de abril de 2026 e a Portaria PRE/PRSE nº 22/2026 de 14 de agosto de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria 23/2026/PRE/SE, de 14 de agosto de 2026, incluindo a designação da Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda Eunice Andrade Dantas no período de 29 e 30 de agosto de 2026;

Art. 2º Retificar a Portaria 23/2026/PRE/SE, de 14 de agosto de 2026, incluindo a designação do servidor José Roberto Carvalho da Costa, matrícula 12553, no período de 29 de agosto das 08 às 11h e no dia 30 de agosto de 2026 das 09 às 11h, na modalidade teletrabalho.

Art. 3º Retificar a Portaria 23/2026/PRE/SE, de 14 de agosto de 2026, incluindo a designação dos servidores Tiago da Silva Neves, matrícula 5102, e Alexandre dos Santos Lúcio, matrícula 29859, no período de 29 de agosto de 2026, e incluindo a designação dos servidores Alexandre Dantas Lima, matrícula 14978, e Laerte Ferreira dos Santos Filho, matrícula 22233, no período de 30 de agosto de 2026, excepcionalmente para estes servidores a modalidade de trabalho será presencial em razão da necessidade de realização de diligências, devendo a jornada de trabalho preferencialmente ser dividida em turnos distintos e a soma diária não exceder 06 h, com o devido registro no Kairós.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.
Publique-se.
Comunique-se.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA PRE/TO Nº 30, DE 28 DE AGOSTO DE 2026.

Designa os servidores Erick Alef Gonçalves Fortunato dos Santos e Manassés Moreira Ramos para atuarem, em complementação à Portaria nº 24/2026-GABPRE/PRTO – PR-TO-00021924/2026, durante o plantão eleitoral do período de 28 a 31 de agosto de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nos arts. 24, VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral – CE,

CONSIDERANDO a iminência da realização das Eleições Gerais de 2026;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal – CF;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, perante a Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (LC 75/93, art. 72, caput);

CONSIDERANDO a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor, nos termos dos arts. 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral – CE;

CONSIDERANDO a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados; nos termos do art. 15, I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015);

CONSIDERANDO as regras que orientam o exercício do serviço extraordinário decorrente de atividade eleitoral do Ministério Público Federal nas Eleições Gerais de 2026 e em eleições suplementares preconizadas na Portaria PGR/MPF nº 257, de 30 de abril de 2026, assim como o referencial orçamentário para pagamento de serviço extraordinário destinado à PRE/TO em 2026, previsto no Ofício Circular nº 22/2026 - AEBB/PGE.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, em acréscimo às designações constantes da Portaria nº 24/2026-GABPRE/PRTO – PR-TO-00021924/2026, o servidor MANASSÉS MOREIRA RAMOS, mat. 30686, lotado no gabinete desta Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins, para atuar no plantão, prestando assessoramento aos membros durante o período compreendido das 16h30 do dia 28 de agosto de 2026 às 7h29 do dia 30 de agosto de 2026.

Art. 2º DESIGNAR, em acréscimo às designações constantes da Portaria nº 24/2026-GABPRE/PRTO – PR-TO-00021924/2026, o servidor ERICK ALEF GONCALVES FORTUNATO DOS SANTOS, mat. 30248, lotado no 8º Ofício da PR-TO, para atuar no plantão, prestando assessoramento aos membros durante o período compreendido das 7h30 do dia 30 de agosto de 2026 às 7h30 do dia 31 de agosto de 2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, permanecendo inalteradas as demais disposições e designações constantes da Portaria nº 24/2026-GABPRE/PRTO – PR-TO-00021924/2026.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e).

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 624/GABPR3-AIM/PRTO DE 27 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.000264/2026-01. Classe: PP - Procedimento Preparatório. Assunto: 1ª CCR. REFORMA AGRÁRIA. PALMAS - TO. Irregularidade em processo de seleção do Projeto de Assentamento Sítio. Ausência de informação sobre prazo recursal. Sala de Atendimento ao Cidadão. SIGILO: NORMAL

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado nesta, Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no processo de seleção do Projeto de Assentamento Sítio, localizado no município de Palmas.

Os autos foram instaurados a partir da Manifestação nº 20260019853, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, por meio da qual foi relatado o que segue:

A manifestante compareceu ao Setor de Atendimento ao Cidadão relatando que participou do processo seletivo do INCRA para ser contemplada com terras no Projeto de Assentamento Sítio. A manifestante foi cadastrada no CRAS mas pelos servidores do INCRA em Taquaruçu. A declarante teve o cadastro aprovado, porém a pontuação ficou baixa devido uma informação colocada erroneamente no cadastro. Foi colocado que a declarante reside somente a 56 meses em Palmas, porém já mora há 12 anos no município. Devido a essa informação a declarante não foi contemplada. Também não foi informado que a declarante deveria recorrer, nem o prazo para esse recurso.

Posteriormente, foram apensados ao presente procedimento os autos da NF - 1.36.000.000266/2026-91, que foi autuada para averiguar supostas irregularidades no cadastro do processo de seleção do Projeto de Assentamento Sítio, regido pelo Edital nº 02/2025-INCRA.

A supracitada notícia de fato teve sua origem na manifestação nº 20260019093, por via da qual foram narrados os subsequentes eventos:

A manifestante compareceu ao Setor de Atendimento ao Cidadão para relatar a seguinte situação: a manifestante é pessoa com deficiência e recebe o benefício BPC. A manifestante estava na lista do INCRA para receber uma terra. A manifestante recebeu uma mensagem do INCRA ontem à noite falando para a manifestante comparecer ao INCRA. A manifestante foi hoje, dia 24/02/2026, e recebeu a informação que o prazo se encerrou ontem, que a declarante estava faltando documentação e que a renda dela ultrapassa um salário mínimo o que a desqualifica para receber a terra. A declarante relata que somente recebeu a mensagem ontem à noite e que sua renda é inferior ao salário mínimo, visto que recebe BPC. A manifestante relata também que as informações sobre como proceder não foi repassada aos aprovados na lista, pois o cadastro não foi feito pelo CRAS e sim pelo próprio INCRA. Outras pessoas da lista de aprovados se encontram na mesma situação por causa da falta de informação. Projeto de Assentamento Sítio. Edital de Abertura 02/2025.

Tendo em mente o conteúdo da primeira manifestação, oficiou-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins - Incra-TO, solicitando que apresentasse esclarecimentos sobre os fatos relatados na Manifestação nº 20260019853.

Já quanto às ocorrências aduzidas por meio da segunda manifestação destacada, também oficiou-se ao Incra-TO, solicitando mais informações acerca dos eventos narrados por via da Manifestação nº 20260019093.

Em resposta, o Incra-TO esclareceu alguns pontos referentes aos eventos relatados por meio da Manifestação nº 20260019853. Quais sejam (doc. 16):

1. Os processos de seleção de famílias para assentamentos do INCRA/TO são regidos pela Lei nº 8.629/1993 e suas atualizações, pelo Decreto nº 9.311/2018 e suas atualizações, bem como pela Instrução Normativa INCRA nº 152/2025.

2. Ressalta-se que todos os processos seletivos são precedidos de edital de abertura. No caso específico do Projeto de Assentamento Sítio, em Palmas/TO, foi publicado o Edital de Abertura nº 002/2025, de 18 de julho de 2025, o qual segue anexo, prevendo a oferta de 40 (quarenta) vagas.

3. As inscrições foram realizadas no período de 08/09/2025 a 22/09/2025, tendo sido registrado o total de 1.015 (mil e quinze) inscritos no certame.

4. Encerrado o período de inscrições, foi publicado edital contendo a divulgação das inscrições deferidas e indeferidas, bem como a indicação de preferência e pontuação dos candidatos no processo de seleção de famílias.

5. A referida lista foi divulgada no portal oficial do INCRA/TO em 12/02/2026, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/selecao-assentamentos/tocantins/2025>, além de ter sido afixada na unidade do INCRA/TO responsável pela condução do processo seletivo e encaminhada aos endereços eletrônicos informados pelos candidatos no ato da inscrição.

6. Com a divulgação da referida lista, foi aberto o prazo de 10 (dez) dias corridos para a apresentação de recursos.

7. A partir da divulgação da Lista das inscrições deferidas e indeferidas, preferência e pontuação, qualquer candidato pôde solicitar a revisão da pontuação ou mesmo de possível indeferimento, no prazo estabelecido, como estabelece a IN 152/2025:

8. Art. 29. Concluída a fase de processamento das inscrições, a Comissão Regional divulgará, por meio de Edital específico, a Lista de Inscrições Deferidas e Indeferidas, acompanhada da respectiva ordem de preferência e pontuação.

Parágrafo único. A lista de classificação será composta pelos nomes dos titulares das unidades familiares classificadas, com os respectivos números de Cadastro de Pessoa Física - CPF anonimizados, organizados por ordem de preferência e, dentro de cada grupo, em ordem decrescente de pontuação.

Art. 30. O Edital será publicado no sítio eletrônico do Incra, na Plataforma de Governança Territorial - PGT, e afixado na sede da unidade responsável pela seleção.

§ 1º O prazo será contado a partir da data de publicação do edital no sítio eletrônico do Incra e na Plataforma de Governança Territorial - PGT.

§2º O recurso deverá ser protocolado na Plataforma de Governança Territorial - PGT ou, se indicado no Edital, no endereço físico especificado.

§ 3º O recurso deverá ser protocolado por meio da Plataforma de Governança Territorial - PGT, ou, se expressamente previsto no edital, no endereço físico indicado.

[...]

Art. 31. Será concedido o prazo de 10 (dez) dias corridos para a interposição de recurso único contra o indeferimento da inscrição, a ordem de preferência ou a pontuação atribuída.

9. As regras do processo de seleção, bem como prazos e etapas estão elencados também no edital de abertura, e reforçadas na lista com as inscrições deferidas e indeferidas, preferência e pontuação. Essa lista não é o resultado final do processo de seleção, mas a segunda etapa, possibilitando a apresentação de recursos para análise e julgamento, com posterior divulgação da Lista Final contendo os 40 selecionados e demais aprovados em lista de espera.

10. Em acréscimo, informa-se que nos processos de seleção para assentamentos novos são verificados 08 critérios de pontuação mais a ordem de preferência, que determinam a classificação ou não dentro do número de vagas do assentamento.

11. Em um primeiro momento, pode ser atribuída ordem de preferência, conforme previsto no artigo 19 da Lei 8629/93, artigo 9º do Decreto 9311/2018 e artigo 26 da IN nº 152/2025:

I - ao desapropriado, ao qual será assegurada preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta benfeitoria será excluída da indenização paga pela desapropriação;

II - a quem trabalhe no imóvel desapropriado, na data da vistoria de classificação e aferição do cumprimento de sua função social como posseiro, assalariado, parceiro ou arrendatário, conforme identificação expressa no Laudo Agrônomo de Fiscalização do Incra;

III - ao trabalhador rural desintrusado de outra área, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidade de conservação, titulação de comunidade quilombola, atingido pela construção de barragens ou de outras ações de interesse público, localizada no mesmo Município do projeto de assentamento para o qual se destina a seleção;

IV - ao trabalhador rural sem-terra em situação de vulnerabilidade social inscrito no CadÚnico que não se enquadre nas hipóteses dos incisos I, II e III;

V - ao trabalhador rural vítima de trabalho análogo à escravidão;

VI - a quem trabalhe como posseiro, assalariado, parceiro ou arrendatário em outros imóveis rurais;

VII - ao ocupante de área inferior à fração mínima de parcelamento.

12. Além da preferência, há critérios de pontuação, que são cumulativos, e estão capitulados no artigo 19-A, da Lei 8629/93, no artigo 12 do Decreto 9311/2018, e na IN nº 152/2025, no artigo 27:

- unidade familiar mais numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser assentada, conforme o tamanho da família e sua força de trabalho - até o limite de vinte pontos para a primeira seleção para o projeto de assentamento e até o limite de quinze pontos para a substituição dos beneficiários originários dos lotes - Critério: TAMANHO DA FAMÍLIA E FORÇA DE TRABALHO - TFF;

- unidade familiar que resida há mais tempo no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento para o qual se destine a seleção ou nos Municípios limítrofes definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - até o limite de vinte pontos para a primeira seleção para o projeto de assentamento e até o limite de quinze pontos para a substituição dos beneficiários originários dos lotes - Critério TEMPO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO - TRM;

- unidade familiar chefiada por mulher - dez pontos - critério FAMÍLIA CHEFIADA POR MULHER - FCM;

- unidade familiar ou indivíduo integrante de acampamento cadastrado pelo Incra e situado no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento ou nos Municípios limítrofes definidos pelo IBGE - até o limite de vinte pontos, graduados conforme a proximidade do projeto de assentamento - critério FAMÍLIA OU INDIVÍDUO INTEGRANTE DE ACAMPAMENTO - FTA;

- tempo comprovado de exercício de atividades agrárias pela unidade familiar - até o limite de vinte pontos para a primeira seleção para o projeto de assentamento e até o limite de quinze pontos para a substituição dos beneficiários originários dos lotes - Critério TEMPO NA ATIVIDADE AGRÁRIA - TAA;

- renda mensal familiar, graduada nos termos declarados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - até o limite de dez pontos - Critério RENDA FAMILIAR MENSAL - RFM;

- unidade familiar cujos integrantes tenham participado de capacitações ou tenham experiência comprovada na área de preservação e conservação do meio ambiente ou práticas agrícolas sustentáveis - até o limite de cinco pontos - Critério CAPACITAÇÃO MEIO AMBIENTE - CMA; e

- unidade familiar chefiada por jovens entre dezoito e vinte e nove anos de idade, filhos de famílias acampadas ou assentadas - cinco pontos - CRITÉRIO UNIDADE FAMILIAR JOVEM - UFJ.

13. Além disso, são avaliados os "critérios negativos", em que se verificam as proibições de participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, como tratado na lei 8629/93 (e atualizações), quais sejam:

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

14. Em relação a manifestação n.º 20260019853, a pontuação inicialmente apresentada é relativa ao documento comprobatório do tempo de moradia que foi apresentado no momento da inscrição, cabendo ao candidato, caso discordasse da pontuação, apresentar recurso administrativo no prazo estabelecido, garantindo o contraditório e ampla defesa do certame.

15. Como já informado, a lista com as inscrições deferidas e indeferidas, preferência e pontuação é publicada no portal eletrônico do INCRA, enviado ao e-mail do candidato informado no momento da inscrição, bem como afixado na unidade do INCRA responsável pela seleção. (destacou-se)

Já em relação aos eventos narrados por meio da Manifestação nº20260019093, o Incra apresentou os esclarecimentos transcritos abaixo (doc. 21):

[...]

2. Quando a manifestação informa "estava na lista do INCRA para receber uma terra", deve-se esclarecer que na lista prévia de inscrições deferidas e indeferidas, preferência, pontuação constam todos os inscritos no processo de seleção em ordem alfabética, não havendo naquele documento posicionamento prévio de quem está aprovado/classificado, mas sim, a existência de indeferimento/ deferimento, preferência e pontuação.

3. Em relação ao trecho "recebeu uma mensagem do INCRA ontem à noite falando para a manifestante comparecer ao INCRA" e "as informações sobre como proceder não foi repassada aos aprovados na lista", deve-se informar que a comunicação oficial dos atos do processo seletivo não se dá por mensagens individuais, mas pelos meios previstos na norma e no edital. Como já esclarecido no OFÍCIO Nº 30499/2026/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA, a referida lista foi divulgada no portal oficial do INCRA/TO em 12/02/2026, no endereço eletrônico https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reformaagraria/selecao_assentamentos/tocantins/2025, além de ter sido afixada na unidade do INCRA/TO responsável pela condução do processo seletivo e encaminhada aos endereços eletrônicos informados pelos candidatos no ato da inscrição. Na lista constam orientações quanto ao protocolo de recursos, garantindo o contraditório e ampla defesa. A comunicação é disparada e publicada igualmente para todos os candidatos inscritos. O prazo de recurso se encerrou no dia 23/02/2026.

4. A situação narrada pela manifestante, em relação a ser pessoa com deficiência e receber benefício BPC e que a renda dela ultrapassa um salário mínimo, encontra-se explicação prevista na legislação do INCRA, em específico no Decreto 9311/2018 e Instrução Normativa do INCRA nº 152/2025, bem como no próprio Edital de Seleção, conforme transcrito abaixo:

Decreto 9311/2018

Art. 9º A classificação dos candidatos que tiverem suas inscrições deferidas será feita por projeto de assentamento, observada, sucessivamente, a preferência:

[...]

§ 1º Fica assegurada a participação das pessoas com deficiência no PNRA, desde que comprovada a capacidade de exploração agrícola pela unidade familiar.

§ 2º O aposentado por invalidez que auferir renda de até três salários mínimos mensais poderá ser beneficiário do PNRA desde que comprovada a capacidade de exploração agrícola pela unidade familiar.

IN 152/2025

Art. 6º Fica assegurada a participação das pessoas com deficiência no PNRA, desde que comprovada sua capacidade de exploração agrícola e/ou dos integrantes da unidade familiar, os quais deverão estar declarados no CadÚnico, bem como inscrito em sistema eletrônico do Incra. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, nos casos em que a unidade familiar for composta por apenas um indivíduo, a comprovação da capacidade de exploração agrícola deverá ser feita mediante apresentação de laudo médico ou outro documento idôneo capaz de atestar a aptidão para a atividade no lote.

Art. 7º O aposentado por invalidez que auferir renda de até três salários mínimos mensais poderá ser beneficiário do PNRA, desde que comprovada a capacidade de exploração agrícola pela unidade familiar, por meio de integrantes que tenham disponibilidade para explorar a parcela, os quais deverão estar declarados no CadÚnico, bem como no formulário de Inscrição de Famílias Candidatas ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, nos casos em que a unidade familiar for composta por apenas um indivíduo, a comprovação da capacidade de exploração agrícola deverá ser feita mediante apresentação de laudo médico ou outro documento idôneo capaz de atestar a aptidão para a atividade no lote.

Edital 002/2025

3.2. DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

3.2.2. Caso os(as) candidatos(as) se enquadrem em uma das hipóteses abaixo, deverá no ato da inscrição via internet enviar documentos comprobatórios ou apresentá-los presencialmente, como descrito a seguir:

I. Laudo médico ou outro documento idôneo capaz de atestar a aptidão para a atividade no lote, para candidatos com deficiência ou aposentados por invalidez que se inscrevam de maneira individual;

5. No que se refere à condição de pessoa com deficiência, não se trata necessariamente da renda, mas sim, da aptidão para exploração da parcela, que deve ser comprovada. A questão da renda, nos casos de aposentadoria por invalidez, é permitida quando não ultrapassa 03 salários mínimos, desde que comprovada a capacidade de exploração do lote.

6. Passa-se a responder os quesitos formulados.

(a) a evidência documental que o Incra/TO utilizou para considerar que a renda da beneficiária do BPC ultrapassava os limites legais, visto que o benefício, por natureza, equivale ao salário mínimo;

7. Inicialmente, deve-se registrar que para uma melhor análise da situação concreta, deve ser apresentada o nome completo e CPF da candidata, para que se possa visualizar no sistema, e apresentar a "evidência documental", pois não há, nos elementos encaminhados, identificação suficiente para localizar a inscrição da candidata; por isso, não é possível apontar a evidência documental individualizada.

8. Ainda assim, esclarece-se que os "motivos de indeferimento" são baseados em pesquisas através de API (interface de programação de aplicações), que nos casos de indeferimento pelo motivo "Ocupante e/ou cônjuge possuem benefício previdenciário ativo" são extraídos da fonte: "API INSS/ Benefícios Previdenciários.". Já o motivo de indeferimento "renda familiar é proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita" é retirada da Fonte: "API CNIS/Relações Trabalhistas e API Consulta CNPJ.".

9. Ressalta-se que nem todas as informações são disponíveis aos servidores do INCRA, por uma questão de sigilo fiscal, como é o caso do valor da renda que um candidato obtém.

10. De toda forma, como demonstrado na legislação acima, não é considerada a renda quando se trata de beneficiários do BPC, mas, sim, a capacidade de exploração agrícola pela unidade familiar, pois o sistema aponta "benefício ativo" na base consultada, mas o enquadramento da pessoa com deficiência depende da comprovação da capacidade de exploração agrícola, e não de o BPC superar um salário mínimo.

11. Na lista de Inscrições Deferidas e Indeferidas, Preferência, pontuação constará "Ocupante e/ou cônjuge possuem benefício previdenciário ativo", como "Motivo do Indeferimento", cabendo a candidata, no prazo de recurso, apresentar documentação necessária para comprovação da deficiência, através de laudo médico.

12. Caso houvesse um motivo de indeferimento "renda familiar é proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita", o candidato poderia apresentar documento que comprovasse o valor da renda, seja o Extrato do CNIS, carteira de trabalho, contracheque, por exemplo. Nesse critério, o INCRA somente acessa a informação de que o candidato tem uma renda, sem ter disponível a informação do valor da renda, por uma questão de sigilo fiscal.

(c) o modo pelo qual a manifestante foi comunicada a respeito das fases do processo seletivo. Além disso, que seja oportunizado ao Incra-TO elucidar, no caso da candidata que alega 12 anos de residência em detrimento dos 56 meses registrados (Manifestação n.º 20260019853), por que houve tal divergência.

14. A legislação do INCRA, em específico a Instrução Normativa nº 152/2025 prescreve o seguinte, em relação a comunicação:

SEÇÃO V

Do processamento das inscrições

Art. 22. Após a análise das inscrições dos candidatos, a Comissão Regional divulgará, no sítio eletrônico do Incra e na sede da unidade responsável pela seleção, o Edital contendo a lista das inscrições deferidas e indeferidas. Parágrafo único. No caso de indeferimento das inscrições, serão detalhadamente apontados os motivos pelos quais não se enquadraram nos critérios estabelecidos no artigo 4º desta Instrução Normativa.

15. A comunicação dos candidatos, portanto, é feita através de divulgação no portal do INCRA, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/selecaoassentamentos/tocantins/2025>, além de ser afixada na unidade do INCRA/TO responsável pela condução do processo seletivo e, ainda, encaminhada ao endereço eletrônico informado pelo candidato no ato da inscrição.

16. Em relação a alegação de residência, em detrimento ao quantitativo registrado, esclarecesse que a pontuação inicialmente apresentada é relativa ao documento comprobatório do tempo de moradia que foi apresentado no momento da inscrição, cabendo ao candidato, caso discordasse da pontuação, apresentar recurso administrativo com a documentação comprobatória do período de moradia no prazo estabelecido, garantindo o contraditório e ampla defesa do certame. A mera alegação de tempo de moradia não é contabilizada, devendo o candidato, comprovar esse tempo através de documentos, como é determinado no Edital de Seleção.

17. Dessa forma, não há divergência, pois cabe a candidata comprovar (e não só alegar) a sua moradia e respectivo tempo, seja no ato da inscrição, ou no momento do recurso.

[...]

Eis, do essencial, o relatório.

Pois bem. A manifestante da reclamação nº 20260019853 alega que não foi informada sobre a possibilidade e o prazo de recurso contra a sua pontuação. No entanto, a Instrução Normativa INCRA nº 152/2025 (arts. 22, 29 e 30) e o Edital de Abertura nº 002/2025 estabelecem expressamente as fases de divulgação. A lista de inscrições deferidas/indeferidas, ordem de preferência e pontuação foram divulgadas no portal oficial do INCRA, fisicamente na unidade da autarquia e enviada de forma automatizada aos e-mails informados pelos próprios candidatos no ato de inscrição. O prazo regulamentar de 10 (dez) dias corridos para recurso iniciou-se em 12/02/2026 e encerrou-se em 23/02/2026, competindo ao candidato o ônus de acompanhar as publicações oficiais.

A mesma manifestante afirma que mora há 12 anos em Palmas/TO, mas teve registrados apenas 56 meses. Conforme demonstrado pelo INCRA, a pontuação provisória é apurada com base nos documentos digitalizados no ato de inscrição. Se o candidato discorda da pontuação provisória decorrente de erro formal, é seu direito apresentar recurso administrativo instruído com a documentação comprobatória cabível dentro do prazo de 10 dias. A mera alegação desprovida de comprovação tempestiva em recurso impede a alteração da pontuação, operando-se a preclusão temporal.

Já a manifestante do caso nº 20260019093 (NF - 1.36.000.000266/2026-91) alega ter recebido uma mensagem informal (via SMS ou aplicativo) na noite de 23/02/2026 e, ao comparecer ao órgão no dia 24/02/2026, foi informada de que o prazo de recurso havia expirado. Conforme esclarecido pela autarquia federal, a comunicação oficial do Incra não ocorre por canais individuais ou informais (como SMS ou WhatsApp), mas sim por publicação no portal eletrônico oficial, fixação na sede e disparo automático de e-mail cadastrado, ocorridos simultaneamente para todos em 12/02/2026. A mensagem recebida pela reclamante na véspera do encerramento não constitui notificação oficial, mas, quando sim, comunicação informal tardia, cuja ausência não anula o processo, visto que a publicidade foi garantida desde o dia 12/02/2026 pelos meios regulamentares.

A reclamante que narrou os eventos da manifestação nº 20260019093 ainda questionou os motivos do seu indeferimento, argumentando ser PCD, receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e ter sido informada de que sua renda ultrapassava um salário mínimo, o que a desqualificaria. O INCRA esclareceu que a legislação estabelece que o recebimento de BPC não gera desclassificação automática por critério de renda, já que o benefício equivale ao salário mínimo e o limite de renda não agrária imposto pela Lei nº 8.629/1993 (art. 20, VI) é de até 3 salários mínimos familiares ou 1 salário mínimo per capita. Ocorre que, por se tratar de Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), a legislação exige que as PCDs ou aposentados por invalidez comprovem a capacidade de exploração agrícola pela unidade familiar. Ademais, cabia à candidata, no prazo de recurso, apresentar laudo médico demonstrando sua aptidão física para a exploração do lote.

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva identificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser identificados.

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO

Procuradora da República
em Substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 158/2026
Divulgação: sexta-feira, 28 de agosto de 2026 - Publicação: segunda-feira, 31 de agosto de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-diep@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jaynne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**